

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO III

RIO DE JANEIRO, SETEMBRO DE 1953

N.º 26

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de agosto

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

52.ª Sessão, em 3 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2.900 — Sergipe (Aracaju). (Consulta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre se maiores de setenta anos podem exercer as funções de membro de Tribunal Eleitoral, na classe de Jurista).

Relator — Ministro Vasco Henrique d'Avila.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, contra o voto do Sr. Ministro Relator. Designado relator o Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso n.º 39-53 (Classe IV) Pernambuco (Palmeirina). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando impugnação feita à votação contida na urna da 4.ª seção da 59.ª zona — Palmeirina — pela respectiva Junta Apuradora, deu-lhe provimento para o efeito de ser feita, em definitivo, a apuração da mencionada urna (Alega a Junta Apuradora que a votação foi iniciada com atraso)).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social

Democrático. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do relator.

3. Processo n.º 48-53 (Classe X) Distrito Federal. (Ofício do Partido Libertador encaminhando a nomeação do Diretório Nacional eleito pela Convenção Nacional, realizada nos dias 11 e 13 de julho corrente).

Interessado: Partido Libertador. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Foi mandado registrar o Diretório Nacional; unânimemente.

4. Recurso n.º 42-53 (Classe IV) Rio Grande do Norte (Luiz Gomes). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático e União Democrática Nacional, contra a diplomação dos candidatos do Partido Republicano, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, da 33.ª zona — Luiz Gomes — nas eleições realizadas a 7-12-52 (Alegam os recorrentes que houve fraude e coação)).

Recorrentes: Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

5. Processo n.º 52-53 (Classe X) — Consulta — Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Diretório Nacional, se vigente a Resolução n.º 830, de 25-6-46, como proceder em relação ao registro de Diretórios Regionais do Partido).

Relator: Desembargador José Duarte.

Respondeu-se à consulta que independe de publicação no "Diário da Justiça" o registro de diretórios regionais; unânimemente.

6. Processo n.º 50-53 (Classe X) Distrito Federal. (*Transformação dos Extranumerários diaristas da Tabela Numérica de Diarista do Tribunal Superior Eleitoral, em Extranumerários-mensalistas, proposta pela Seção do Pessoal, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, tornada extensiva ao Poder Judiciário, pela Lei n.º 1.900, de 7-7-53*).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

53.ª Sessão em 6 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Antes de serem iniciados os julgamentos o Sr. Ministro Edgard Costa congratulou-se com o Tribunal pelo retorno ao mesmo do Sr. Desembargador Frederico Sussekind, depois de restabelecido, agradeceu também ao seu substituto, o Desembargador José Duarte, a sua valiosa colaboração.

O Desembargador Frederico Sussekind agradeceu, sensibilizado, as palavras do Presidente e aproveitou a oportunidade para pedir o seu afastamento do Tribunal de Juruá, desde hoje, até 15 de dezembro do corrente ano.

II — No expediente foi lido o ofício do Doutor Luiz Carlos Pujol, Presidente da Comissão Executiva do Diretorio Estadual do Partido Trabalhista Nacional em São Paulo, congratulando-se com o Tribunal pela iniciativa ao uso de retrato nos títulos eleitorais.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de "Habeas-corpus" n.º 1-53 — Classe I — Rio Grande do Norte (Goianinha). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o pedido de "habeas-corpus" impetrado pelo Bacharel Hélio Galvão para evitar o processo que contra ele move a Justiça Eleitoral*).

Recorrente: Bacharel Hélio Galvão. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Recurso n.º 39-53 (Classe IV) — Pernambuco (Palmeirina). (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando impugnação feita à votação contida na urna da 4.ª seção, da 59.ª zona — Palmeirina — pela respectiva Junta Apuradora, deu-lhe provimento para o efeito de ser feita, em definitivo, a apuração da mencionada urna (Alega a Junta Apuradora que a votação foi iniciada com atraso)*).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, após os votos do relator e do Ministro Luiz Gallotti, que conheceram e deram provimento ao recurso, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral.

3. Processo n.º 54-53 (Classe X) — Distrito Federal. (*Ofício do Partido Social Trabalhista retificando ofício anterior que comunicou alteração no Diretório Nacional do Partido*).

Relator: Ministro Henrique d'Ávila.

Convertido o julgamento em diligência.

4. Processo n.º 53-53 (Classe X) — Consulta — Distrito Federal. (*O Partido Trabalhista Brasileiro consulta sobre se é elegível para prefeito o Presidente de Câmara Municipal que tenha substituído o prefeito nomeado, por alguns dias, dentro dos seis meses anteriores ao pleito*).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se negativamente à consulta, unanimemente.

5. Processo n.º 50-53 (Classe X) — Distrito Federal. (*Transformação dos Extranumerários-diaristas da Tabela Numérica de Diarista do Tribunal Superior Eleitoral, em Extranumerários-mensalistas, proposta pela Seção do Pessoal, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, tornada extensiva ao Poder Judiciário pela Lei n.º 1.900, de 7-7-53*).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Convertido o julgamento em diligência, para audiência do Auditor Fiscal.

IV — Foram publicadas várias decisões.

54.ª Sessão, em 10 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Diretor Geral, substituto.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 39-53 (Classe IV) — Pernambuco (Palmeirina). (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, apreciando impugnação feita à votação contida na urna da 4.ª seção da 59.ª zona — Palmeirina — pela respectiva Junta Apuradora, deu-lhe provimento, para o efeito de ser feita, em definitivo, a apuração da mencionada urna. (Alega a Junta Apuradora que a votação foi iniciada com atraso)*).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso, contra os votos do Relator e do Ministro Vasco Henrique d'Ávila; designado relator, o Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, tendo retificado seu voto proferido na sessão anterior o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

2. Recurso n.º 34-53 (Classe IV) — Alagoas (Maceió). (*Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral, proferida no recurso contra a diplomação do Prefeito de Maceió, José Lucena de Albuquerque Maranhão, que: a) validou a votação das 2.ª, 29.ª, 38.ª, 44.ª e 49.ª seções da 1.ª zona — eleição de 7-12-52; b) não apurou 22 votos da 43.ª seção da 1.ª zona — eleição de 7-12-52; c) anulou a votação da 6.ª seção da 2.ª zona — eleição suplementar em 12-4-53*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Homologou-se a desistência, unanimemente.

3. Processo n.º 2.306-50 — Distrito Federal. (*Ofício do Sr. Presidente do Senado Federal, comunicando o falecimento do Sr. Senador Clodomir Cardoso, e, bem assim, não haver suplente a convocar, uma vez que o que fôra eleito e diplomado, Padre Constantino Vieira, renunciou à suplência em 14-8-50*).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Em face da comunicação, o Tribunal resolveu, unanimemente, designar o dia 8 de novembro próximo, para eleições de um Senador e seu Suplente, pelo Estado do Maranhão.

4. Processo n.º 42-53 (Classe X) — Distrito Federal. (*Comunicação feita pelo Partido Republicano Trabalhista sobre constituição da Comissão Executiva e Diretório Nacional daquele Partido*).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Mandou-se arquivar a comunicação, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

55.ª Sessão, em 13 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Desembargador Frederico Sussekind.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 33-53 (Classe IV) — Sergipe (Aracaju). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório e Comissão Executiva Regionais e respectivo Conselho Fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro, alegando o recorrente não ter havido aprovação nem reconhecimento, pelo Diretório Central, da escolha daqueles órgãos partidários).

Recorrente: José Antônio Nunes Mendonça, Deputado Estadual e Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Sergipe. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Julgado prejudicado, unanimemente.

2. Processo n.º 50-53 (Classe X) — Distrito Federal. (Transformação dos Extranumerários-diaristas da Tabela Numérica de Diarista do Tribunal Superior Eleitoral, em Extranumerários-mensalistas, proposta pela Seção do Pessoal, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, tornada extensiva ao Poder Judiciário pela Lei n.º 1.900, de 7-7-53).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por indicação do Relator.

3. Recurso n.º 45-53 (Classe IV) Paraná (Curitiba). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou o dia 18-10-53 para a realização da eleição do Prefeito de Curitiba — alega o recorrente que a eleição, se verificada a 18-10-53, será efetuada antes da vigência da emenda constitucional que dá autonomia àquele município somente a 1-1-54).

Recorrente: Doutor Francisco de Alencar Matos, Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado, por indicação do Relator.

4. Processo n.º 56-53 (Classe X) Distrito Federal. (O Partido Trabalhista Brasileiro submete à aprovação deste Tribunal os nomes dos novos integrantes da Comissão Executiva Nacional, eleitos em 16-7-53 — pelo Diretório Nacional do Partido).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Mandou-se arquivar, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

56.ª Sessão, em 17 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 43-53 (Classe IV) Paraná (Curitiba). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou o dia 18-10-53 para a realização da eleição do Prefeito de Curitiba — alega o recorrente que a eleição, se verificada a 18-10-53, será efetuada antes da vigência da emenda constitucional que dá autonomia àquele município somente a 1-1-54).

Recorrente: Doutor Francisco de Alencar Matos — Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Nacional. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Despresadas, unanimemente, as preliminares sobre a intempestividade do recurso e a falta de quorum para a tomada da decisão recorrida, — conheceram do mesmo recurso e lhe deram provimento para cassar aquela decisão, ainda por unanimidade de votos.

2. Processo n.º 55-53 (Classe X) (Consulta) Maranhão (Viana). (Telegrama do Doutor Juiz Eleitoral da 20.ª zona — Viana — consultando, nos termos do artigo 12, letra f, do Código Eleitoral, sobre prazo para desincompatibilização de Juizes Eleitorais que pretendem candidatar-se a cargos eletivos).

Interessado: Galeno Martins Brito, Juiz Eleitoral da 20.ª Zona. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Respondeu-se à consulta que os Juizes na efetividade, — não importando o anterior exercício na Justiça Eleitoral, somente podem candidatar-se a cargos eletivos depois de se afastarem definitivamente das suas funções judicantes e com o prazo fixado no artigo 139, n.º I, c, II, c e IV, da Constituição Federal; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

57.ª Sessão, em 20 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 50-53 (Classe X) Distrito Federal. (Transformação dos Extranumerários-diaristas da Tabela Numérica de Diarista do Tribunal Superior Eleitoral, em Extranumerários-mensalistas, proposta pela Seção do Pessoal, nos termos do artigo 5.º, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, tornada extensiva ao Poder Judiciário, pela Lei n.º 1.900, de 7-7-53).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Deferiu ao Presidente a solução da proposta, submetendo-a, a seguir e se assim o entender, à consideração do Tribunal.

2. Processo n.º 57-53 (Classe X) (Consulta) Distrito Federal. (A União Democrática Nacional consulta se, no caso de falecimento de suplente de senador, diplomado em virtude de ter sido sufragado em primeiro lugar, poderá ser expedido diploma ao segundo colocado).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Respondeu-se negativamente à consulta; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

58.ª Sessão, em 24 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 17-53 (Classe IV) Rio Grande do Norte (Jardim do Seridó). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático contra a diplomação de Antônio Antônio de Azevedo e Manuel Paulino dos Santos Filho, candidatos da União Democrática Nacional, Partido Social Democrático e Partido Social Trabalhista, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Jardim de Seridó — 15.ª zona eleitoral — infringência do artigo 14 do Código Eleitoral).

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso; decisão unânime.

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidatos acima. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

2. Processo n.º 58-53 (Classe X) Santa Catarina (Florianópolis). (O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina submete à consideração deste Tribunal a Resolução número 4.921, de 13-8-53, pela qual foi criada a 36.ª zona eleitoral daquela circunscrição, na recém-criada comarca de Videira).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães. Convertido o julgamento em diligência.

3. Recurso n.º 48-53 (Classe IV) Distrito Federal. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Doutor Juiz da 11.ª zona eleitoral, negando, assim, autorização para o exercício da faculdade prevista no artigo 20, letra "c", da Resolução n.º 809, de 6-6-45, do Tribunal Superior Eleitoral — pedido de inscrição eleitoral).

Recorrente: Ari dos Santos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado, por indicação do relator.

4. Processo n.º 45-53 (Classe X) (Representação) Distrito Federal. (Representação feita pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral sobre a conveniência de fixar-se, em definitivo, o critério para o preenchimento de 8 cargos de Auxiliar Judiciário, classe "H", criados pela Lei n.º 1.814, de 14-2-53).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Retirada da pauta para audiência do Doutor Procurador Geral, por indicação do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

59.ª Sessão, em 27 de agosto de 1953

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: o ofício do Desembargador Alcides de Almeida Ferrari, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando a recondução ao referido Tribunal do Doutor Manoel Thomaz Carvalho, na classe de Juiz de Direito; e telegrama do Desembargador Gilson Vieira de Mendonça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, comunicando haver o Doutor Hélio Magalhães, prestado compromisso e assumido o exercício do cargo de membro do aludido Tribunal, na classe de Jurista, para o qual foi, recentemente, nomeado.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 48-53 (Classe IV) Distrito Federal. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão do Doutor Juiz da 11.ª zona eleitoral, negando, assim, autorização para o exercício da faculdade prevista no artigo 2º, letra "c", da Resolução n.º 809, de 6-6-45, do Tribunal Superior Eleitoral — pedido de inscrição eleitoral).

Recorrente: Ari dos Santos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Processo n.º 59-53 (Classe X) (Consulta) Distrito Federal. (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro sobre prazo para desincompatibilização de ocupante de cargo executivo a fim de candidatar-se a qualquer cargo eletivo).

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Não se conheceu da consulta pela imprecisão dos termos com que foi formulada; decisão unânime.

III — O Sr. Ministro Presidente, comunicando ao Tribunal que, a partir de primeiro de setembro vindouro, entrará no gozo de 60 dias de férias, de que não se beneficiou no período regulamentar de fevereiro e março, apresenta suas despedidas aos membros do Tribunal. O Sr. Ministro Luiz Gallotti, em nome deste, formula votos para que sejam proveitosos os dias destinados ao merecido descanso do Exmo. Senhor Presidente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

60.ª Sessão, em 31 de agosto de 1953

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Edgard Costa.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 62-53 — Classe X — Consulta — Distrito Federal. (O Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal consulta sobre providências a adotar para que venha a conhecer os nomes dos eleitores que passaram à condição de praça de pré).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Resolveu no sentido de que sejam expedidas instruções, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Aposentadoria

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra h, do Regimento Interno, combinado com o artigo 6.º, do Regimento da Secretaria, e tendo em vista o que consta o Processo n.º 1.671-53, da Seção do Pessoal, desta Secretaria,

Resolve declarar aposentado, compulsoriamente, a partir de 11 de agosto de 1953, de acordo com o artigo 191, item II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 187, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, Manuel Lourenço de Magalhães, no cargo de Redator de Boletim Eleitoral, padrão "M", do Q. P., da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Férias

— Concedendo a Alcides Joaquim de Sant'Anna, Diretor do Serviço Administrativo, férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, a partir de 1 de setembro próximo.

— Concedendo a João Batista Cavalcanti, Eletricista, padrão "K", 9 dias de férias, a partir de 8 de setembro próximo, visto que a interrupção das férias regulamentares em cujo gozo se encontrava no M. J. N. I. foi motivada pela posse no cargo que o servidor atualmente ocupa neste Tribunal.

Licenças

— Concedendo a Maria Augusta Flores, Oficial Judiciário, classe "M", 10 dias de licença, em prorrogação, no período de 7-8-53 a 16-8-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 105 da Lei número 1.711, de 1952.

— Concedendo a Maria Augusta Flores, Oficial Judiciário, classe "M", 2 meses de licença especial, a partir de 19 de agosto corrente, nos termos do artigo 116, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 10, letra c, do Decreto n.º 25.267, de 28 de julho de 1948 (Regulamentação), visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 11-7-41 a 10-7-51.

Concedendo a Delcilio da Costa Palmeira, Oficial Judiciário, classe "M", 6 meses de licença especial, a partir de 1 de setembro, próximo vindouro, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-11-42 a 31-10-52.

Nomeação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, n.º II, da Constituição Federal, combinado com o art. 9.º, letra h, do Regimento Interno,

Resolve nomear o bacharel Paulo Francisco Rocha Lagoa, para exercer, efetivamente, o cargo de Redator do *Boletim Eleitoral*, padrão "M", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente da aposentadoria de Manuel Lourenço de Magalhães. Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portarias

N.º 13

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10 do Regimento Interno,

Resolve colocar o Dactilógrafo n.º 1.874 — Helena Costa da Silva Couto, à disposição do Gabinete da Presidência, de 17 a 31 do corrente. Registre-se e cumpra-se. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

N.º 14

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10 do Regimento Interno,

Resolve colocar o Auxiliar Judiciário, classe "I" — Irene Ferreira dos Santos, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 19 do corrente, pelo prazo de 3 dias. Registre-se e cumpra-se. Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

N.º 15

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10 do Regimento Interno.

Resolve colocar o Bibliotecário, padrão "M" — Maria Clara Miguel Pereira, à disposição do Gabinete da Presidência, de 31 de agosto a 4 de setembro vindouro. Registre-se e cumpra-se. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Tempo de Serviço

— Indeferindo o pedido de Manuel Lourenço de Magalhães, ex-Redator do *Boletim Eleitoral*, padrão "M", para a contagem, em dobro, das licenças-especiais, não gozadas, por falta de amparo legal.

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 8.437 dias de serviço efetivo prestado por Manuel Lourenço de Magalhães, ex-Redator de *Boletim Eleitoral*, da seguinte forma: a) 3.942 dias de efetivo serviço, nos termos do art. 80, item I, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52 e correspondentes aos períodos de 13-8-29 a 10-11-31, 9-5-32 e 5-12-37 e 31-3-50 a 19-3-53 em que o servidor exerceu suas funções no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e b) 4.495 dias, nos termos do item VI, do referido artigo 80, e referentes aos períodos de 6-12-37 a 9-7-48 e 13-7-48 a 30-3-50, respectivamente, em que esteve o

servidor aposentado e em disponibilidade, como fazem prova as certidões apresentadas.

E, para efeito do direito à percepção da gratificação adicional, nos termos do art. 7.º da Lei número 1.814, de 14-2-53, combinado com o art. 7.º, itens I e II, do Decreto n.º 31.922, de 15-12-52, 3.942 dias de serviço efetivamente prestado.

DECISÕES

ACÓRDAOS

Mandado de Segurança n.º 6-53 — Classe II — Espírito Santo

— *Vereadores. Renúncia tácita. Antes de decretada definitivamente pela Justiça Comum, não é lícito ao T. R. E. marcar data para a eleição destinada ao preenchimento das respectivas vagas.*
— *Mandado de Segurança; seu indeferimento.*

Vistos, etc.

Nascib Sad, Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, e, mais outros três vereadores, eleitos pela legenda da União Democrática Nacional, intentaram perante a Justiça Comum, ação declaratória, visando obter a invalidação dos mandatos dos vereadores eleitos à mesma Câmara pela legenda do P. S. D., sob o fundamento de que os mesmos haviam renunciado tacitamente, por não terem tomado posse dentro do prazo legal. A referida ação foi julgada improcedente em primeira instância. Todavia, em grau de recurso, a sentença veio a ser reformada, por maioria, ensejando destarte embargos de nulidades e infringentes do julgado, que foram opostos, em tempo hábil, pelos réus. Antes, contudo, que a Justiça Comum deslinhasse definitivamente a controvérsia, pretenderam os ora impetrantes que o T. R. E. do Espírito Santo marcasse data para as eleições destinadas a preencher as vagas respectivas. O Tribunal Regional nezoou-lhes esse direito, forte em que o acórdão não transitara em julgado. Contra essa deliberação é que se impetra a este Tribunal Superior o presente Mandado de Segurança. Solicitadas e obtidas as informações de estilo (fôlhas 47 a 48); pronunciou-se o eminente Dr. Procurador Geral da República (fls. 50 a 51) pela denegação do writ. Isto pôsto.

O ato impugnado manteve-se por seus próprios e acertados fundamentos. O venerando acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que concluiu pela renúncia tácita dos vereadores do P. S. D. não transitou em julgado. Pende de embargos de nulidade e infringentes, ainda não apreciados até o presente momento. Portanto, não há como reconhecer aos impetrantes, antecipadamente, qualquer direito; muito menos, líquido e certo, capaz de ensejar a acolhida do pedido, ou seja: a designação do dia e hora para um pleito, cuja oportunidade ainda não foi reconhecida definitivamente pelo Judiciário.

Ante o exposto;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir a Segurança.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 2-7-1953).

Processo n.º 12-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Mossoró)

— *Não se conhece de recurso contra decisão que aplicou à espécie o texto expresso da lei.*
— *Não tendo havido recurso da decisão que deferiu o registro de candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha ocorrido após o referido registro, a matéria se torna preclusa, não*

mais podendo ser argüida e apreciada em recurso contra a diplomação do candidato registrado.

— *A regra de preclusão atinge os impedimentos constitucionais.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso n.º 12, em que é recorrente Partido Social Progressista e recorridos Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e Partido Republicano:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Senhor Ministro Penna e Costa, não conhecer do recurso, de vez que a decisão recorrida não violou o texto expresso da lei, mas, ao contrário, aplicou à espécie, e com acerto, o art. 152, § 2.º do Código Eleitoral.

E jurisprudência deste Tribunal que, não tendo havido recurso da decisão que concedeu o registro do candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha ocorrido após o registro, a matéria se torna preclusa, não mais podendo ser argüida e apreciada em recurso de diplomação. Foi o que ocorreu na espécie dos autos.

Os recorrentes não impugnaram o pedido de registro e não recorreram da decisão do Juiz, que deferiu o registro. Só depois da realização das eleições, verificando a vitória do candidato registrado, a cujo favor foi expedido o diploma de Prefeito do Município, foi que tardiamente, no recurso de diplomação, levantaram a sua inelegibilidade. Mas, tal inelegibilidade já existia antes do registro. Ocorreu a preclusão, proclamada pela decisão recorrida, com a aplicação do art. 152, § 2.º do Código Eleitoral e sem ofensa ao texto de lei.

Alegam os recorrentes que a regra da preclusão não atinge os impedimentos constitucionais, mas assim não tem entendido este Tribunal Superior, contra o voto, sempre apreciado e respeitado, do nosso eminente colega Ministro Penna e Costa. (B. E. n.º 11, pág. 7).

Como acentuou, em seu parecer, o Dr. Procurador Geral, os princípios constitucionais, para que possam atuar em cada caso específico, necessitam seja posto em movimento o aparelhamento jurídico destinado a dar aos Juizes, como órgãos do Estado, oportunidade para pronunciar-se a respeito, aparelhamento esse que chamamos *processo*. O processo, considerado como meio de atuação da vontade da lei, tem, necessariamente, uma série de estágios perfeitamente limitados, cada um dos quais com sua finalidade específica, destinados a acertar, paulatinamente, qual a vontade da lei (seja a lei ordinária, seja a lei fundamental, isto é, a Constituição) em cada um dos momentos lógicos em que ela se divide. Assim, continua S. Ex.ª no processo eleitoral, o primeiro estágio da atuação concreta da vontade da lei é o ato do registro, pelo qual o órgão jurisdicional examina se foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas, bem como a existência de possíveis inelegibilidades. Se decidido o pedido, transitou em julgado, por falta de recurso, dando-se a preclusão prevista no art. 152, § 2.º do Código, a matéria não mais poderá ser novamente apreciada.

O Ministro Luiz Gallotti, recentemente, também recordou, neste Tribunal, que tal arguição importaria no desaparecimento de vários institutos consagrados em nosso direito, como a prescrição, a decadência, a coisa julgada, a *preclusão*, toda vez que o litígio envolve matéria constitucional.

Justificando a emenda de sua autoria, e que se transformou no art. 152, § 2.º, o deputado Ernani Sátiro escreveu que: "ao transplantar para o direito público o instituto que se gerou no âmbito do direito privado, e neste tem dado tão benéficos resultados, devemos, antes de tudo, cercá-lo de todos os instrumentos indispensáveis, para que ajude a legislação eleitoral a se libertar de todas as armadilhas preparadas pela paixão política ou pelo desespero partidário". Deixou claro que visava, com a preclusão, impedir que os inconformados ficassem, a todo o momento, a convocar a Justiça Eleitoral para apreciação de atos, mesmo já resolvidos sem recurso oportuno. A preclusividade dos prazos para os recursos, estabelecida na lei eleitoral, como ocorre com a legislação comum, em que a coisa julgada formal é de natureza

processual e resulta da extinção dos recursos ou da preclusão dos prazos para sua interposição (Pedro Batista Martins, pág. 302 do vol. III dos Com. ao Código Processo Civil), é regra sistemática. Cada ato judicial exige uma decisão. De cada decisão cabe recurso. Se este não é interposto, dentro da oportunidade legal, vedado fica aos interessados voltarem a discutir o assunto. O processo eleitoral, dado o interesse público, está dividido numa série de estágios que se sucedem, cada qual destinado a certas atividades e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar, como ensinam Giuseppe Chiovenda.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de março de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, na conformidade do voto a seguir:

Data vênua do Egrégio Tribunal e dos eminentes colegas que têm opinado em contrário, tomava conhecimento do recurso e lhe dava provimento.

Entendo que a questão de inelegibilidade não é questão de direito comum, sobre a qual deva cair a preclusão, como a prescrição, que é punição à negligência da parte, ou coisa julgada, que põe termo à demanda, e não é como preclusão. Antes de ocorrer a coisa julgada, as partes debatem amplamente todas as questões de fato e de direito, ao passo que a preclusão simplesmente tranca qualquer debate da matéria sobre que incide.

A matéria de inelegibilidade é matéria constitucional taxativa; não pode ser alterada nem pelo direito positivo ordinário, quanto mais por um instituto de direito processual, como é a preclusão, que, em teoria, como já se viu, não é idêntica à coisa julgada, representando, apenas, artifício de direito formal, destinado a trancar a discussão, no processo, quando as partes são negligentes. Trata-se, portanto, de questão de interesse, pessoalmente, das partes, e atinge a um simples direito privado. E não me parece que se possa referir ao trancamento de discussão sobre matéria constitucional taxativa. Seria absurdo completo. A Constituição poderia ser ofendida, poderia ser evitada, por leis processuais: bastaria estabelecer-se, sobre o assunto, uma regra de prescrição.

Além disso, a lei ordinária não se refere a inelegibilidades supervenientes, como, *data vênua*, a jurisprudência deste Tribunal definiu; alude, simplesmente, a inelegibilidades, sem referir-se a inelegibilidade superveniente. Assim, tenho de entender que será sempre de se considerar uma inelegibilidade, por ser matéria constitucional.

Por outro lado, entendo que, sobre todas essas questões de direito adjetivo, prevalece a questão constitucional.

Por esses motivos, conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 27-8-53).

Recurso n.º 27-53 — Classe IV — Minas Gerais

— *Verificada a hipótese de vício procurado, isto é, havendo propósito evidente de evitar o transcurso normal da eleição, a fim de que fosse ela anulada pelo Tribunal Regional é de se ordenar a realização de nova suplementar por ter sido considerada frustrada a primeira.*

Vistos e relatados os presentes autos, deles consta que o Partido Social Democrático, invocando o disposto no n.º I do artigo 121 da Constituição, recorre do acórdão de fls. 63 do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, indicando como ofendidos pela decisão os artigos 123, 124 e 127 do Código Eleitoral.

A espécie, resolvida pelo aresto impugnado, é a seguinte: em julgado anterior, aquele Tribunal anulou a eleição da 8.ª seção da Zona de Coromandel, mandando realizar outra no dia 1 de março último.

Em cumprimento ao determinado pelo Tribunal, instalou-se naquele dia a Mesa Receptora, sob a presidência do Juiz Eleitoral a quem, o delegado da União Democrática Nacional requereu, por escrito, isto às 14 horas e 20 minutos a suspensão dos trabalhos eleitorais e requisição de garantias, ao mesmo Tribunal para a realização da eleição alegando falta de segurança para o exercício do voto por parte dos eleitores do Partido.

O requerimento foi indeferido pelo despacho de fls. 2, havendo a União Democrática Nacional recorrido do mesmo.

Conhecendo do recurso, a êle, pelo aresto impugnado, deu o Tribunal provimento, mandando proceder a nova eleição, por considerar frustrada a do dia 1 de março, determinando, ainda, a apuração da responsabilidade dos culpados pelos acontecimentos que determinaram a frustração da eleição em apêço. Pelo exame dos elementos de prova, constantes dos autos, concluiram os Juizes do Colendo Tribunal recorrido, ser completa a ausência de garantias na cidade quando se realizou a eleição.

O Partido Social Democrático, em seu recurso, argumenta que inexistia prova convincente da alegada falta de garantias, ou violência impedindo ao eleitor o livre exercício do voto e, além disso, a existir, a consequência seria a nulidade ou a anulação do pleito (artigos 123 e 124 do Código), mas sem possibilidade de renovação, à vista da disposição expressa do citado artigo 127 do mesmo Código.

A boa ou má apreciação da prova não rende ensejo ao conhecimento do recurso, especial, sendo, aliás de notar que a conclusão, adotada pelo Tribunal *a quo*, quanto à completa falta de garantias, na cidade, para o normal transcurso do pleito, está justificada e de sobra.

Não há dúvida que de acordo com o disposto no artigo 127 do Código Eleitoral "a eleição em sessão anulada somente se renovará uma vez", disposição que reproduz, em outras palavras, o artigo 106 do Decreto-lei n.º 7.856, de 28 de maio de 1945.

Pelo decisório atacado, mandou o Tribunal Regional proceder a nova eleição, a um terceira, na linguagem do recorrente.

Mas assim o fez porque considerou que a do dia 1 de março fôra frustrada, isto é, só formalmente se realizara, já que o ambiente de insegurança, de falta de garantias, os tiroteios na proximidade do edifício da Mesa, impediram que os eleitores dela participassem, assinalando que, a partir de determinado momento o acesso à seção eleitoral se tornou impossível aos eleitores tanto que sendo o número deles de 156, só 85 compareceram.

Teve, assim, o Tribunal Regional como não cumprida a sua primitiva decisão, anulando a primeira eleição e mandando renová-la no dia 1 de março.

Aceitar, como renovação, isto é, como cumprimento do seu julgado anterior, a votação colhida naquelas condições, seria, entenderam os julgadores, transformar em decorativa a finalidade da Justiça Eleitoral, premiando a fraude e a violência.

O eminente Dr. Procurador Geral, no parecer de fls. 82-3, adverte que ao órgão jurisdicional cabe evitar sejam as regras jurídicas desvirtuadas de sua verdadeira finalidade pela ação propositadamente fraudulenta dos interessados, salientando que, na espécie, a regra do artigo 127 foi desvirtuada, ocorrendo o vício procurado: o propósito de evitar o transcurso normal da eleição.

O Tribunal recorrido, diante de fatos graves, indicativos de que se procurou obstar a execução do seu julgado anterior, determinou a obediência do artigo 197 do Código, afastando na hipótese, por lhe parecer inabdicável, em face dos fatos apurados, a regra do artigo 127.

Este prevê a realização de uma eleição suplementar que se não renova e eleição é ato que pressupõe a possibilidade de nele tomarem parte os para tanto habilitados.

O acórdão recorrido não declarou a nulidade da eleição do dia 1 de março último pela verificação de qualquer dos casos previstos no artigo 123 do Código, não decretou a anulação de uma votação realizada,

sof coação ou fraude viciando a vontade dos eleitores (art. 124).

Houve por não realizada a eleição suplementar que determinara e, por isso, mandou que a ela se procedesse para cumprimento do artigo 107.

Decidindo, como o fez, o aresto não violou a letra dos artigos 123, 124 e 127 do Código Eleitoral, pelo que

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, de acordo com o voto a seguir, e na conformidade das notas taquigráficas: — Neste arguido caso de *eleição frustrada*, não prevista entre os de nulidade no Código Eleitoral, teríamos que a definir, como não tendo sucedido, adotando o exemplo dado por Antônio de Moraes Silva, do verbo frustrar, em seu Dicionário da Língua Portuguesa, recopilado, tomo segundo "frustrou-se a eleição"; ou, com Cândido de Figueiredo — Novo Dicionário da Língua Portuguesa — Nov. Ed. Vol. I, do adjetivo: — "que não chegou a desenvolver-se".

Aplicando-se à espécie o primeiro conceito, se o mesmo correspondesse à realidade, poderia eu sustentar que atendia rigorosamente à letra e ao espírito dos arts. 107 e 127 do Código, quer não conhecesse do recurso, quer dele tomasse conhecimento, para confirmar a decisão recorrida, porquanto, na hipótese, o pleito não se teria renovado, ainda, na seção anulada, sem embargo de fixada sua data e reunida a Mesa Receptora. Empregado o segundo, — a eleição não chegou a desenvolver-se —, estaria eu em divergência com os próprios termos do voto vencedor, e do aresto recorrido, que consideram frustrada a eleição, o último, de acordo com as notas taquigráficas.

Ora, lê-se dessas notas, no voto vencedor:

"Ao meu espírito não resta dúvida de que, em verdade, era completa a ausência de garantias na cidade de Abadia dos Dourados, quando se realizaram as eleições. Primeiramente, porque o Delegado da União Democrática Nacional, requerendo ao Presidente da Mesa garantias para que um certo número de eleitores pudesse comparecer a seção para votar, ele recebeu um despacho do MM. Juiz, que confirma a ausência de garantias..." (Os grifos são meus).

E sobre o comparecimento dos eleitores: "Pois bem: desses 156, 85 compareceram e 71 deixaram de votar". Em todo esse voto, a nota constante é a falta de garantias realmente admissível, impedindo (disso, porém, não há prova, é simples alegação do recorrente) a "certo número" de eleitores comparecer à seção.

E argumenta:

"A meu ver, a mais liberal, a mais respeitadora da vontade eleitoral, é a decisão pela qual o Tribunal se inclina a realmente considerar como *frustrados os trabalhos eleitorais*". Idem.

De um dos votos que acompanharam o vencedor, — para bem caracterizar-se que estava no seu espírito que a eleição se realizara, fora de qualquer dúvida, basta se transcrever a ênfase deste argumento:

".... estou de pleno acordo com o Relator. Entendo, também, que o art. 127, da Lei Eleitoral, bem como o art. 98, § 4.º — este mandando anular uma urna, pelo fato de haver uma única sobre-carta a mais, e aquele dispondo que a eleição em seção anulada somente se renovará uma vez — devem ser, realmente, riscados da Lei Eleitoral". (Grifo meu).

Vê-se, pois, da decisão, que se baseou ela nas notas taquigráficas, e destas, no que expressam dos votos em maioria, que a coação é invocada no voto vencedor, para motivo de dever considerar como "frustrados os trabalhos eleitorais". Mas a evidência é que esses trabalhos chegaram a termo. De forma nenhuma se apresentam frustrados.

Data vênia do Egrégio Tribunal, lerei, agora, como parte expositiva e fundamento integrante do meu, o inconcusso voto vencido:

"Ao realizar-se a eleição municipal suplementar, na Oitava Seção de Abadia dos Dourados, em primeiro deste mês, de acordo com determinação deste Egrégio Tribunal, o Delegado da União Democrática Nacional requereu, ao Dr. Juiz Eleitoral, Presidente da Mesa Receptora de votos, fosse ordenada a suspensão dos trabalhos e, como não lograsse deferimento ao pleiteado, recorreu da decisão dada em seu requerimento.

Alegara o recorrente que muitos eleitores de seu Partido estavam sendo impedidos de comparecer a seção e, assim, não podiam exercer o direito de voto.

Consta dos autos suficiente prova de que, realmente, houve desordens naquela localidade e há indícios veementes de que, em consequência dessa desordem, muitos eleitores ficaram tolhidos em sua liberdade impossibilitados de alcançar o local onde se fazia a tomada dos votos.

Com o recurso pretende-se que se considere não ter ocorrido o ato eleitoral, em Abadia dos Dourados. Depois de minucioso estudo da questão, o ilustre Relator, Prof. Cândido Naves, deu integral provimento ao recurso, pois concluiu ter havido rigorosa ausência de garantias e ordem na cidade, até à realização do pleito. Também já o autorizado voto do digno Relator granjeou a honrosa aprovação dos eminentes Desembargadores Dário Lins e Amílcar de Castro.

Rendendo a homenagem de meu apreço aos preclaros Juizes, que me antecederam na votação, declaro que não posso dar meu aplauso ao voto até agora aprovado.

O requerente quer que seja declarada frustrada a eleição suplementar de primeiro de março, em Abadia dos Dourados. Ato frustrado é o que malogrou, que não se sucedeu como se esperava; que não se desenvolveu, — ensinam os mais autorizados léxicos.

"Traduzindo, em linguagem jurídica, a pretensão do recorrente, impõe-se dizer que quer seja declarada inexistente a eleição mencionada; e, como fundamento do seu recurso, está indicada a coação de que teria sido vítima o eleitorado, cuja liberdade foi, criminosamente, estrangulada.

Em que dispositivo da lei eleitoral poderá ser baseada a pretensão do recorrente?

Cautelosamente, e com forte razão, evita-se falar em nulidade. No entanto, está escrito na Lei Eleitoral, Art. 124:

"É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicié a vontade do eleitorado".

Este é o dispositivo legal que se aplica à hipótese em debate; mas a alegação do recorrente aventa a possibilidade de transladar, para o sistema de nulidade da Lei Eleitoral, esta espécie tão discutida, em teoria das nulidades a inexistência do ato.

Tenho que é inviável a operação, pois a Lei Eleitoral adota uma rígida dicotomia: a nulidade absoluta (Art. 123) e a anulabilidade (artigo 124).

O Juiz não pode invocar a Lei, e criar espécie de nulidade não prevista pelo legislador.

Apesar disso, cumpre-me considerar que muitos doutores conceituam a inexistência como acidente distinto da nulidade. Daí a possibilidade de discuti-la no caso, desde que se adote a opinião dos aludidos doutores.

Há duas espécies, como é sabido, de inexistência: a inexistência material e a inexistência legal. A primeira está situada mesmo fora do quadro das nulidades. É o caso de ato ainda não praticado e, portanto, fora de ação da lei; ou do ato que tenha sido praticado, porém do qual não existe prova de realização. Há, então, inexistência material do ato.

Seria este o caso aplicável à questão em estudo? Parece-me que não é possível sustentar a inexistência material das eleições suplementares de Abadia dos Dourados. Houve eleição suplementar em Abadia dos Dourados; eleição viciada, irregular, cheia de incidentes. As provas aí estão, nos autos. Vê-se que teve início e seus trabalhos se processaram, ao que se vê até dos termos das alegações do recorrente que, às 14 horas e 15 minutos, pediu fosse sustado o seu prosseguimento. Compareceram ao pleito oitenta e cinco eleitores. Vieram ao Tribunal urna e papéis referentes ao pleito aludido.

No seu brilhante voto, o eminente Relator chega a tal conclusão, quando diz: "Não me animaria a abrir a urna para apurar eleição assim realizada".

Portanto, parece-me insustentável concluir pela inexistência material do ato da eleição.

"Teria ocorrido a inexistência legal? Esta consiste em faltar ao ato um elemento essencial à sua existência jurídica ou à sua formação. — Com essa falha não tem o ato vitalidade, é ato embrionário, é uma aparência. Não se anula ato juridicamente inexistente. A lei não se preocupa em declarar sua nulidade. Prefere ignorá-lo. É o que, "verbi gratia", acontece, em direito privado, com o contrato que tem por causa, ou fim, algum ato criminoso. Dêle não surge efeito algum. Se, porventura, deu margem a alguma consequência de fato, também esta é inexistente de direito, porque a nulidade, em tal caso, é retroativa. Ao meu parecer, também a inexistência legal é inaplicável à hipótese em discussão.

O elemento essencial, que se diz ter faltado para a realização do pleito, é a liberdade ou a garantia do eleitorado. Assim, voltamos a discutir a coação. Ora, como acentuei, anteriormente, esta foi expressamente prevista na Lei Eleitoral, como causa de anulabilidade da votação (Art. 124).

Nessas condições, na Lei Eleitoral vigente, é impossível basear a alegada frustração do ato eleitoral, ou melhor, a sua inexistência, sob fundamento de haver ocorrido coação à vontade do eleitorado; e meu voto, *data vênia*, diverge do que foi proferido pelo eminente Relator. Entende que o recurso deverá ser considerado, posteriormente, quando for feita a apuração do pleito. Nesta oportunidade, ao entrar no conhecimento dos fatos alegados pelo recorrente, resolver-se-á sobre a validade da eleição, e haverá ensejo para determinar a apuração de responsabilidade criminal dos coatores, desde que seja reconhecida a coação.

Reconheço que a Lei Eleitoral, pelo dispositivo que não permite renovação de pleito suplementar, cria clima de insegurança para o votante e, às vezes, permite o sacrifício da vontade do eleitorado. Assim, a nulidade do pleito suplementar, que deveria ser uma pena, se transforma em prêmio aos que abusam do poder. No caso em apreço, é o que se receia venha a acontecer. Infelizmente, não está o remédio em mãos dos órgãos da Justiça Eleitoral".

Resta-me acrescentar que se eu confirmasse a decisão, estaria decidindo preconcebidamente, sem conhecimento de causa da vontade manifestada na urna, pela maioria dos eleitores convocados, pois dos 156 eleitores, compareceram e votaram 85, não o tendo feito 71.

É esta é a informação do Juiz Eleitoral:

"Mantenho o despacho recorrido, de vez que, embora realmente fosse de ameaças, tiros e ausência de garantias o ambiente externo da cidade de Abadia dos Dourados no dia do pleito de 1 do corrente, — como já foi levado ao conhecimento do honrado Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no recinto em que estava a funcionar a Mesa Receptora por mim serenamente presidida, imperavam absoluta

ordem e o máximo respeito, o que se deu até o final dos trabalhos.

Cumprindo, como estava, determinação do Tribunal para processar as eleições em apêço, naquele dia, não me era lícito suspender, em definitivo, a votação então já a meio caminho, quando me sentia com a necessária autoridade moral para, na seção, assegurar a todos os eleitores, de quaisquer partidos, o livre exercício do voto, como se deu até ao último votante".

Sendo o voto secreto, falecem elementos para repelir de plano, por presunção gratuita, que o próprio candidato do recorrente não tenha sido vitorioso.

Não me impressiona, por outro lado, a abstenção. — Já tem ocorrido, em muito maior porcentagem, noutros pleitos, no País, sem que se possa pensar em admitir como frustradas as eleições. E a garantia pedida pelo delegado do recorrente, baseada em simples alegação, foi tão só para assegurar o comparecimento de um grupo indeterminado de eleitores. Aceita a alegação de coação como verdadeira, não ofereceria base numérica e qualitativa para se decidir *a priori* se influiria ou não no resultado do pleito. O caso era, pois, irrecusavelmente, de se discutir a coação prevista no art. 124, primeira parte, do Código Eleitoral.

Se não posso, como Juiz, negar aplicação a texto expresso de lei — no caso o art. 124, citado —, nem mesmo invocando o temor de assim poder criar um mau precedente, que importaria em premiar, com o preceito do art. 127, ao suposto autor da coação, — muito menos me será lícito, e muito pior será o precedente de me substituir ao legislador para definir um caso ficto de eleição não realizada, — contra expresso dispositivo legal e a comprovada realidade dos fatos.

A eleição realizou-se: colhe-se do voto vencedor o do acórdão recorrido. Dentro da prudência e na conformidade da letra e do espírito da lei, parece-me, *data vênia* dos votos respeitáveis já proferidos, que o aconselhável teria sido fazer-se a apuração da urna, até porque, daí, bem poderia resultar a vitória eleitoral do recorrente. E no caso de se dever anular a votação, haveria responsáveis a punir, sendo de esperar saísse mais prestigiada a Justiça Eleitoral.

A meu ver, portanto, a decisão deve ser reformada, para o Colendo Tribunal *a quo* decidir da validade do pleito; e, se o considerar válido, apurar os votos, nos termos do artigo 107-f.

Esse é meu voto.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassós*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-7-1953).

RESOLUÇÕES

N.º 4.545

Processo n.º 2.900 — Sergipe (Aracaju)

Podem exercer as funções de membro do Tribunal Regional, na classe de Jurista, os maiores de 70 anos.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral no Estado de Sergipe consulta este Tribunal Superior se maiores de setenta anos podem fazer parte dos Tribunais Regionais, na classe de Juristas.

Com vista do processo o Exmo Sr. Dr. Procurador Geral da República, a fls. 6, pronuncia-se no sentido de se responder afirmativamente à consulta, reportando-se à doutrina e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isto pôsto:

Não há dispositivo constitucional ou legal que possa servir de base à conclusão de que, após completar 70 anos, não mais possa o jurista integrar um Tribunal Eleitoral.

E' certo que a Constituição estabelece a *aposentadoria* compulsória para os *funcionários públicos*, inclusive os magistrados, ao completarem 70 anos (artigo 191 n.º II e 95 § 1.º).

Mas o jurista membro de Tribunal Eleitoral nem é por isso *funcionário público* nem tem *aposentadoria*.

Exerce transitóriamente uma função pública. sem ser funcionário público.

E' ra qualidade de jurista de notável saber jurídico e reputação ilibada que este ingressa no Tribunal, e não há dispositivo algum por força do qual aos 70 anos ele perca essa qualidade.

Acresce que o Supremo Tribunal Federal, no caso do Reitor da Universidade do Recife e no caso do Diretor do Lloyd Brasileiro, decidiu unânimemente que, nos cargos em comissão, por exemplo, onde não existe aposentadoria, não há que observar o limite de 70 anos.

Por mais forte razão, impõe-se igual solução no caso do jurista que, nesta qualidade, vem a ser membro de um Tribunal Eleitoral.

Diante do exposto, Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator — *Henrique D'Ávila*, vencido, com os fundamentos que se seguem:

Os comentadores da Constituição Federal que compulsei, não ministram quaisquer subsídios úteis à solução do caso. A Constituição Federal, como é notório, no art. 191, estabelece que os servidores públicos ao completarem 70 anos de idade, serão compulsoriamente alijados do serviço, por militar contra eles a presunção *jure et jure* de invalidez para o serviço público.

Os juizes recrutados na magistratura estão sob o guante dessa restrição. Com 70 anos completos são afastados automaticamente da justiça Eleitoral.

Cogita-se, na presente consulta, de saber se os juristas, em igualdade de condições, escolhidos para os Tribunais Regionais, podem exercer sua atividade, embora já tenham ultrapassado os 70 anos de idade.

Quer-me parecer que não. Não é possível obscurecer que os juizes-juristas dos Tribunais Regionais exercem função pública temporariamente; em cujo exercício gozam de todas as franquias asseguradas aos magistrados em geral, dada a relevância das mesmas. Não exercem o cargo em comissão; e, não tem influência o fato de perceberem, tão somente, remuneração *pro labore*.

Embora não se beneficiem da aposentadoria, não considero, apesar disso, lícito liberá-los dos efeitos do comandamento de ordem geral, segundo o qual, os maiores de 70 anos se tornam presumidamente incapazes para o exercício de toda e qualquer função pública.

E assim sendo, respondo negativamente à consulta formulada.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassós*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-8-53).

Registro de Partido n.º 4 — Classe VII — Distrito Federal

Indefere o pedido de registro do Regimento Interno do P. S. P., visto inexistir na legislação eleitoral qualquer disposição a respeito.

O Partido Social Progressista, por seu Delegado, requer a este Tribunal Superior o registro de seu Regimento Interno, que foi aprovado pelo Diretório Nacional do Partido, invocando para esse fim o art. 27.º II de seus Estatutos.

Devidamente informado, o processo foi com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral que opinou pelo arquivamento do pedido, sem exame do mérito.

Isto pôsto:

O que se expõe e pede não encontra amparo na legislação eleitoral ou seja entre as atribuições deste Colendo Tribunal Superior.

O que a lei determina é que o pedido de registro dos partidos seja acompanhado e instruído com a cópia do programa e dos Estatutos, que traçam a ação do partido e definem os seus objetivos políticos.

Procede-se, então, ao exame indispensável para os efeitos do art. 132 § 3.º do Código Eleitoral.

O Regimento é uma lei interna, de economia do partido, sem reflexo político, nem influência no âmbito nacional. Vale, apenas, como regulamentação dos interesses domésticos do partido.

Ora, como já proclamou este Colendo Tribunal na Resolução n.º 1.327, somente os Estatutos do Partido são admitidos a registro.

Se o Regimento, contivesse, ou contença qualquer modificação dos Estatutos, ainda assim não poderá ser objeto de registro, porque especificamente a reforma ou alteração dos Estatutos é que depende de aprovação do Tribunal Superior, a fim de entrar em vigor (art. 134). Assim, o que se pudesse dispor contra os Estatutos nenhum valor teria.

Pelo que e ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer o pedido por falta de objeto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 30 de junho de 1953 — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-7-53).

Processo n.º 7-53 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

— Mesmo quando o despachante aduaneiro possuir os requisitos constitucionais, incompatibilizado estaria para ser nomeado Juiz de Tribunal Regional Eleitoral, por força do art. 11 do Decreto-lei 4.014, de 13 de Janeiro de 1942.

— Além dos requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada, necessário é que o nomeado não seja incompatível por lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta, formulada pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, de que o despachante aduaneiro, mesmo quando possuir os requisitos de notável saber jurídico e reputação ilibada, estaria incompatibilizado para exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, por força do art. 11 do decreto-lei n.º 4.014 de 13 de janeiro de 1942.

A Constituição Federal, no seu art. 112 n.º II, estabelece que os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão, entre outros, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça e por nomeação do Senhor Presidente da República.

Pela Resolução n.º 3.030, este Tribunal já entendeu que o cidadão, mesmo sem ser bacharel em direito, poderá fazer parte de Tribunal Regional Eleitoral, desde que possua notável saber jurídico e reputação ilibada, como prescreve o art. 112 n.º II da Constituição (pág. 501, Repertório Eleitoral de A. C. Brandão e Delcílio Palmeira).

No caso da consulta, trata-se de despachante aduaneiro, mas sem se esclarecer se já foi nomeado e se teria sido indicado pelo Tribunal de Justiça como cidadão de notável saber jurídico e de reputação ilibada. Entretanto, mesmo possuindo tais requisitos, estaria incompatibilizado, para o exercício do cargo, por força do art. 11 do Decreto-lei n.º 4.014 de 13 de janeiro de 1942. E' que, por esse dispositivo, o despachante aduaneiro não pode exercer qualquer outra função pública. Ora, o exercício de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral é considerado como de exercício de função pública. Existe, assim, incompatibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de março de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 27-8-53).

Processo n.º 27-53 — Classe X — Distrito Federal.

Diretório de Partido: é aprovado, por observadas as exigências legais e as dos respectivos estabelecimentos.

Vistos etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro solicita aprovação de seu diretório, eleito em 21 de março de 1953, por sua Sétima Convenção Nacional.

A 6 de maio último, o pedido deu entrada na Secretaria, acompanhado da nominata. A eleição observou as formalidades legais e os preceitos estatutários.

Em consequência:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral à unanimidade conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 10-8-53).

Nota: A nominata do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, vai publicada na Seção Partidos Políticos deste número.

Processo n.º 32-53 — Classe X — Distrito Federal

— *Prefeito nomeado para município que a lei considere base militar, e que haja exercido, por qualquer tempo, a função, não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, para o período imediato, quando aquele passar a ser eletivo (Const. Fed. Art. 139 — III).*

Vistos, etc.

Consulta a U. D. N., *ipsis verbis*:

Um cidadão, prefeito nomeado enquanto determinado município é considerado base militar, uma vez que o cargo venha a se tornar eletivo, em virtude de lei posterior, poderá se candidatar ao pleito a ser realizado para preenchimento do mesmo?

Em caso afirmativo haverá desincompatibilização? Qual o prazo?

Isto posto:

O art. 139 — III, da Constituição Federal, considera inelegível, para prefeito, o que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; bem assim, quem lhe tenha sucedido ou o haja substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Quer se trate, portanto, de exercício por titular efetivo; quer ocorra substituição, por seu impedimento, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ou sucessão, no caso de vacância, a restrição é absoluta: não pode qualquer deles candidatar-se para o período imediato.

Desse modo, mais bem focalizada a letra da consulta, nada importa que o nomeado o tivesse sido enquanto o Município era considerado base militar, porquanto a Constituição criou, também, essa categoria de Prefeitos, e não cogitou de investidura, mas de exercício da função.

Seria ocioso conceituar-se aqui o vocábulo período na técnica constitucional. O caso é de Prefeito nomeado, que, presume-se, exerce a função; e, pois, o obstáculo é insuperável. Ainda na hipótese de substituição dentro dos seis meses anteriores ao pleito, não seria a propósito definir-se aquele termo, por isso que foi o proibitivo condicionado à circunstância de substituição dentro dos seis meses.

Se o candidato exerceu, por qualquer tempo, o cargo, fosse em consequência de eleição, fosse em virtude de nomeação, incorre em inelegibilidade, nos precisos limites do citado n.º III. Não poderá concorrer a Prefeito, para o período imediato.

Resolvem, em consequência, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer da consulta, por voto

de desempate; e, unânimes, responder negativamente à mesma.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-7-53).

Processo n.º 35-53 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Nos processos criminais eleitorais, as custas, pagas em selos, são devidas à União Federal e não aos Estados.

Vistos, etc.

O ilustre Presidente do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo enviou a este Tribunal Superior o seguinte telegrama (fls. 3):

"Acôrdo decidiu este Triregelei, verho consultar Egrégio Tribunal Superior, intermédio Vcsencia, por se tratar materia ambito geral, seguinte: Egrégio Trisapelei decidiu, resposta consulta Triregelei Minas Boletim Eleitoral n.º 4, pagina 5, serem devidas custas vencido processos crimes eleitorais acôrdo regimentos custas locais. Para solucionar dúvidas existentes consulta se quotas sentença que regimento manda cobrar em selos estaduais visto Juizes este Estado não perceberem custas, e selos de folhas são devidos à União ou ao Estado. Atts. Sds. Gilson Mendonça Pr. Triregelei".

O eminente Dr. Procurador Geral opinou (fls. 6):

"O ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado do Espírito Santo, obedecendo a determinação daquele órgão, consulta a este Egrégio Tribunal Superior se as custas nos processos criminais eleitorais eram devidas aos Estados ou à União.

O serviço eleitoral é puramente federal, sendo custeado pelos cofres da União. A esta, pois, cabe receber as custas nos processos crimes de acôrdo com a clássica regra "ubi onus, ibi emolumentum", pelo que somos de parecer se responda à consulta no sentido de que todas as custas devem ser pagas em selos federais".

Decide o Tribunal Superior Eleitoral responder que as custas devem ser pagas em selos da União, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, e ainda porque aos Estados a Constituição apenas reservou competência para decretar impostos sobre os serviços de sua justiça (art. 19 n.º VI) e cobrar taxas ou outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus serviços (artigo 30 n.ºs II e III), e, no caso, não se trata de serviços e atribuições que se possam considerar estaduais, mas que, ao contrário, são federais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 15 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-7-53).

Processo n.º 36-53 — Classe X — Pará (Belém)

Aprova-se, com redução, crédito solicitado, com a ressalva de ser oportunamente suplementado, se insuficiente, para atender à despesa.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria, autorizar o destaque de Cr\$ 20.000,00, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Pará; ressalvada suplementação posterior, caso necessária.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Vencido, na conformidade do voto a seguir:

O Sr. Dr. Penna e Costa — A Fortaria n.º 2, expedida em 15-2-50, para distribuição e aplicação dos créditos consignados na Lei Orçamentária, e outros recursos que foram concedidos para atender às despesas com o pleito de 3 de outubro daquele ano, — é a que ainda se aplica no concernente à fixação, por este Egrégio Tribunal Superior, das importâncias julgadas necessárias aos gastos decorrentes de eleições, nos seus próprios serviços e nos dos Tribunais Regionais, Juizes e Juntas Eleitorais.

Pelo art. 3.º, o Presidente do Superior e os dos Regionais, submetem a este, devidamente justificados, os pedidos de destaques de verbas necessárias aos serviços respectivos, obedecendo à seguinte discriminação: a) Pessoal; b) Material; c) Encargos Diversos.

Esses pedidos, informados pelo Serviço Administrativo e pela Contadoria, sobre o mérito e os saldos existentes, e com o parecer da Auditoria Fiscal, serão submetidos ao exame e deliberação do Tribunal Superior (Parágrafo único).

Foi o que se fez neste pedido de destaque de Cr\$ 65.000,00, em ofício do Exm.º Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Pará, a fim de ocorrer às despesas com a realização, a 27 de setembro vindouro, das eleições de Prefeito de Belém.

Esclarecendo que no pleito deverão votar perto de 100.000 eleitores, aquele ilustre Magistrado discriminou expressamente — sem minuciar, é verdade, o número e o preço das diversas unidades, preço e número, que, à primeira evidência, poderiam, como poderão, variar, no tempo e no espaço, dependentes, que estarão, em todos os casos, de circunstâncias e fatores imprevisíveis, — discriminou: as verbas de cruzeiros 20.000, para "aquisição de material para eleição"; 15.000, para "aquisição de cabines indestrutíveis"; 10.000, para "transportes de urnas e material eleitoral"; 10.000, para "alimentação das Juntas Apuradoras"; e 10.000, para "graficações por serviços extraordinários". Ponderou, no entanto, que o a quo assim resolvera, considerando que o ad quem, em 1952, havia deferido idênticas solicitações formuladas pelos Regionais de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraná e São Paulo, — para as eleições cujas datas indica, publicadas in "Boletim Eleitoral" ns. 15, 16 e 17.

Devo, aqui, salientar que essas verbas coincidem, impressionantemente, com as pedidas pelo Regional do Paraná, para as próximas eleições de Prefeito de Curitiba, com um eleitorado provável, porém, de 80.000 votantes — menos 20.000 que em Belém —, sendo que, no pedido do Regional do Paraná, a verba para o pagamento de serviços extraordinários é de 20.000 cruzeiros, enquanto que no do Pará é de 10.000, exatamente a metade.

A mingua de outras normas — exceto as daquela Portaria n.º 2, ora em via de modificação, — para se dever admitir ou rejeitar a procedência e integridade do pedido, e considerando que a sucinta justificativa, seguida neste, já fora adotada em outros, muitos deles aprovados, in totum, — sugeriu-me seu estudo um critério pelo qual, tendo precipuamente em vista uma austeridade parcimoniosa, recomendável hoje mais do que antes, não deixasse eu, todavia, à margem, a presunção natural, por todos os princípios admissível, de que, em regra, todo pedido corresponde à soma necessitada.

Assim, impõe-se-me, por força dessa presunção, a regularidade do presente, até, pelo menos, demonstração em contrário. Quanto a esta, o fundamento, ou falta de fundamento, que se viesse a refugar, pertinente ao montante de cada verba, não o poderia logicamente admitir, para aprovar a correspondente redução, pois isso implicaria em adotar, como base de decisão, precisamente a falha antes glosada, ou me permitir eu, no mesmo caso, o emprego de um sistema de dois pesos e duas medidas, o que não se harmonizaria com um verdadeiro senso de justiça. Considerações gerais, ou mesmo argumentação pro e contra o quantitativo, na hipótese de não se prescindir de uma discriminação rigorosa, deviam assentar no preço corrente das utilidades, e não em comparação com outros anteriores, que, obviamente, teriam resultado de condições peculiares. Por último, a experiência pessoal, precioso elemento subsidiário, deve ceder à luz das circunstâncias determinantes

da formulação do pedido, não bastando, por si só, para o infirmar.

Norteado, assim, por esse critério, que se me afigurou salutar e justo, colhi, no presente caso, que houve um corte injustificadamente drástico, de mais de 50%, no pedido. Dos 65.000 cruzeiros solicitados, o parecer da digna Auditoria Fiscal concede apenas 30.000. Como e por que? Qual a *ratio decidendi*?

— A Secretaria ... aduz aquêle órgão opinativo ... demonstra que a verba pretendida representa mais de 50% dos destaques "concedidos" para as últimas eleições realizadas no Pará, isto é, em 1950.

Como solução propõe se conceda um destaque mais modesto, porém de acordo com as necessidades do pleito (grifos meus).

Dessa simples afirmativa de demonstração atribuída à Secretaria, resultou esta outra: A verba pedida representa mais de 50% dos destaques concedidos para as eleições de 1950. E a solução proposta foi um destaque considerado mais modesto e de acordo com as necessidades do pleito.

Ora, esse corte, sugerido como solução, representa, consoante já acentuei, 35.000 cruzeiros sobre 65.000 pedidos, e de nenhuma forma é modesto.

Ou transijo, neste passo, com a acceção do vocábulo, ou, se a respeitar, discordarei do seu emprego.

A poda foi, a toda evidência, mais do que severa. E é sem base afirmar-se que está de acordo com as necessidades do pleito.

Não se me afigura aceitável a comparação com o prelio anterior. Carece o paradigma de bons elementos de convicção: A proporção entre as eleições de 3 de outubro, naquele ano, para cujas despesas foram autorizados dois destaques, totalizando 196.000 cruzeiros, e as que deverão realizar-se neste, com a solicitação de 65.000 — ao contrário do que se irisa — "quasi 50%" — é de mais do triplo em favor das primeiras; os preços correntes no Estado, como é de conhecimento geral, sobreexcedem, em demasia, aos daquela época: estão vertiginosamente altos, e nunca deixaram de ser mais caros na Capital do que no Interior, constante que, de resto, acontece em quasi todos os Estados, e é de verificação notória.

Tôdas as sugestões de cortes nas verbas especificadas assentam em afirmativas gratuitas, em conjecturas à distância, fora da ambientação do meio, com desconhecimento dos fatores determinantes, e, por isso, não puderam capacitar-me a uma decisão justa, tendo-me eu inclinado, pelos mesmos motivos, a admitir como procedentes as aferições presumíveis no pedido.

Requeri, no entretanto, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que me fosse informado acerca da alegação do Colendo Tribunal Regional, relativa aos destaques concedidos por este, Superior, ano passado, aos Regionais de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraná e São Paulo, para eleições estaduais e municipais. E a diligência demonstrou, ao cabo de laboriosos comentários, que, a despeito de ao tempo estar a verba orçamentária própria esgotada, foi, no entanto, concedida, por conta de crédito especial, solicitado ao Legislativo, a totalidade do pedido aos Estados de Paraná, Goiás e São Paulo, tendo havido cortes profundos nos de Pernambuco e Rio Grande do Norte, aprovações e reduções, que, resultantes da mesma técnica, estão a apontar, através de um tratamento antípoda, o vício fundamental do sistema.

Deve observar-se, ainda, que, submetido esse critério a meditação mais acurada, sobre infligir desconcertante contraste ao *quantum* postulado, revela que só poderá estimular à astúcia e ao engodo o engenho de calculistas a duplo modo, na manipulação das parcelas, por isso que, tendo-se tornado evidente, por força de iteração, o método utilizado para se fixar o concedido, em regra 50% daquele, quem pretender x pleitar 2x, aventurando possível quebra de acréscimo, se lhe for concedido mais da metade. O fenômeno, aliás, já se pode perceber, como tendência, à claridade das cifras de algumas prestações de contas.

E a inferência é que esse processo pode induzir a uma praxe reprovável, sem, na realidade, alcançar o colimado, ou seja uma economia real.

Por tôdas essas razões, que se me antolharam inconcussas e procedentes, sem embargo do respeitável entendimento contrário, aprovo o pedido.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em 17-8-53).

Processo n.º 47-53 — Classe X — Minas Gerais

Titulos eleitorais providos de retratos, E' facultado aos eleitores requerer titulos em tais condições, em substituição aos antigos, embora a capacidade destes para anotações e rubricas ainda não esteja esgotada.
Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade conhecer da consulta, do Sr. Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais a que respondem: é facultado aos eleitores, requerer título, conforme o novo modelo que inclui o retrato, em substituição aos antigos, embora a capacidade destes para anotações e rubricas ainda não esteja esgotada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de julho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-8-53).

Processo n.º 48-53 — Classe X — Distrito Federal

Defero o pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido Libertador, ex-vi do § 1.º do art. 139 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Sr. Dr. Presidente do Diretório Nacional e do Gabinete Executivo do Partido Libertador comunica, para os efeitos legais, que, em convenção nacional, realizada nos dias 11 a 13 de julho último, nesta Metrópole, aquela agremiação política elegeu seu Diretório Nacional, e ainda, de acordo com sua Lei Orgânica, o gabinete executivo, constituídos como dos autos.

Foram juntas assim as atas relativas aos atos, cuja aprovação se pede, como a da instalação do Diretório Nacional, tudo na forma da lei.

A Secretaria informou que, no livro próprio, relativo ao ano de 1950, não se fez esse registro, porque, àquele tempo, o que se determinava era a simples publicação, na conformidade do despacho da Presidência deste Tribunal.

O Sr. Dr. Procurador Geral, proferiu parecer, nestes termos:

"O Partido Libertador solicita a este Egrégio Tribunal Superior o registro dos novos membros de seu Diretório Nacional, bem como do Gabinete Executivo. Foram os membros do Diretório Nacional devidamente escolhidos pela Convenção do Partido, na forma do Art. 9.º dos Estatutos do Partido.

Esta Procuradoria Geral, portanto, nada tem a opor ao pedido de registro.

Quanto ao pedido de registro do Gabinete Executivo, entendemos não caber a este Egrégio Tribunal determinar o registro, visto limitar-se sua competência, na forma dos Art. 132, 134 e 139 do Código Eleitoral, a ordenar o registro dos Estatutos, Programa e Diretoria dos Partidos.

Somos, pois, de parecer limite-se o Egrégio Tribunal a determinar exclusivamente o registro do Diretório".

Isto posto:

Considerando que da Lei Eleitoral não constam quer a designação, quer as funções pertinentes a esse Gabinete executivo, a que se reporta o requerimento;

Considerando, por outro lado, não ser competente este Tribunal para mandar registrar senão os Partidos e seus Estatutos, Programas e Diretório, consoante os arts. 132, 134 e 139, do Código,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral unânimes, mandar registrar o Diretório Nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 24-8-53).

Nota: A nominata do Diretório Nacional do Partido Libertador, vai publicada na Seção Partidos Políticos deste número.

Processo n.º 53-53 — Classe X — Consulta — Distrito Federal

E' inelegível para o cargo de prefeito o vereador, presidente da Câmara Municipal, que tenha substituído o prefeito nomeado, embora por alguns dias, dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se póde ser candidato a Prefeito um vereador, presidente da Câmara Municipal que tenha substituído um prefeito nomeado, por dias apenas, dentro dos seis meses anteriores à data da eleição.

Dispõe o art. 139 n.º III da Constituição que é inelegível para prefeito quem houver exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído.

Ora, se o presidente da Câmara, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, substituiu o prefeito, ainda que por alguns dias, está claramente compreendido no mandamento constitucional e alcançado pela inelegibilidade que ele estabelece.

Resolve, assim, o Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 24-8-53).

Processo n.º 55-53 — Classe X — Maranhão (Viana)

Ex-vi do art. 139 — I — c, II — c e IV, da Constituição, não podem os magistrados, a despeito de terem cessado suas transitórias funções de Justiça Eleitoral, candidatar-se a cargos eletivos, senão depois de afastados, em definitivo, de suas funções efetivas, até três meses antes do pleito.

Vistos, etc.

Consulta o Sr. *Galeno Martins Brito*, Juiz Eleitoral da 20.ª Zona, Comarca de Viana, Estado do Maranhão:

a) "Qual o período de tempo para desincompatibilidade dos magistrados que forem juizes eleitorais e que pretenderem candidatar-se aos cargos eletivos?"

b) "Durante o aludido período poderão os referidos magistrados permanecer no gozo de férias individuais relativas a exercícios acumulados ou licença para tratamento de saúde, ou se o afastamento das funções deve ser definitivo com expressa proibição de qualquer particularidade?"

Isto posto :

A Constituição Federal veda ao Juiz, ainda que em disponibilidade, sob pena de perda do cargo, o exercício de outra qualquer função pública, exceto o magistério, secundário ou superior, e os casos nela previstos, bem como lhe interdiz toda atividade político-partidária — Art. 96 — I e III.

Em sincronismo com essa incompatibilidade, formal e absoluta, definiu as inelegibilidades, para Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e juizes eleitorais; e para Governador, em cada Estado, dos magistrados federais e estaduais, até três meses depois de cessadas definitivamente suas funções, bem como para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, nas mesmas condições dos ns. I e II do art. 139, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito, Art. 139 — I — c, II — c, e IV.

Ociosos é, portanto, apreciarem-se a circunstância de terem sido juizes eleitorais os Magistrados, aludida no item A, e o questionário, desenvolvido no item B, sobre se, durante o período de desincompatibilização, podem eles permanecer no gozo de férias acumuladas, ou de licença para tratamento de saúde, — isso porque, como está evidente na letra e no espírito do nosso Código Fundamental, devem as funções cessar, definitivamente, três meses antes do pleito. Férias e licença definem modalidades do exercício do cargo, em fruição de vantagens pelo titular.

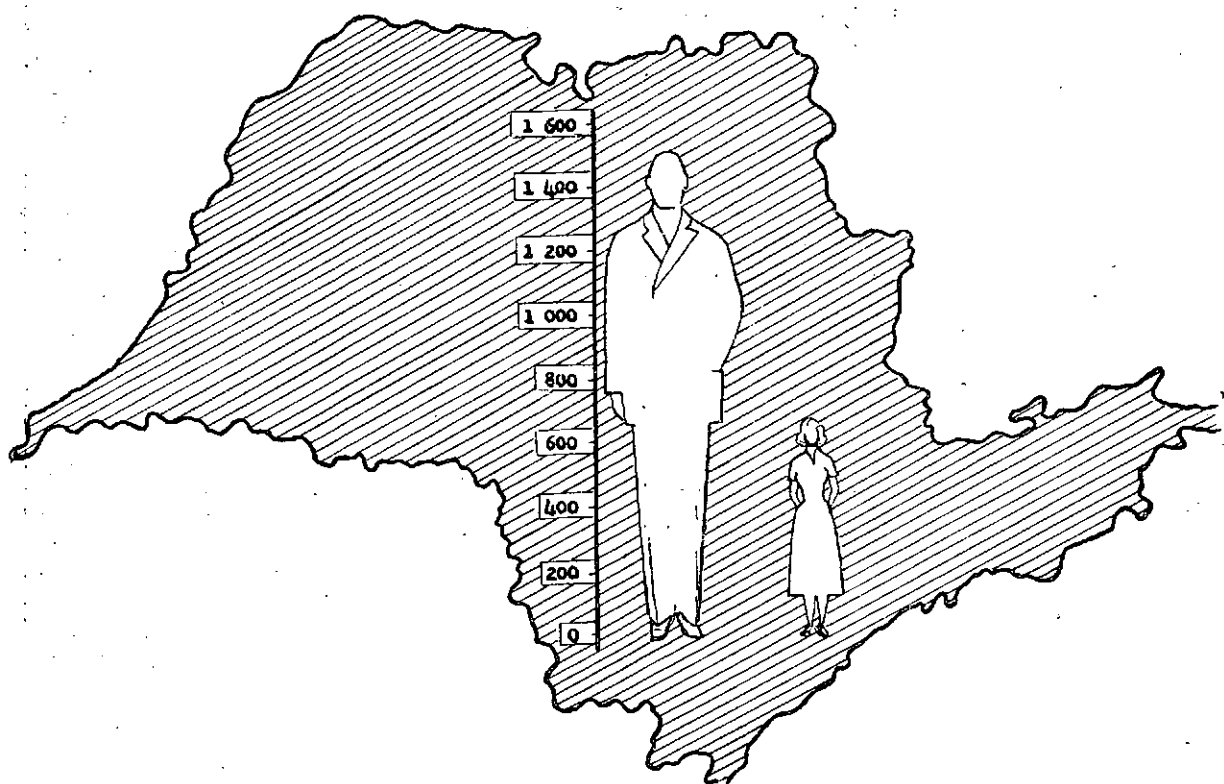
Resolvem, unânimes, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder negativamente à consulta, porquanto não podem esses magistrados, a despeito de terem cessado suas transitórias funções de Justiça Eleitoral, candidatar-se a cargos eletivos, senão depois de afastados, em definitivo, de suas funções efetivas, até três meses antes do pleito. (Art. 139 n.º I, c II, c e IV da Constituição Federal).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão em 27-8-53).

ESTATÍSTICA
ELEITORADO POR SEXO
SÃO PAULO
1952

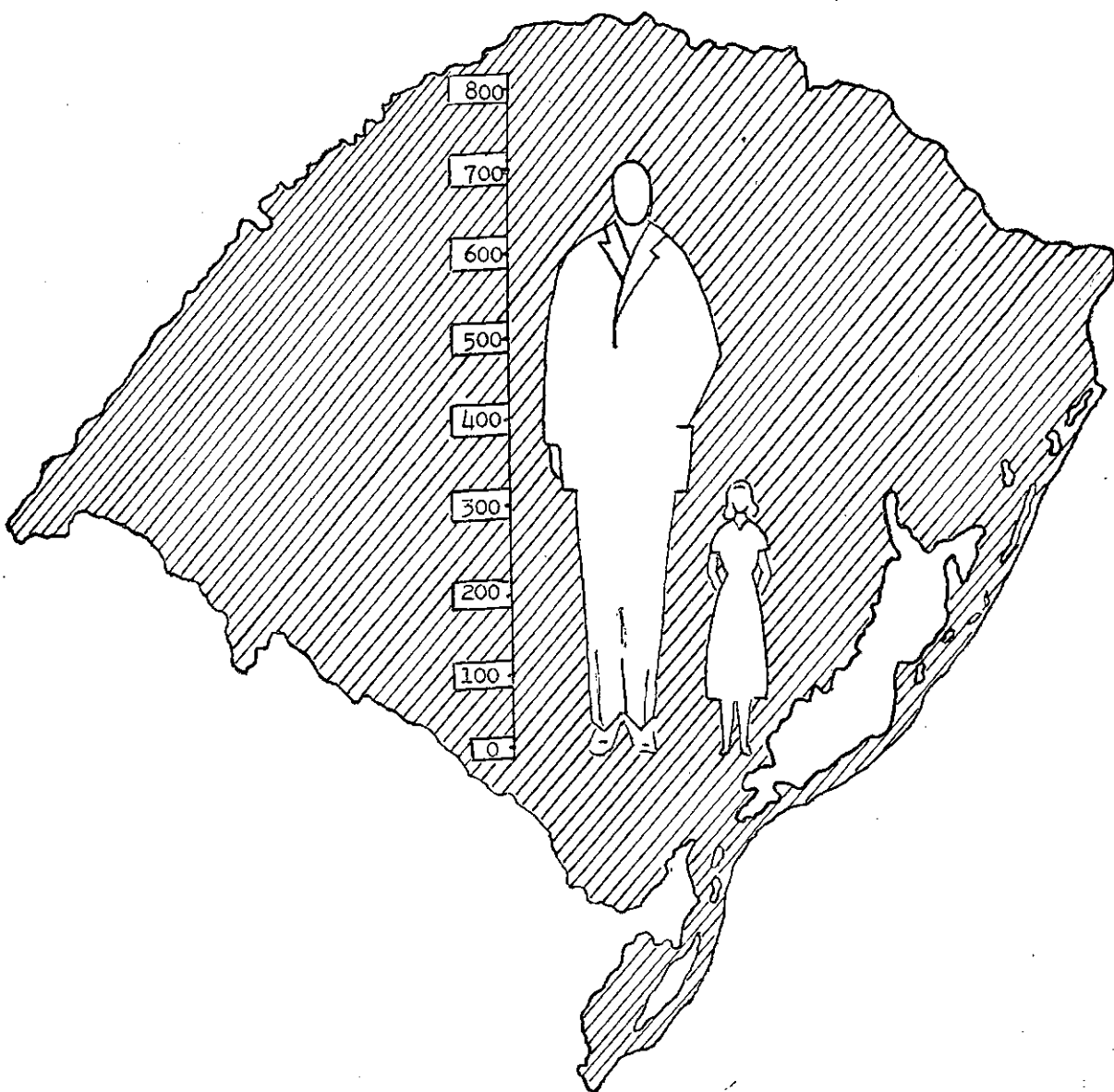


Por 1 000 Eleitores

Escala 1:3000 000

RIO GRANDE DO SUL

1952



Por 3 000 eleitores

Escala 1:3600 000

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

Mandado de Segurança n.º 7-53 — Classe II Distrito Federal

Impetrante: Francisco Pereira da Silva. (deputado federal pela Frente Libertadora).

Impetrado: T. R. E.

“Não fazendo o Código Eleitoral qualquer distinção entre as decisões proferidas em processos contenciosos ou administrativos, a regra da preclusão aplica-se a ambos”.

O deputado Francisco Pereira da Silva, eleito na legenda do Partido Social Democrático, impetra mandado de segurança contra o ato do Colendo Tribunal Regional que, em obediência ao Acórdão n.º 986 deste Egrégio Tribunal Superior, ordenou a realização de eleições suplementares para deputado federal.

Alega, em suas razões, que, se não verificando a hipótese prevista em lei para a realização das suplementares, o Colendo Tribunal Regional reformara anterior determinação sua naquele sentido, a qual fôra anulada por este Egrégio Tribunal Superior, devido a ofender o princípio da preclusão.

Em seu entender, porém, não poderia haver coisa julgada na espécie, pois, além de se tratar de matéria meramente administrativa, haveria erro material no Acórdão do Colendo Tribunal apontado coator, que poderia ser corrigido a qualquer tempo, na conformidade da legislação processual civil.

Não tem razão, entretanto.

O ato contra o qual se impetra o presente mandado resulta de determinação expressa deste Egrégio Tribunal Superior, contida no Acórdão acima citado.

Assim sendo, era dever legal pesando sobre a Colenda inferior instância a execução daquele Acórdão.

A argumentação do impetrante, no sentido de ser ato meramente administrativo aquele reformado pelo Colendo Tribunal Regional, não é de ser acolhida, visto não fazer o Código Eleitoral qualquer diferença, em relação à preclusão, quanto à natureza substancial dos atos jurisdicionais, equiparando, muito ao contrário para efeito de interposição de recursos, os atos “inter volentes” aos “inter nolentes” (Art. 128).

Somos, por estes motivos, de parecer se não tome conhecimento do mandado.

Distrito Federal, 13 de julho de 1953 — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.060

Processo n.º 2.900 — Sergipe

Consulta o Des. Presidente do T. R. E. sobre se maiores de 70 anos podem exercer as funções de membro do T. R., na classe de jurista.

Relator: Min. Henrique D'Ávila.

“Não sendo a função exercida pelos Juizes não togados dos Tribunais Eleitorais de caráter profissional, não podem ser considerados funcionários públicos, pelo que não lhes é aplicável a Legislação respectiva.”

O ilustre Desembargador Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado de Sergipe consulta este Egrégio Tribunal Superior se maiores de setenta anos podem fazer parte dos Tribunais Regionais, na classe de juristas.

Por certo entende o ilustre consultor ser possível a aplicação, à hipótese, da regra do inciso II do Art. 191 da Constituição, a qual estabelece a aposentadoria compulsória do funcionário público ao completar os setenta anos de idade.

Esta Procuradoria Geral, porém, já teve oportunidade de manifestar-se, no Egrégio Supremo Tri-

bunal Federal, em matéria semelhante, quando nos pronunciamos no sentido de que apenas em relação aos funcionários efetivos é que se aplicaria aquela regra. Trata-se do mandado de segurança n.º 1.246, impetrado por Joaquim Soriano de Souza Neto e outros contra o ato do então Presidente da República, que nomeara Reitor da Universidade de Recife Sr. Joaquim Amazonas, o qual já tinha, quando de sua nomeação, setenta anos completos. Acolhendo nosso parecer, houve por bem aquele Egrégio Tribunal denegar a segurança, por também entender se não aplicar aos cargos em comissão o dispositivo constitucional acima citado.

Foi a íntegra do Acórdão publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 31, pág. 187.

Ora, os membros dos Tribunais Regionais, na classe de juristas, não podem ser juridicamente classificados como funcionários públicos, pois não exercem essa função com o caráter profissional, que é, exatamente, o critério de distinção que a doutrina encontrou para definir a situação do funcionário.

O emerito Fritz Fleiner, em sua conhecida exposição do direito administrativo alemão, ensina serem tais servidores públicos classificados, naquele país, como funcionários honorários, ou seja, aqueles chamados para participarem da atividade do Estado em caráter obrigatório, mas sem qualquer caráter de profissão. (Les principes généraux du Droit Administratif Allemand, Paris, 1933).

Somos, portanto, de parecer se responda afirmativamente à consulta.

Distrito Federal, 21 de julho de 1953. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 1.055

Recurso n.º 37-53 — Classe IV

Rio Grande do Norte — Jucurutu

Recorrente: P. S. D.

Recorridos: T. R. E. e a U.D.N.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Para que os Tribunais Regionais possam reunir-se, é indispensável a presença da maioria de seus membros. para que tenham eficácia suas decisões é bastante a concordância da maioria dos presentes.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte confirmando a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos municipais em Jucurutu, alegando, preliminarmente, a nulidade daquela veneranda decisão por haver sido prolatada sem o “quorum legal” e, no mérito, reportando-se às razões apresentadas no recurso contra a expedição de diploma, as quais argumentam no sentido da nulidade da diplomação por existirem naquela época recursos pendentes de julgamento e visando a apuração dos registros dos candidatos.

Improcede por completo a preliminar levantada.

Com efeito, o Art. 16 do Código Eleitoral estabelece duas diversas exigências de “quorum”: uma para que possa reunir-se válidamente o Tribunal, sendo para tanto suficiente a presença da maioria de seus membros, outra para que sejam eficazes suas decisões: a concordância na maioria dos presentes.

Ora, no caso em apreço compareceram todos os membros do Colendo Tribunal recorrido menos um, havendo sido unânime a decisão. Inexiste, portanto, a nulidade arguida.

Quanto ao mérito, as alegações do recorrente, tratando-se de matéria relativa à validade do registro dos candidatos, somente poderiam ter sido levantadas em recurso contra o ato determinando esse registro,

não sendo regular sua apreciação na presente fase do processo eleitoral.

Aliás, a simples referência às razões de recurso contra o ato da primeira instância não tem valor, a nosso ver, para trazer a apreciação da matéria ao conhecimento deste Egrégio Tribunal Superior.

O interessado tem o dever de apresentar novos argumentos, formalizando-os devidamente, por se tratar de recurso estritamente delimitado, de técnica rigorosamente definida.

Somos, portanto, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 13 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.061

Recurso n.º 39-53 — Classe IV — Pernambuco
Palmerina

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: T. R. E. e Partido Social Democrático.

Relator: Dr. Pena e Costa.

Nas eleições municipais, o Tribunal Regional não deve apreciar os chamados recursos ex-officio, visto competir à Junta Apuradora o julgamento total das impugnações respectivas.

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Pernambuco que, dando provimento ao recurso "ex-officio" da Junta Apuradora da 95.ª Zona, ordenou fosse apurada a urna da seção, alegando que, preliminarmente, não tinha aquele Colendo Tribunal competência para decidir a espécie, visto como tratandose de eleição municipal, deveria a Junta decidir a dúvida (Art. 105 do Código Eleitoral) e só após ter havido pronunciamento da mesma sobre o mérito é que o Colendo Tribunal Regional deveria apreciá-lo.

Por igual argumenta no sentido de que, só havendo começado às onze e meia horas a votação, era a mesma nula, por infração do inciso 2 do Art. 123 do Código, o qual comina de nulidade a votação iniciada em hora diferente da designada.

Tem toda razão o recorrente.

Com efeito, o Código Eleitoral estabelece um processo diferente para a apuração quando se trata de eleição municipal. Nesta, é sua intenção seja a Junta o órgão fundamental, aquele que deveria tomar todas as deliberações, evidentemente sujeitas a recurso para a instância superior, mas que só deverá ser interposto após a expedição de diploma, servindo de elemento condutor dos vários recursos parciais relativos às diversas seções.

Assim é que, em vez de ser o Colendo Tribunal Regional o órgão solucionador das dúvidas porventura não resolvidas, como ocorre nas eleições estaduais e federais, é a própria Junta que tem o dever de resolvê-las antes da expedição do diploma, a fim de que a superior instância, ao se pronunciar sobre a validade das eleições municipais, faça-o em conjunto, tal como este Egrégio Tribunal Superior procede ao examinar as eleições estaduais.

E' esta, aliás, a primeira vez que este Egrégio Tribunal tem oportunidade de manifestar-se sobre o argumento ora levantado pelo Partido Social Progressista.

Já, por mais de uma vez, é certo, conheceu-se e deu-se provimento nesta Egrégia Superior instância a recursos especiais interpostos contra as decisões

dos Tribunais Regionais proferidas em recursos "ex-officio" de eleições municipais; jamais, entretanto, fora levantada aquela nulidade e, assim sendo, não competindo nem a esta Procuradoria Geral nem ao próprio Egrégio Tribunal substituir-se à atividade das partes, não surgira a necessidade de pronunciamento a respeito.

Veio em boa hora, portanto, a iniciativa tomada pelo recorrente, Partido Social Progressista, a fim de que, manifestando-se este Egrégio Tribunal sobre tal matéria, possa ser dada maior regularidade ao processo de apuração nas eleições municipais, aplicando-se com exatidão os preceitos legais a respeito.

Também levantou o Partido Social Progressista a nulidade da seção em causa devido a só ter começado a votação às onze horas e meia, quando a lei determina seja iniciada às oito.

Realmente, o Art. 85 do Código Eleitoral obriga comece às oito horas a votação, sendo, para tanto, necessário já estejam os membros da mesa receptora às sete horas no local designado para votação.

A fim de garantir ao eleitor o exercício do seu dever de votar, foi cominada, no inciso 2 do Art. 123, a penalidade de nulidade para a seção que tenha iniciado a votação em hora diferente da designada e isso porque entendeu o legislador, com muito acerto, ser altamente provável tenha comparecido qualquer eleitor ao local de votação, sem que lhe fosse possível cumprir com seu dever cívico, o que constitui coação.

Argumenta, entretanto, o venerando Acórdão recorrido no sentido de que, ordenando o inciso 4 do Art. 89 do Código Eleitoral conste da ata de encerramento o motivo do atraso no começo da votação, caso tenha havido algum, não constituiria esse fato motivo para anulação, por ter sido previsto em lei.

Consideremos, "data venia", o argumento extremamente falho.

E' bem de ver que o simples fato de constar na lei a descrição ou simples menção a qualquer comportamento, não constitui, nem jamais poderia constituir, uma declaração legal de que esse comportamento não seria injurídico, pois, se assim fosse, tornar-se-ia totalmente impossível a definição legal do comportamento criminoso, que deve, evidentemente, ser previsto em lei.

A verdadeira interpretação daquele dispositivo é, a nosso ver, a seguinte: quis o legislador, com acerto, constasse da ata de encerramento a declaração do motivo de retardamento a fim de que o órgão jurisdicional que venha a examinar a validade da eleição possa julgar a gravidade desse motivo, determinando ou não a nulidade.

No caso dos autos assim não procedeu o Colendo Tribunal recorrido, que entendeu, preliminarmente, não ser caso de nulidade em qualquer hipótese o retardamento do início da votação, não passando, assim ao exame da matéria de fato, que é a causa da demora da votação, a qual, segundo sua gravidade, poderá ou não constituir motivo para anulação.

Somos, pois, de parecer se tome conhecimento do recurso a fim de que anulada a decisão do Colendo Tribunal Regional que apreciou o mérito do recurso "ex-officio", seja ele enviado à Junta Apuradora, a fim de que ela se pronuncie a respeito, ou então, caso entenda este Egrégio Tribunal não constituir nulidade o procedimento daquele Colendo Tribunal, que também dê provimento, por infração à lei, baixando-se os autos, por igual, à inferior instância, a fim de que ela se pronuncie sobre a matéria de fato, isto é, se havia ou não motivo para determinar a anulação da urna.

Distrito Federal, 23 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Estado do Rio de Janeiro

Pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, foram suspensos os direitos políticos de Sebastião Benedito e José Militão Mendes, eleitores inscritos sob os números 8.671 e 11.183, respectivamente, nas 4.ª e 13.ª zonas daquela circunscrição.

por terem sido condenados criminalmente pela Justiça comum.

Espírito Santo

Por decreto de 30-7-53, publicado no *Diário Oficial* de 1-8-53, foi nomeado para exercer as funções

de juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, na categoria de Jurista o Dr. Délio Magalhães.

Maranhão

O *Diário Oficial* de 5-8-53, publica decreto de 30-7-53, nomeando os Drs. Elizabete Barbosa de Carvalho e José Joaquim Serra Costa, para exercerem respectivamente, as funções de Juiz e jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Santa Catarina
O Dr. Milton Leite Costa, foi nomeado para exercer as funções de juiz, na categoria de jurista, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme decreto de 5 de agosto findo, publicado no *Diário Oficial* de 7 do mesmo mês.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Nominata do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (Registrado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de 17 de julho de 1953, Processo 27-53 — Classe X).

João Belchior Marques Goulart, Presidente. Getúlio Dorneles Vargas, Alberto Santos Mata, Abilon de Souza Naves, Alberto Fasqualini, Aluizio Ferreira, Aluizio Moura, Américo Silva, Antônio de Barros Carvalho, Carlos Alberto Lúcio Bitencourt, Carlos Gomes de Oliveira, Carlos Jeressati, Danton Coelho, Dinarte Rey Dorneles, Diomedes Pinto de Souto Maior, Dulcício do Espírito Santo Cardoso, Edson Pitombo Cavalcanti, Eduardo Catalão, Alfredo Távora Gonçalves, Francisco de Araújo Macedo, Francisco Gurgel do Amaral Valente, Geraldo Rodrigues dos Santos, Hildebrando Falcão, Hugo Borghi, Slacir Pereira Lima, João Belchior Marques Goulart, João Emilio Falcão Costa, Joel Presídio de Figueiredo, José Arthur da Frota Moreira, José Diogo Brochado da Rocha, José Soares Maciel Filho, Landulfo Alves de Almeida, Lício Proença Borralho, Lourival Fontes, Luterio Sarmanho Vargas, Manuel Sarmanho Vargas, Marcos Antônio Pinheiro Neto, Maria Conceição Neves Santamaria, Napoleão de Alencastro Guimarães, Oscar Passos, Athon da Silva Sobral, Paulo Baeta Neves, Paulo M. de Souza Ramos, Paulo Marzagão, Plínio Ramos Coelho, Roberto Silveira, Romer José Fiori, Samuel Vital Duarte, Saulo Ramos, Sebastião Vieira Lins, Vivaldo Palma Lima Filho e Walter Geraldo de Azevedo Atayde.

PARTIDO LIBERTADOR

Nominata do Diretório Nacional do Partido Libertador, registrado por decisão do Tribunal Superior Eleitoral de 3 de agosto de 1953 (processo n.º 48-53 — Classe X).

Professor Raul Pila, Médico, Presidente, Dr. Antônio de Carvalho Guimarães, Advogado, 1.º Vice-

Presidente, Virgínio Veloso Borges, industrial, 2.º Vice-Presidente. Dr. José Fernandes Carneiro, médico, 3.º Vice-Presidente. Dr. José Pereira Coelho de Souza, advogado, Secretário Geral. Diogenes Pereira de Lemos, médico. Waldemar da Silva Carvalho, professor. Nilton Dario Nogueira, advogado, Elpidio Josué de Almeida, médico. Plínio Lemos, advogado. Antônio Novais Filho, industrial. Jacinto Marcelino Ferreira engenheiro. Natercia Silveira Pinto da Rocha, advogada. Pedro Xavier de Araújo, advogado. Tancredo Austregesilo da Cunha Vasconcelos, advogado. Décio Martins Costa, médico. Mem de Sá, advogado. José Pereira de Macedo, médico. Brasília Vicente de Castro médico. Carmosino Camargo de Araújo, médico. Ermenegildo do Cyrullo Corbellini, comerciante. Edgard Luiz Schneider, advogado. Alvaro Peçanha Martins, advogado. Orlando da Cunha Carlos, advogado. Carlos de Brito Velho, médico. José Tude Godoy, médico. José Gomes Filho, industrial. Sívio Faria Correia, advogado. Cicero Ahrends, bancário. Henrique Fonseca de Araújo, advogado.

Suplentes — Ophir Martins Duarte, bancário. Ivan Bichara, advogado. Napoleão Nobrega, advogado. Eli Léo, funcionário autarquico. Wladimir de Souza Pereira, dentista. Esperidião Esper Fauro, bancário. Felipe Aristides Simão, químico industrial. Fidencio Melo, industrial. Amadeu Weimann, médico. Mário Mondino, advogado. Alberto Severo advogado. Heitor Galant, advogado. Virgílio Rodrigues, criador. Mário Freitas Chaves, dentista. Romeu Ramos, acadêmico.

Gabinete Executivo — Professor Raul Pila, Presidente. José Pereira Coelho de Souza, Secretário Geral. Antônio Carvalho Guimarães. Virgílio Veloso Borges. Natercia Silveira Pinto da Rocha. Tancredo Austregesilo da Cunha Vasconcelos e Ermenegildo Cyrillo Corbellini.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 585-A, de 1950

Reclassifica o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade do projeto e da emenda de pauta; da Comissão de Serviço Público Civil favorável ao projeto com emenda adotada pela Comissão e contrário à emenda de pauta, com

voto vencido do Sr. Armando Corrêa e da Comissão de Finanças contrário ao Projeto e à emenda da Comissão de Serviço Público Civil.

PROJETO N.º 585-1950, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pela Lei n.º 1.070, de 15 de março de 1950, é reclassificado na forma da tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2.º É elevado a "N" a classe final da carreira de Oficial Judiciário.

Art. 3.º São transformadas as funções gratificadas de "Chefe de Seção" em cargos isolados de provimento efetivo, padrão "O", devendo-nêles ser obrigatoriamente aproveitados os que vêm exercendo essa função desde 1949.

Art. 4.º Extinguir-se-ão quando vagarem os

cargos e funções gratificadas especificados no quadro anexo.

Art. 5.º Ficam mantidas as Leis ns. 486, de 14 de novembro de 1948, com as modificações constantes da de n.º 867, de 15 de outubro de 1949 e 1.070, de 15 de março de 1950.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA

SITUAÇÃO ATUAL

ANUAL Cr\$

Pessoal efetivo.....	5.912.200,00	
Funções gratificadas.....	173.200,00	6.087.400,00

SITUAÇÃO PROPOSTA

Pessoal efetivo.....	5.734.560,00	
Funções gratificadas.....	93.600,00	5.828.160,00
Saldo a Favor da Nação.....		259.240,00

II

CARGOS DE CARREIRA

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXC.	VAGO	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXC.	VAGO	EXT. QUANDO VAGAR
0	Oficial Judiciário.....	N	—	—	3	Oficial Judiciário.....	N	—	3	—
4	Oficial Judiciário.....	M	—	—	4	Oficial Judiciário.....	M	—	—	—
7	Oficial Judiciário.....	L	—	—	6	Oficial Judiciário.....	L	1	—	1
9	Oficial Judiciário.....	K	—	—	7	Oficial Judiciário.....	K	2	—	2
10	Oficial Judiciário.....	J	—	—	9	Oficial Judiciário.....	J	1	—	1
12	Oficial Judiciário.....	I	—	—	11	Oficial Judiciário.....	I	1	—	1
13	Oficial Judiciário.....	H	—	—	12	Oficial Judiciário.....	H	1	—	J
12	Escriturário.....	G	—	—	12	Escriturário.....	G	—	—	—
16	Escriturário.....	F	—	—	14	Escriturário.....	F	2	—	2
24	Escriturário.....	E	—	—	16	Escriturário.....	E	8	—	8
15	Datilógrafo.....	G	—	—	12	Datilógrafo.....	G	3	—	3
22	Datilógrafo.....	F	—	—	18	Datilógrafo.....	F	4	—	4
0	Contínuo.....	—	—	—	1	Contínuo.....	H	—	1	—
1	Contínuo.....	G	—	—	1	Contínuo.....	G	—	—	—
3	Contínuo.....	F	—	—	2	Contínuo.....	F	—	—	(Ex. 1)
4	Servente.....	E	—	—	4	Servente.....	E	—	—	—
7	Servente.....	D	—	—	7	Servente.....	D	—	—	—
12	Servente.....	C	—	—	12	Servente.....	C	2	—	2

FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXC.	VAGO	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXC.	VAGO	EXT. QUANDO VAGAR
1	Secretário de Presidente.....	FG-4	—	—	1	Secretário de Presidente.....	FG-4	—	—	—
1	Secretário de Proc. Geral.....	FG-5	—	—	1	Secretário de Proc. Geral.....	FG-5	—	—	—
1	Secretário de Dir. Geral.....	FG-5	—	—	1	Secretário de Dir. Geral.....	FG-5	—	—	1
2	Secretário de Dir. de Serviço.....	FG-6	—	—	2	Secretário de Dir. de Serviço.....	FG-6	—	—	2
6	Chefe de Seção.....	FG-5	—	—	6	Chefe de Seção.....	FG-5	—	—	6
15	Chefe de Serviço.....	FG-7	—	—	15	Chefe de Serviço.....	FG-7	—	—	—

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXC.	VAGO	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXC.	VAGO	EXT. QUANDO VAGAR
1	Diretor Geral de Secretaria.....	PJ-3	—	—	1	Diretor Geral de Secretaria.....	PJ-3	—	—	—
2	Diretor de Serviço.....	PJ-4	—	—	2	Diretor de Serviço.....	PJ-4	—	—	2
1	Auditor Fiscal.....	PJ-4	—	—	1	Auditor Fiscal.....	PJ-4	—	—	1

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXC.	VAGO	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE DE PADRÃO	EXC.	VAGO	EXT. QUAN VAGAB
0	Chefe de Seção.....	—	—	—	6	Chefe de Seção.....	O	—	6	—
1	Taquigrafo.....	M	—	—	1	Taquigrafo.....	M	—	—	—
1	Arquivista.....	K	—	—	1	Arquivista.....	L	—	—	—
1	Almoxarife.....	J	—	—	1	Almoxarife.....	K	—	—	—
1	Porteiro.....	I	—	—	1	Porteiro.....	J	—	—	—
1	Ajudante de Porteiro.....	H	—	—	1	Ajudante de Porteiro.....	I	—	—	—
0	Motorista.....	—	—	—	1	Motorista.....	J	—	—	—
0	Motorista.....	—	—	—	1	Motorista.....	J	—	—	—
0	Motorista.....	—	—	—	1	Motorista.....	I	—	—	—
3	Motorista.....	H	—	—	1	Motorista.....	H	—	—	1
0	Artífice.....	—	—	—	1	Artífice.....	H	—	—	—
2	Artífice.....	G	—	—	1	Artífice.....	G	—	—	—

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Ofício n.º 5.812:

Em 18 de julho de 1950.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados: Este Tribunal ao encaminhar a Vossa Excelência o presente projeto de reclassificação do Quadro da sua Secretaria aprovado em sessão de 17 do corrente, visa estabelecer, não equiparação, mas na medida do possível, correspondência das respectivas carreiras e cargos com as de outros órgãos do Poder Judiciário. Para alcançar esse objetivo sem aumento de despesa, mas, pelo contrário, procurando atender ao programa de compressão a que se empenham as autoridades responsáveis pelos dinheiros, públicos, teve-se em vista a supressão de vários cargos, como se poderá apreçar no quadro anexo.

Para melhores esclarecimentos sente-se esta Presidência no dever de fazer um rápido resumo das exposições de motivos anteriormente enviadas ao Congresso e ora transformadas em Lei.

A primeira delas sob o n.º 3.050, de 4-11-46, encaminhou a essa Casa do Congresso o anteprojeto do Quadro da Secretaria, organizado em cumprimento ao disposto no art. 97, número II, da Constituição vigente, o qual atendia à rigorosa necessidade do serviço.

Na Comissão de Finanças, entretanto, sofreu êle sérias modificações com a criação de lugares novos não solicitados por este Tribunal, inclusive de dois diretores de serviço e um auditor fiscal, padrão "O", em prejuízo de cargos mais modestos cuja manutenção era de toda conveniência. Esse fato deu motivo a nova exposição desta Presidência, sob o n.º 2.181, de 1 de agosto de 1947, acompanhada de substitutivo — que — embora mantendo os cargos propostos pela Comissão, por se desconhecerem os fundamentos da sua criação — atendia aos fins colimados, com economia para os cofres da Nação.

Depois de tramitar pelo Senado, por haver all recebido emendas, voltou o projeto à Câmara que, reexaminando a matéria, atendeu às justas ponderações constantes da exposição de motivos acima citada.

Pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, foram criados os quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais.

Restava cogitar-se da criação dos serviços auxiliares da Secretaria, previsto no art. 15, § 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que mandou observar, com respeito à Justiça Eleitoral, o disposto no art. 14, § 2.º do mesmo Ato que reza:

"Instalado o Tribunal, elaborará êle o seu regimento interno e disporá a organização de sua secretaria, cartórios e demais serviços, propondo em consequência, ao Congresso Nacional a criação dos

cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos (Const., art. 97, n.º II)".

Nessa conformidade foi encaminhada a essa Presidência a Exposição de Motivos n.º 633, de 22 de fevereiro de 1949, acompanhada do anteprojeto do Quadro dos Serviços Auxiliares, compreendendo as 15 zonas eleitorais do Distrito Federal, cujos trabalhos vinham sendo executados desde 1945, exclusivamente por funcionários requisitados de repartições federais e autarquias.

Entendeu, entretanto, a Câmara aprovar um substitutivo de Justiça que propunha não a criação de novo quadro, mas de uma ampliação do Senado sendo convertido na Lei n.º 1.070, de 15 de março de 1950.

Diante dessa situação, houve necessidade de, confrontando estudos anteriores, proceder-se a novo com o fito de atender, de maneira mais racional, ao bom andamento do serviço, o que só com o correr dos anos se pôde verificar.

De sorte que a reclassificação ora proposta, além de trazer diminuição de despesa, corrigirá a situação de desigualdade em que se acham os funcionários dêste em relação aos demais Tribunais.

Esse objetivo poderá ser conseguido com a supressão dos cargos constantes da tabela anexa, inclusive daqueles cuja criação não fôra da iniciativa dêste Tribunal, bem como de várias funções gratificadas.

Visou, ainda, o estudo corrigir a anômala situação em que se encontram os atuais chefes de seção dêste Tribunal, transformando-lhes as funções gratificadas em cargos de provimento efetivo, a exemplo do que ocorre no Tribunal Federal de Recursos (Lei n.º 160, de 29-9-47), no Superior Tribunal Militar (Lei n.º 324, de 11-8-48), no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Lei n.º 973, de 16 de dezembro de 1949) e do que pleiteiam outros Tribunais cujos projetos estão em curso no Congresso, assegurando, assim, aos que vêm desde 1949 dando o mais cabal desempenho às seções que dirigem, idêntica situação.

A medida ora proposta não acarretará qualquer aumento de despesa, sendo de acentuar que com a supressão dos cargos indicados, quando vagarem, haverá um saldo a favor da Nação de Cr\$ 259.240,00 anuais, como se poderá verificar do quadro demonstrativo da despesa, em anexo.

Isso pôsto, tenho a honra de encaminhar a V. Excia., para os devidos fins, o anteprojeto que reclassifica o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os protestos de minha estima e consideração. — Des. Antonio Rodolpho Toscano Espinola.

(A legislação citada será publicada posteriormente).

EMENDA DE PAUTA A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Substitua-se o quadro proposto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal pelo seguinte:

QUADRO ATUAL DA SECRETARIA DO T. R. E. DO D. F. CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO			QUADRO PROPOSTO PELO SUBSTITUTIVO CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE OU PADRÃO	EXTINTO QUANDO SE VAGAR
1	Diretor Geral.....	PJ-3	1	Diretor Geral.....	PJ-3	—
2	Diretor de Serviço.....	PJ-4	2	Diretor de Serviço.....	PJ-4	2
1	Auditor Fiscal.....	PJ-4	1	Auditor Fiscal.....	PJ-4	1
—	Chefe de Seção.....	—	6	Chefe de Seção.....	O	—
1	Taquigrafo.....	M	1	Taquigrafo.....	M	—
1	Arquivista.....	K	1	Arquivista.....	M	—
1	Almoxarife.....	J	1	Almoxarife.....	M	—
1	Porteiro.....	I	1	Porteiro.....	J	—
1	Ajudante de Porteiro.....	H	1	Ajudante de Porteiro.....	I	—
3	Motoristas.....	H	3	Motoristas.....	H	—
—	Artifice.....	—	1	Artifice.....	J	—
2	Artifice.....	G	1	Artifice.....	I	—

CARGOS DE CARREIRA			CARGOS DE CARREIRA		
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE
<i>Oficial Judiciário</i>			<i>Oficial Judiciário</i>		
—		N	6		N
4		M	14		M
7		L	16		L
9		K	19		K
10		J	—		—
12		I	—		—
13		H	—		—
<i>Escrivães</i>			<i>Auxiliar Judiciário</i>		
12		G	6		J
16		F	6		I
24		E	8		H
—		—	8		G
—		—	24		F
<i>Datilógrafo</i>			<i>Datilógrafo</i>		
15		G	7		I
22		F	8		H
—		—	11		G
—		—	11		F

CARGOS DE CARREIRA			CARGOS DE CARREIRA		
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	CLASSE
	<i>Continuo</i>			<i>Continuo</i>	
1		G	1		H
3		F	2		G
—		—	1		F
	<i>Serentes</i>			<i>Serentes</i>	
4		E	6		E
7		D	10		D
12		C	7		C

FUNÇÕES GRATIFICADAS			FUNÇÕES GRATIFICADAS			
NÚMERO DE FUNÇÕES	FUNÇÕES	SÍMBOLO	NÚMERO DE FUNÇÕES	FUNÇÕES	SÍMBOLO	EXTINTO
1	Secretário.....		1	Secretário.....	—	—
—	Presidente.....	FG-4	—	Presidente.....	FG-4	—
1	Secretário.....	—	—	Secretário.....	—	—
—	Procurador Geral.....	FG-5	1	Procurador Geral.....	FG-5	—
1	Secretário.....	—	—	Secretário.....	—	—
—	Diretor Geral.....	FG-5	1	Diretor Geral.....	FG-5	Extinto
2	Secretários.....	—	2	Secretários.....	—	—
—	Diretor de Serviço.....	FG-5	—	Diretor de Serviço.....	FG-6	Extinto
6	Chefes de Seção.....	FG-5	6	Chefes de Seção.....	FG-5	Extinto
15	Chefes de Serviço de Zonas Eleitorais.....	FG-7	15	Chefes de Serviço de Zonas Eleitorais.....	FG-7	—

Parágrafo 1.º — A Carreira de Escrivário passa a denominar-se Auxiliar Judiciário.

Parágrafo 2.º — A reclassificação dos funcionários será feita automaticamente, respeitada a classificação dos mesmos nas respectivas listas de antiguidade.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1950. — *Gurgel do Amaral*.

Justificação

O quadro apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal não traz reais vantagens às classes, mui ao contrário, cria cargos excedentes, dificultando destarte o acesso às classes imediatas, proporcionando, de início, tão somente o acesso a uma única classe; numa época em que vários Tribunais de Justiça propõem ao Congresso *melhoria inofismável para os seus funcionários*, prodigalizando-lhes uma situação de igualdade perante os funcionários de outros Tribunais mais bem aquinhoados, respeitando-se, assim, o princípio de igualdade de direitos para cargos iguais ou equivalentes, conforme preceitua a Lei Magna, não se pode aceitar a proposição acima referida, cujo substitutivo ora propomos, sem ferir o princípio de igualdade acima ressaltado. Não atender a este imperativo consubstanciado no presente substitutivo é lançar a um terreno de seleção odiosa uma equipe de funcionários que há muito vem desempenhando com notório denodo as árduas atribuições que lhes são cometidas na complexa seara eleitoral, sujeitos a precalços vários que, não raro, se torna fácil desviá-los da rota

retilínea em que laboram esses abnegados expoentes do progresso nacional, recebendo parca remuneração pelo trabalho digno e honroso a que se lançam, cotidianamente, cooperando para a manutenção do regime democrático há pouco ressurgido em nossa Pátria. Pensamos, "ipso facto", que o substitutivo aqui apresentado *coordena melhores elementos para uma justa semelhança de tratamento, para uma inadiável equiparação aos funcionários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. (Ver a Lei n.º 973, de 16 de dezembro de 1949 — *Diário Oficial* de 21 de dezembro de 1949, que reestrutura o respectivo quadro), que — o *Colégio Jurídico mais assemelhado ao citado* órgão do Poder Judiciário, situado também, como seu congêneres, na Capital da República, ficando assim estabelecida uma situação de *correspondência entre esses servidores e os do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal*. Convém acentuar que há mensagens do Poder Executivo transitando no Congresso Nacional, solicitando reestruturação de carreiras nos vários setores da Administração pública federal, no sentido de harmonizar situações funcionais, a fim de conseguir quebrar a desigualdade, ora reinante, entre cargos iguais ou correlatos.

Além do mais, em abono das justificativas ora exaradas neste substitutivo, vale referir, como circunstância digna de relevo o parecer emitido pela preclara Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados Federais sobre a reestruturação dos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal do Trabalho.

São estas as razões preponderantes que submetemos à esclarecida apreciação dos nossos doutos colegas do Parlamento Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1950. — *Gurgel do Amaral*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em Ofício de 18 de julho de 1951, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, encaminhou à Câmara dos Deputados projeto de lei, com que pretende obter a reclassificação do Quadro de sua Secretaria, estabelecendo, conforme acentua, sem aumento de despesa, certa "correspondência das respectivas carreiras e cargos com as de outros órgãos do Poder Judiciário".

Alega o Tribunal em apreço que com a Mensagem n.º 3.050, de 4 de novembro de 1946, encaminhada a essa Casa do Congresso, o anteprojeto do Quadro da Secretaria, organizado em cumprimento ao disposto no art. 97, n.º II da Constituição, o qual na Comissão de Finanças sofreu várias modificações, "com a criação de lugares novos não solicitados, inclusive de dois Diretores de serviço e um auditor fiscal, padrão "O", em prejuízo de cargos mais modestos, cuja manutenção era de toda a conveniência".

Essa circunstância motivou a remessa de nova Mensagem, de que afinal resultou a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, que criou os Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais.

Os Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal tiveram a sua organização proposta, de acordo com os arts. 14, § 2.º e 15, § 2.º das Disposições Transitórias da Constituição, mediante Mensagem número 633, de 22 de fevereiro de 1949.

Foi admitido substitutivo ao anteprojeto, de modo que, ao invés de se criar um novo Quadro, ocorreu apenas a ampliação do existente.

Dal proveio a Lei n.º 1.070, de 15 de março de 1950.

Acha o Tribunal, na Mensagem que ora estamos relatando, que existe a necessidade de uma reclassificação nesse Quadro, com o fito de atender, de maneira mais racional, ao bom andamento do serviço.

Está ali escrito:

"... a reclassificação proposta, além de trazer diminuição de despesa, corrigirá a situação de desigualdade em que se acham os funcionários deste em relação aos dos demais Tribunais.

Esse objetivo poderá ser conseguido com a supressão dos cargos constantes da tabela anexa, inclusive daqueles cuja criação não fôra da iniciativa deste Tribunal, bem como de várias funções gratificadas".

Salienta-se, ainda, que a medida proposta não acarretará qualquer aumento de despesa, e que, com a supressão dos cargos indicados, quando vagarem, haverá um saldo a favor da União de Cr\$ 259.240,00.

Em face da Constituição (art. 97, II) e do Código Eleitoral (art. 17, c) cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais organizar a sua Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Está, pois, de acordo com as normas legais em vigor, a Mensagem e o anteprojeto sobre a reclassificação do pessoal do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ofereceu, oportunamente, emenda substitutiva ao Quadro proposto o nobre Deputado *Gurgel do*

Amaral, que pretende, segundo alega, obter melhoria insofismável para os funcionários" de Tribunais.

Ao Congresso é facultado alterar as propostas dos Tribunais, a respeito da organização de suas Secretarias, de modo que não há dúvida sobre a constitucionalidade tanto do anteprojeto em apreço, como da emenda oferecida, a qual versando a respeito de matéria atinente a pessoal de serviço público deverá ter o seu mérito apreciado oportunamente pela Comissão específica.

O presente parecer, é, pois, pela constitucionalidade do anteprojeto e emenda com alteração quanto ao Quadro do pessoal.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1952. — *Marrey Júnior*, Presidente. — *Alecar Araripe*. — *Gurgel do Amaral*. — *Godoy Ilha*. — *Tarso Dutra*. — *Otávio Corrêa*. — *Antônio Horácio*. — *Jarbas Maranhão*. — *Ulisses Guimarães*. — *Plácido Olímpio*. — *Lucio Bittencourt*. — *Alberto Botino*. — *Daniel de Carvalho*. — *Benedito Valadares*.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Tendo pedido vista do projeto n.º 585-50 que "reclassifica o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dá outras providências" examinei o assunto e sou favorável à Mensagem oriunda da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, contrário à emenda substitutiva apresentada pelo Deputado *Gurgel do Amaral* e favorável à emenda apresentada nesta Comissão, pelo Senhor *Benjamin Farah*.

Sala "Sabino Barroso", em 7 de agosto de 1953. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Ari Pitombo*. — *Manoel Ribas*. — *Salo Brand*. — *Lopo Coelho*. — *Heitor Beltrão*. — *Flávio Castrioto*. — *Bias Fortes*. — *Plácido Olímpio*. — *Heitor Beltrão*.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Acrescente-se onde convier:

Art. Aos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal ficam assegurados os mesmos vencimentos, direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos pela Lei n.º 1.441, de 24 de setembro de 1951.

Sala Silvino Barroso, 25-9-52. — *Benjamin Farah*.

Justificação

O preceito legal acima citado torna extensivo aos funcionários do Tribunal Federal de Recursos os direitos e vantagens que gozam atualmente os funcionários do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948.

Essa equiparação de direitos e vantagens dos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em relação aos funcionários do Tribunal Federal de Recursos é medida de justiça, que se impõe, ante o pronunciamento desta Comissão, ao apreciar os Projetos ns. 1.575-52, 1.737-52 e 1.934-A-52, todos procurando estabelecer a mesma providência a favor dos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho. (Vide *Diário do Congresso* de 10-7-52, 9-7-52 e 9-7-52, respectivamente).

Acrescente-se mais que esta Comissão, no Projeto n.º 1.010-51 (*Diário do Congresso* de 24-6-52), ao examinar a Mensagem G 453-50, de 1 de dezembro de 1950, em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminha à Câmara dos Deputados o projeto de lei organizando, de acordo com a proposta aprovada pelo mesmo Tribunal, os quadros da sua Secretaria e dos seus Serviços Auxiliares, também opinou para que os benefícios supracitados se estendessem a aqueles funcionários, como se pode ver da aprovação da emenda n.º 8, publicada no *Diário do Congresso* de 24 de junho daquele ano.

Esta Comissão assim se expressou, por ocasião da aprovação da dita emenda:

"Constitui verdadeira iniquidade não estender aos funcionários da Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça o regime vigente das Secretarias dos outros Tribunais, a começar pelo Supremo Tribunal Federal. Note-se haver sido recentemente sancionado pelo Sr. Presidente da República a Lei n.º 1.441, de 25 de setembro de 1951, extendendo esse regime à Secretaria do Tribunal Federal de Recursos".

E de notar que o âmbito jurisdicional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é equivalente ao do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, porquanto a sua jurisdição se estende também a todos os Territórios Federais.

Trata-se, como se vê, de um Tribunal *sui-generis*, em tudo diferente dos demais Tribunais Regionais Eleitorais das diversas unidades da Federação. E essa diferenciação já foi reconhecida pelo Congresso ao elaborar a Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 (*Diário Oficial* de 18-11-48); que criou os quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo com que o quadro do Distrito Federal ficasse inteiramente à parte dos quadros dos Tribunais Eleitorais do país.

E, pois, de levar-se em conta o princípio geral de igualdade de retribuição para serviços idênticos e as peculiaridades das várias regiões geo-econômicas em que se divide a Nação, no caso da existência dos Tribunais Regionais. Se essa igualdade de retribuição já não tivesse sido reconhecida, por esta Casa do Congresso, com relação aos Tribunais citados, impor-se-ia, agora, com a maior força, face ao exemplo do Tribunal de Justiça, sodalício esse idêntico, em todos os planos, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Desnecessário se torna, assim, fundamentar com mais amplitude a medida proposta, já que foi ela exaustivamente sustentada nos pareceres acima referidos, emitidos por essa ilustrada Comissão, principalmente no tocante ao Projeto n.º 1.934-52, onde há alusão, inclusive, ao pronunciamento favorável dos líderes Gustavo Capanema e Brochado da Rocha.

Concluímos, portanto, no sentido de que se impõe a extensão do benefício ora pleiteado para os servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Sala Silvino Barroso, 25-9-52. — Benjamin Farah.

VOTO VENCIDO DO SR. ARMANDO CORREA

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo Ofício n.º 5.812, de 18 de julho de 1950, encaminhou à Câmara dos Deputados Projeto de Lei, com que pretende obter a reclassificação do Quadro de sua Secretaria, estabelecendo conforme faz ressaltar, sem aumento de despesa, certa "correspondência das respectivas carreiras e cargos com as de outros órgãos do Poder Judiciário".

Declara o Tribunal que, com a Mensagem número 3.050, de 4 de novembro de 1946, encaminhou ao Congresso o anteprojeto do Quadro da Secretaria, organizado em cumprimento do disposto no artigo 97 n.º II, da Constituição Federal, o qual na Comissão de Finanças sofreu várias modificações, "com a criação de lugares novos não solicitados, inclusive de dois (2) Diretores de Serviço e um (1) Auditor Fiscal, padrão O, em prejuízo de cargos mais modestos, cuja manutenção era de toda a conveniência".

Dai a remessa de nova Mensagem ao Congresso, resultando a Lei n.º 488, de 14 de novembro de 1948, que criou os cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais.

Os Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal tiveram a sua organização proposta, de conformidade com o disposto nos arts. 14, § 2.º e 15, § 2.º das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, mediante Mensagem n.º 633, de 22 de fevereiro de 1949. Admitido Substitutivo ao ante projeto, originou-se daí que, em vez de se criar um novo Quadro, ocorreu apenas

a ampliação do existente. Nasceu assim a Lei número 1.070, de 15 de março de 1950.

A Mensagem que ora relatamos é no entender do Tribunal uma necessidade para uma reclassificação no Quadro, com o fito de atender, de maneira mais racional, ao bom andamento do serviço. Salienta mesmo que a medida proposta não acarretará aumento de despesa, e que, com a supressão dos cargos indicados, quando vagarem, haverá mesmo um saldo a favor da União de Cr\$ 259.240,00.

Nesta Casa, o nobre Deputado Gurgel do Amaral apresentou emenda ao Projeto, sob fundamento que o "Quadro apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal não traz reais vantagens, nui ao contrário, cria cargos excedentes, dificultando destarte o acesso às classes imediatas, proporcionando, de início, tão somente o acesso a uma única classe numa época em que vários Tribunais de Justiça propõem ao Congresso melhoria inofismável para os seus funcionários, prodigalizando-lhes uma situação de igualdade perante os funcionários de outros Tribunais mais bem aquinhoados, respeitando-se assim, o princípio de igualdade de direitos para cargos iguais ou equivalentes, conforme precebuva a Lei Magna; não se pode aceitar a proposição acima referida, cujo substitutivo ora propomos, sem ferir o princípio de igualdade acima ressaltado". E o nobre Deputado Gurgel do Amaral termina a sua brilhante justificação em apresentar substitutivo, com novos quadros, alterando completamente o apresentado pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Chamada a pronunciar-se a douda Comissão de Constituição e Justiça, através do seu nobre relator, Deputado Alencar Araripe, concluiu pela constitucionalidade do Projeto e emenda, sob fundamento seguinte "Ao Congresso é facultado alterar as propostas dos Tribunais a respeito da organização de suas Secretarias, de modo que não há dúvida sobre a constitucionalidade tanto do Projeto em apreço, como da emenda oferecida, a qual versando a respeito da matéria atinente a pessoal de serviço público deverá ter o seu mérito apreciado oportunamente pela Comissão específica".

Nesta Comissão de Serviço Público ainda o Projeto recebeu emenda, de autoria do nobre Deputado Benjamin Farah, mandando acrescentar onde convier" aos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal ficam assegurados os mesmos vencimentos, direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, pela Lei n.º 1.441, de 24 de setembro de 1951". O autor da emenda justifica brilhantemente o seu ponto de vista, juntando cópias concernentes as Leis ns. 441 e 264.

PARECER

Aceitamos a Mensagem oriunda da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e somos de parecer contrário à aprovação da emenda substitutiva apresentada pelo nobre Deputado Gurgel do Amaral. E assim o fazemos dentro dos princípios seguintes:

Sempre entendemos que ninguém a não ser a própria Presidência do Tribunal é quem pode, pelas vias competentes, solicitar ao Congresso Nacional medidas adequadas à boa organização e ordem dos seus trabalhos. E, justamente, o Presidente de Tribunal quem, diariamente, recebe relatórios, baixa portarias, fiscaliza serviços, determina medidas externas, enfim, com a experiência adquirida na própria luta forense, está habilitado em solicitar providências necessárias para o bom andamento deste ou daquele setor judiciário. Ora, se o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal encaminhou Mensagem ao Congresso solicitando reclassificação do Quadro de sua Secretaria, reclassificação essa aprovada em sessão do próprio Tribunal, porque se tocar nessa Mensagem, sob pretexto que o Quadro não traz reais vantagens e que estamos em época em que vários Tribunais de Justiça propõem ao Congresso melhoria inofismável para os seus funcionários, prodigalizando-lhes uma situação de igualdade perante os funcionários de outros Tribunais

mais bem aquinhoados, respeitando-se, assim, o princípio de igualdade de direitos para cargos iguais ou equivalentes, conforme preceitua a Lei Magna? Então nós é que podemos dizer que o Quadro apresentado não traz vantagens? Não é exato que esse Quadro é previamente organizado e submetido após estudos à deliberação dos Senhores Desembargadores? Claro está que se o esquema apresentado não traduzisse a fiel necessidade dos serviços da Secretaria, quando submetido a debate, teria sofrido necessariamente alterações, sendo encaminhado a esta Casa devidamente aumentado.

Quanto à época em que vivemos em que os Tribunais propõem ao Congresso melhoria insofismável para os seus funcionários, temos como certo que são medidas de amparo aqueles funcionários que trabalham com devotamento, e na maioria dos casos, percebem menos que o contínuo de qualquer Ministério. Ai, sim, a medida é solicitada e aceita pela Câmara.

No caso *sub judice* o Senhor Desembargador Antônio Rodolfo Toscano Espindola é quem faz ressaltar que tendo enviado ao Congresso o anteprojeto do Quadro da Secretaria, organizado em cumprimento ao disposto no art. 97, n.º 2, da Constituição vigente, o qual atendia à rigorosa necessidade do serviço, na Comissão de Finanças sofreu sérias modificações, com a criação de lugares novos não solicitados por esse Tribunal, inclusive de dois (2) Diretores de Serviço e um (1) Auditor Fiscal, padrão O, em prejuízo de cargos mais modestos cuja manutenção era de toda conveniência".

Ai está, portanto, perfeitamente justificado o nosso ponto de vista aceitando inteiramente a Mensagem do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e recusando a emenda substitutiva.

Em relação à emenda Benjamin Farah — espírito sempre voltado à prática do bem-somos contrariamente à sua aprovação.

Por maior que possa ser o volume de trabalho existente na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal não devemos levar, a igualar, ao mesmo volume de trabalho existente no Supremo Tribunal Federal ou da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos. É preciso distinguir, desde logo, que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal tem a sua ação de trabalho dentro dos limites do próprio Distrito Federal ao passo que aqueles dois Tribunais: Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos têm ação em todo o território brasileiro. Depois, é preciso observar que a emenda Benjamin Farah visa assegurar aos funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os mesmos vencimentos, direitos e vantagens concedidos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos. Ora, se aprovada fôsse, isso simplesmente para argumentar, a emenda em apêço, certamente, os mesmos vencimentos, direitos e vantagens dados ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal seriam extensivos a todos os Tribunais Regionais. Esta é a realidade da questão.

Por outro lado não se argumente que os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal não têm direito às gratificações adicionais, pois, essa argumentação cai por terra em vista do que dispõe a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro do corrente ano (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). É vantagem atribuída a todos os funcionários públicos cíveis da União, de maneira geral. É princípio de direito que disposição especial não revoga a geral, nem a geral a especial, senão quando a ela ou ao seu assunto se referir, alterando-a, explicita ou implicitamente.

Tendo a Secretaria dos Tribunais a sua organização própria, todavia, desde que é instituído regime jurídico aos funcionários públicos, originando-se daí vantagens, claro está que essas vantagens são incorporadas a todos os funcionários públicos cíveis, como acontece com os funcionários das Secretarias dos Tribunais.

Somos, pelas razões expostas, pela recusa da emenda do nobre Deputado Benjamin Farah. — *Arnanão Corrêa*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Projeto n.º 585-50, decorre de Mensagem do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Prevê a reclassificação de funcionários do quadro da Secretaria do mesmo Tribunal. Nessa reclassificação é alterada a estrutura da carreira de Oficial Judiciário, que de H e M, passa a ter início em H e término em N, e transformada a função gratificada de chefe de Seção em cargo isolado de provimento efetivo, padrão O.

Sobre o projeto pronunciaram-se a Comissão de Justiça, que o entendeu constitucional, e a de Serviço Público Civil, que ofereceu uma emenda, mandando equiparar aos do Tribunal Federal de Recursos, Supremo Tribunal Federal, Câmara dos Deputados e Senado.

PARECER

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm quadros uniformes previstos na Lei 486, de 1948.

Alterar um desses quadros, no que importe na estrutura das carreiras é precedente que obrigará a mesma providência em relação aos demais quadros. Em todos eles a carreira de Oficial Judiciário está estruturada de H a M. Não há motivo que nos leve a modificar essa classificação no Quadro do Tribunal do Distrito Federal. Em todos, também, o chefe de Seção é função gratificada. Da mesma forma não encontramos razões plausíveis que autorizem a transformação dessa função em cargo isolado do padrão O.

Além disso, os Tribunais Regionais do Trabalho, em projeto que se encontra no Senado, tiveram os seus quadros equiparados aos Regionais Eleitorais, para uniformidade no Judiciário.

A modificação sugerida não importará na maior produtividade do serviço. Apenas aumenta a despesa no propósito de melhorar vencimentos.

Discordamos do pedido, opinando pela rejeição do projeto.

A emenda da Comissão do Serviço Público Civil ainda é mais exagerada que a própria solicitação do Tribunal. Deve igualmente ser rejeitada.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de agosto de 1953. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela rejeição do Projeto n.º 585, de 1950, assim como da emenda oferecida ao mesmo pela Comissão de Serviço Público Civil.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de agosto de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Dantas Júnior*. — *Abelardo Andréa*. — *Alvaro Castelo*. — *Janduhy Carneiro*. — *Ferreira Martins*. — *Joaquim Ramos*. — *Manoel Novaes*. — *Mário Altino*. — *Oswaldo Fonseca*.

(D.C.N. de 27-8-53).

Projeto n.º 1 136-B, de 1951

Segunda discussão do Projeto n.º 1.136-B, de 1951, que exclui o Município de Salvador da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera os municípios que constituem bases ou portos militares de importância para a defesa externa do País. (Em urgência).

O SR. JOSÉ GUIMARAES — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOSÉ GUIMARAES (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, em rápidas palavras quero congratular-me com a Mesa pela Resolução que acaba de dar a esse projeto de minha autoria. A proposição, que exclui o Município de Salvador da classificação constante do art. 1.º da Lei número 121, de 22 de outubro de 1947, a qual enumera os

municípios que constituem bases ou portos militares de importância para a defesa externa do País, estava, por motivos estranhos, extraviada. Em face das reclamações formuladas desta tribuna por mim e pelo nobre Deputado Nelson Carneiro, volta agora, nesta oportunidade pela última vez a plenário, para depois ser enviado ao Senado da República o projeto que concede autonomia à Capital do nosso Estado. Sr. Presidente, certo de que a Câmara aprovará, limito-me, como disse no princípio de minhas considerações, estas poucas palavras, que me permite pronunciar meu estado de saúde. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE. — Não havendo mais oradores, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO

N.º 1.136-B — 1951

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica excluído da classificação declarada no art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, que enumera as bases ou portos de excepcional importância para a defesa externa do País, o município de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(D. C. N. de 27-8-53).

Projeto n.º 3.085-B, de 1953

Segunda discussão do Projeto n.º 3.085-B, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências. (Inscritos os Srs. Francisco Macedo — 15 minutos. Nelson Carneiro e Arnaldo Cerdeira — Em urgência).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Francisco Macedo.

O SR. FRANCISCO MACEDO — Sr. Presidente, já tive oportunidade de justificar desta tribuna, a razão de ser da minha formal repulsa à ausência da fotografia do eleitor no título eleitoral. E o fiz através de depoimentos por mim prestados a esta Casa e à Nação que não sofreram e não sofrem contestação, mesmo porque contra fatos não pode haver argumentos.

Sr. Presidente, como eu já disse, entre a idéia já esboçada, na Câmara, considerada por alguém como absurda, da prorrogação dos mandatos por mais um ano, para que as eleições no Brasil sejam realizadas todas a um só tempo, isto é, juntamente com a eleição do Presidente da República, entre essa idéia — repito — que parece absurda, e a imoralidade, a corrupção do título sem a fotografia do eleitor, preferiria a primeira hipótese, ou seja, a prorrogação do mandato por mais um ano. E para que não pareça que à sombra da minha pretensão se acha o meu interesse econômico, eu assumiria com este Parlamento um compromisso de honra: no dia em que complete o tempo do meu mandato, se não me for permitido renunciar à percepção dos vencimentos, renunciarei, então, ao meu mandato para que não pareça me mover outro interesse a não ser — como eu já disse — moralizar o sistema eleitoral vigente.

Acresce, Sr. Presidente, que, realizando-se duas eleições em tão curto espaço de tempo, exatamente num País como o nosso, onde infelizmente ainda não conseguimos fazer política no alto sentido da palavra, porque a política no Brasil continua sendo feita com fim eleitoral, comercial e de interesse pessoal, e isso se evidencia com os fatos do conhecimento público.

Ainda há pouco tempo, deste Parlamento, o nobre Deputado José Bonifácio, no caso do Banco do Brasil, deixou bem patente como se realizaram as eleições de outubro de 1950: através do erário público e de negócios ilícitos, em suma, com o patrimônio nacional, defraudado para tal fim.

Ora, Sr. Presidente, falta apenas um ano para a eleição e já se vê muita gente preocupada, uns, com suas emendas apresentadas ao Orçamento, se passarão ou não; outros preocupados com a sua situação financeira, visto não lhes ser possível fazer as despesas com as eleições como se constituísse uma profissão ou algum meio de vida o mandato do Deputado. Voltará a esta Câmara quem estiver em condições para tal; quem merecer a confiança do povo, possa ou não, afinal, arcar com as despesas.

Imaginemos, Sr. Presidente, se desta vez acontecer como quando das eleições de 1950, ocasião em que se viu o patrimônio nacional defraudado!

Na primeira oportunidade em que ocupar a tribuna no grande expediente, no qual estou inscrito, direi o nome de uma empresa que recebeu vinte milhões de cruzeiros do Plano Salte, e não empregou ao menos, consoante me informou pessoa autorizada, nos seus serviços, quatrocentos mil cruzeiros, porque quase toda a verba foi malbaratada, na campanha eleitoral.

Ora, Sr. Presidente, realizando-se eleições em outubro de 1954 e outra em 1955, não sei o que há de ser da Nação, se os mesmos processos forem adotados. Certo a Nação vai receber outra grande sangria, nesta hora singular para os destinos da Pátria, que se vê a braços com compromissos inadiáveis, inclusive até o pagamento de dívidas do exercício findo, cujos processados, cerca de 46 mil, permanecem no Tesouro Nacional. E não é só. O país não se acha também em condições financeiras de recolher aos cofres das autarquias de previdência social aquilo a que elas têm direito, o que vale dizer estar a Nação tomando emprestado, sem obrigação do pagamento de juros, o próprio cruzeiro que o operário deixa em folha como contribuição para os institutos de previdência social, a fim de receber dessas entidades os benefícios a que faz jus. Não sei por isso, onde irão buscar dinheiro, desta vez, aqueles que estão acostumados a se eleger custa do erário público.

Assim, pois, Sr. Presidente, e para que o mal seja menor, seria conveniente levasse esta Câmara em consideração o meu apelo. Então, as eleições correriam em uma só oportunidade, ou seja, em outubro de 1955, porque assim a despesa se tornaria muito menor. É sabido, Sr. Presidente, porque público e notório, que as eleições no Brasil não se realizam sem a sangria no patrimônio nacional, direta ou indiretamente. E isso se verifica em provas incontesteáveis. Natural, pois, que o Parlamento contribua para evitar que tal aconteça, preparando o espírito daqueles que pretendem eleger-se e, simultaneamente, deixando o Código Eleitoral em condições de realizarem-se eleições dentro de outro ambiente que não aquele da imoralidade e da corrupção, ou seja, apondo-se a fotografia do eleitor no respectivo título eleitoral.

Ainda esta semana inúmeras pessoas, políticos em evidência, falando-me a respeito, confessaram sua preocupação quanto ao numerário para as despesas, alegando que as eleições se acham próximas.

Ora, pouco me importa, pouco me preocupa a situação dos que pensam assim e a minha própria situação. Para mim é indiferente voltar ou não a este Parlamento. Desejo — e isto seria para mim grande honra — é que a Câmara, levando em consideração o meu apelo, afinal, desprezasse este projeto, e eu me comprometeria a, dentro de 48 horas, oferecer emenda constitucional prorrogando os mandatos até o ano de 1955, para que as eleições fossem realizadas a um só tempo, contanto que a fotografia seja aposta ao título eleitoral, vigorando para a próxima eleição. Sem tal providência, nada feito. Se as eleições se realizarem em outubro de 1954, para Deputados, Senadores e Governadores de Estados, ninguém mais se interessará pela eleição do Presidente da República. Seja quem for, venha quem

vier! Assim, vamos supor: um candidato pobre, onde, afinal, vai encontrar numerário para enfrentar uma luta tão grande? Sendo no entanto, as eleições a um só tempo, todos se ajudarão mutuamente. Acresce, ainda, a circunstância de que o Código Eleitoral foi reformado, pelo menos nessa parte, que diz respeito à moralização do regime eleitoral. Nestas condições, a Câmara prestaria grande serviço à Nação, porque o dinheiro que havia de ser gasto no ano de 1954 serviria para pagar a milhares e milhares de pobres brasileiros, inclusive até infelizes viúvas que deixaram de receber seus montepios, porque caíram em exercício findo.

Penso que este seria, Sr. Presidente, o relevante serviço que a Casa prestaria ao País. Esclareço que, nesse período de prorrogação de mandato, não farei parte desta Câmara, a que me honro de pertencer, porque renunciarei o direito à percepção de subsídio, ou o mandato de Deputado.

Apresentarei, pois, a minha emenda constitucional, mesmo que saiba venha ela a ser rejeitada. (Muito bem; muito bem. Palmas).

(D.C.N., de 22-8-53).

Segunda discussão do Projeto n.º 3.085-B, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais, e dá outras providências. (Em urgência).

O SR. PRESIDENTE. — Tem a palavra o Sr. Aziz Maron. (Pausa).

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Arruda Câmara.

O SR. ARRUDA CAMARA — Sr. Presidente, desejaria fosse aprovado o projeto originário do nobre líder da União Democrática Nacional, Sr. Afonso Arinos, e do Senhor Ernani Sátiro, que exigia, desde logo, a aposição das fotografias nos títulos eleitorais, para que, nas próximas eleições, há os cidadãos comparecessem com seu título devidamente formalizado. Neste sentido, foi o voto que tive a oportunidade de proferir na douta Comissão de Constituição e Justiça, infelizmente não adotado pela maioria daquele órgão técnico.

A falta, pois, de um requisito que daria, o quanto possível, perfeição às nossas eleições, acompanha o projeto na sua forma atual, que manda colocar, obrigatoriamente, essas fotografias nos títulos, depois de período mais longo. E a razão de ser o meu pensamento. Sr. Presidente, é que não acredito, com a experiência de cerca de vinte anos de política, na verdade eleitoral, sem que os títulos tenham a fotografia e, se possível, a impressão digital dos votantes.

Lembro-me de que, em 1934, nas primeiras eleições após o movimento revolucionário de 1930, todo o eleitorado, aliás numeroso para aquela época, compareceu às eleições com seus títulos devidamente formalizados. Nas capitais, esses títulos traziam, além da impressão digital, a fotografia e, nas cidades do interior, onde não havia gabinete de identificação, a fotografia do eleitor.

A Constituição atual, Sr. Presidente, exige o máximo de precauções para que seja mantida a verdade eleitoral: sufrágio universal direto, voto secreto, que é realmente uma garantia imensa para os eleitores, principalmente para os mais tímidos e para aqueles que moram em regiões afastadas, onde não chega a fiscalização da imprensa, nem a ação garantidora dos Partidos e do Governo, enfim, uma série de precauções e exigências tendentes a assegurar a verdade eleitoral e evitar a fraude.

Dessarte, podemos dizer que a letra e o espírito da atual Lei Fundamental do País são no sentido de que todas as medidas sejam tomadas, a fim de ser garantida e assegurada a verdade eleitoral.

Ora, Sr. Presidente, os títulos eleitorais sem as fotografias dos eleitores não consultam a verdade eleitoral, antes favorecem largamente, a fraude que campeia, campeou e há de campear desenfreada-

mente, não só nas cidades do interior e nos rincões mais afastados, como até na própria Capital. Sei de cidades onde indivíduos, munidos de quatro e cinco títulos, votaram diversas vezes, em seções eleitorais diferentes. Em outras partes, ou através da falsificação de firmas de juizes, ou através de facilidades de juizes menos zelosos, títulos eram levados, à última hora, para serem assinados por supostos eleitores, que compareciam às urnas, fraudando as eleições e conspurcando o regime democrático e as instituições. Eleitores mortos, eleitores que se mudaram devido à calamidade das secas, deixaram seus títulos em poder de cabos eleitorais e esses títulos eram dados a pessoas mobilizadas, daqui e dali, que compareciam às seções eleitorais e votavam. Isto me fazia recordar o tempo da chamada República velha, em que os mortos eram convocados e votavam a bico de pena, através de cabos eleitorais, sãos e salvos, que faziam a eleição à custa de defuntos...

O Sr. Ernani Sátiro — Dou meu testemunho de que esta é realmente a situação quasi geral do País, em matéria de títulos eleitorais. A situação é tão grave que, a meu ver, vivemos numa época muito pior do que a das eleições a bico-de-pena, porque, pelo menos na aparência, existia lisura. Agora, não. É a fraude desbragada, campeando por todos os recantos do território nacional.

O SR. ARRUDA CAMARA — Sou grato a V. Excia., pela colaboração que traz, baseado numa larga experiência e no conhecimento do que são as eleições realizadas com esses títulos ao portador, que não têm, absolutamente autenticidade.

Para avivar a memória dos que se esquecem rapidamente dos fatos ocorridos em nossa terra, e para dar um exemplo de como os títulos sem fotografias favoreceram largamente a fraude, quero recordar o que se passou em Pernambuco em uma seção chamada a "seção da urna da patroa". Trouxe-se um pleito verdadeiramente renhido, para Governador do Estado, entre o nosso colega, hoje Deputado Neto Campelo Júnior e o Sr. Barbosa Sobrinho. A diferença depois das anulações e depurações foi de cerca de 500 a 600 votos, de modo que, para pesar nessa diferença tão pouco sensível, vários fatores de fraude foram postos em prática e seções foram anuladas em que o Sr. Neto Campelo tinha maioria esmagadora sobre seu adversário. A referida seção estava situada num dos bairros principais de Recife. Certa empregada, subtraindo o título de sua patroa, compareceu às urnas, votou e assinou nome semelhante ao que se encontrava no título. Mais tarde, quando a dona da casa procurou seu título para votar, verificou com surpresa, que a empregada havia votado em seu lugar. Descoberto o fato e levado pelos interessados à Justiça Eleitoral, já o voto fora apurado, e, conseqüentemente, contaminada toda a votação. Foi anulada aquela, urna e nela perdeu o Sr. Neto Campelo, sobre seu competidor, mais de uma centena de votos de maioria. Ora, se aquele título tivesse a fotografia, de todo impossível seria que a empregada, com um aspecto, uma presença física, totalmente diversa da sua patroa, se apresentasse às urnas para votar em seu lugar. Talvez sequer se atrevesse a subtrair o título para comparecer às urnas, falsificar a assinatura, depositar um voto ilegal e concorrer para derrotar, uma das melhores seções em que foi vitorioso, o Sr. Neto Campelo, candidato a Governador do Estado.

O Sr. José Augusto — Tantos são os fatos iguais ao que V. Excia. aponta, que me espanta ainda ouvir algum Deputado defender o título sem retrato. Aqui está meu título de 1934, com o retrato. Não havia dificuldade, ninguém alegava despesas. Agora, sei de fatos como este ocorrido em meu Estado: o eleitor depois de votar três, quatro vezes, chegava ao chefe local e lhe dizia — fulano, aguarde, que vou votar outra vez. Tudo por quê? Porque não havia retrato.

O SR. ARRUDA CAMARA — V. Excia. tem toda razão. Na própria cidade do Recife, numa das últimas eleições, houve eleitores que votaram seis

vêzes, porque dispunham de seis títulos, alguns deles tirados com carteiras de identidade fornecidas pela polícia, com nomes diferentes, e outros, títulos alheios, de eleitores que tinham morrido ou se tinham retirado do Estado. Falta de fiscalização? Mas, Sr. Presidente, não se encontra sequer um corpo de fiscais habilitados para permanecer durante o dia em todas as seções, a distritos e lugares afastados, onde não se encontra quem vá fiscalizar. Até para presidir as mesas, já são enviadas pessoas da sede do município, porque naqueles distritos e vilas, muitas vezes não se acham os elementos capazes para compor a mesa da seção eleitoral. Como encontrar uma fiscalização perfeita, completa, que possa conhecer todos os eleitores de uma município com 5, 10, 20 mil eleitores? Como é possível haver fiscais que conheçam toda essa gente? Como é possível que esses fiscais se revesem de forma a estarem em todas as seções e observarem se um eleitor votou na 7.ª seção e depois foi votar na 30.ª, ou na 15.ª? Torna-se de todo impossível.

O Sr. *Sigefredo Pacheco* — No meu município, mais de 1.000 pessoas votaram duas vezes.

O Sr. *José Augusto* — No Rio Grande do Norte, votaram eleitores que haviam votado no Ceará, e votaram num cearense, tanto assim que o Deputado Antônio Horácio, Deputado cearense, teve mais de 100 votos no Rio Grande do Norte:

O SR. ARRUDA CAMARA — O fato que V. Excia. cita reproduziu-se, embora em menores proporções, em nosso Estado, onde candidatos da Paraíba tiveram votação de eleitores de municípios pernambucanos, limítrofes com a Paraíba e vice-versa.

Sr. Presidente, eu não preciso insistir sobre isso, porque o testemunho da Casa é unânime no sentido de trazer ao conhecimento do povo e dos seus representantes o número assombroso de fatos escandalosos verificados em massa, nas eleições realizadas com títulos sem a fotografia dos eleitores.

Diz-se que acarretaria grande despesa a colocação dos retratos nos títulos.

Ora, Sr. Presidente, seria preferível fazer a Justiça Eleitoral essa despesa, para que não somente os adeptos de tal ou qual partido pudessem ter a fotografia para os seus eleitores; através da Justiça Eleitoral, poderiam ser tiradas as fotografias e colocadas aos títulos sem discriminação e sem preferência de partido. Uma despesa a mais ou a menos, pouco significaria, contanto que se tornasse mais limpa a lisura das eleições, contanto que se evitasse a fraude.

O Sr. *Sigefredo Pacheco* — O que deve contar não é a despesa, mas a moralidade da eleição.

O SR. ARRUDA CAMARA — Seria uma despesa a fazer-se uma vez, mas que consultaria largamente aos interesses do regime e das próprias instituições.

Como se vem procedendo, Sr. Presidente, é tão escandalosa a fraude, pelo fato de os títulos não terem a fotografia do eleitor, que, se continuar esse regime por muito tempo, não tenho dúvida de que as nossas eleições terminarão completamente desmoralizadas. Além disso, não se pode garantir nem a legitimidade dos mandatos daqueles que vêm para esta Casa, para o Senado da República e para as demais posições eletivas do País.

Esta é a verdade, que pode ser dura, mas é real, objetiva, está na consciência de todos.

Alegam outros que o prazo seria exíguo para a substituição desses títulos, com as fotografias. Ora, Sr. Presidente, estamos a quase 18 meses de distância das eleições. Mobilizando-se toda a Justiça Eleitoral, o zelo dos partidos pela pureza das eleições, os próprios governos interessados em preparar um corpo eleitoral que expressasse a verdade do sentimento do povo nas urnas, além de outros elementos, em conjunto, poderiam apressar o cumprimento dessa exigência que seria uma garantia, certa e segura, da verdade das eleições e da lisura do voto que os eleitores trouxessem nos próximos pleitos.

Lamento, pois, Sr. Presidente, que uma medida dessa ordem não tenha logrado aprovação unânime da douta Comissão de Constituição e Justiça, assim, como deste plenário e se contentassem os nobres Srs. Deputados, em sua maioria, em admitir uma medida que visa remediar esses males daqui a três, quatro ou cinco anos, para as eleições do futuro Presidente da República, que há de suceder ao sucessor do Sr. Getúlio Vargas. É muito tarde, Sr. Presidente, para aqueles que têm o desejo de ver a pureza das instituições, a verdade eleitoral expressa nas urnas e a legitimidade de todos os mandatos eletivos. É muito tarde, e é uma ficha de consolação que talvez chegue tarde demais e venha numa hora em que as eleições, as demais instituições democráticas e o próprio regime talvez tenham chegado ao auge de sua desmoralização e de seu desprestígio perante o próprio povo, pela falta de uma exigência exequível apenas com um pouco de trabalho e um pouco mais de despesa, que poderia ser para todos os partidos e realizada através da Justiça Eleitoral.

Sr. Presidente, a única maneira de se evitar a fraude nas eleições, de garantir a verdade eleitoral e o quanto possível a legitimidade dos mandatos, seria que os eleitores se apresentassem com seus títulos, tendo nêles aposta a respectiva fotografia. Seria esse o meio de identificá-los, o meio seguro de evitar que continuassem a votar os mortos, que continuassem a votar os que emigraram em massa para outros Estados e deixaram seus títulos eleitorais na posse dos chefes políticos e dos cabos eleitorais interessados em fabricar o maior número de votos possível. Mas, já que não é possível, Sr. Presidente, a esta altura dos acontecimentos; já que a maioria desta Casa não quis aceitar essa medida altamente moralizadora e democrática, para ser posta em prática imediatamente, em caráter obrigatório, que ao menos se adotem emendas que vi correndo por esta Casa, no sentido de se preparar facultativamente o título com as fotografias.

Espero que o zelo da Justiça Eleitoral, que é o empenho dos Partidos, que é o interesse pela verdade das eleições por parte dos líderes políticos, que desejam a verdade do regime e a pureza das instituições democráticas, façam o possível para que, ao menos, a maioria ou a quase totalidade dos títulos velhos, ao serem substituídos, o sejam por um novo título eleitoral a nova carteira eleitoral, contendo a fotografia do eleitor.

Será um esforço espontâneo, um esforço em prol da pureza das instituições democráticas, um esforço que será realizado pelos próprios Partidos, pelos governos dos Estados e sobretudo pela Justiça Eleitoral, para dar, se não um cunho completo de verdade e lisura às eleições, ao menos uma relativa perfeição, na realidade do voto e na legitimidade dessas mesmas eleições.

Esse o apelo que deixo à Casa, declarando que voto o projeto na sua forma atual, por não me ser possível, já a esta altura dos acontecimentos, restabelecer a emenda vencida ou o projeto inicial vencido, em que se preconizava a obrigatoriedade das fotografias nos títulos eleitorais, a começar imediatamente para as próximas eleições.

Destarte, à falta daquilo que julgo que seria verdadeiramente patriótico, consultaria verdadeiramente os interesses da democracia, e que estaria de acordo com a verdade eleitoral das urnas, votarei aquilo que nos é dado votar, no sentido de realizarmos a primeira etapa para esta marcha que há de ser, para o futuro, garantia única da verdade e da lisura das eleições, ponho limite à onda imensa de fraudes ocasionadas pelos títulos sem fotografias dos eleitores, fraudes que estão no conhecimento do cidadão e de quase todos, se não de todos os representantes do povo nesta Casa. (Muito bem; muito bem. Palmas).

Durante o discurso do Sr. Arruda Câmara, o Sr. Ruy Santos, 3.º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Adroaldo Costa, 2.º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Ernani Sátiro.

O SR. ERNANI SATIRO — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, ao discutir o projeto destinado a regular a aposição de retratos nos títulos eleitorais, não alimento mais esperanças, nem ilusões de que esta medida moralizadora venha a ser adotada nos termos em que foi proposta. Não duvido, nem poderia duvidar da sinceridade com que os meus colegas e conseqüentemente a Câmara votaram o projeto de minha iniciativa, mas também não há dúvida de que, deformado como está, não poderá prestar qualquer serviço ao objetivo elevado de corrigir um dos vícios mais feios que até hoje têm atingido a legislação eleitoral brasileira.

Sr. Presidente, os títulos eleitorais que aí se encontram são bilhetes de sabão, são títulos ao portador, são recados de fraude, são instrumentos de desvirtuamento de quanto é lisura eleitoral num país que tudo deveria fazer para que a vontade do povo expressa nas urnas não fosse assim tão violentada, assim tão criminosamente burlada.

Venho, por conseguinte, expender ainda algumas considerações por uma questão de dever, para ser fiel àquela mesma inspiração que me norteou o espírito quando elaborei, de acordo com o líder do meu Partido e com o auxílio do Deputado Paulo Sarazate, um projeto sucinto que se destinava a evitar essa desilusão do povo, que viesse evitar, Sr. Presidente, essa descrença dos eleitores probos, porque não tinha dúvida de que agora sim, nós, rejeitando o projeto nos termos em que foi elaborado, o que fizemos foi legalizar a fraude, foi legitimar o desvirtuamento da verdade eleitoral a que já se assistiu neste País.

O Sr. Raul Pila — O que fizemos foi anular, talvez a menos discutível das conquistas da Revolução de 1930.

O SR. ERNANI SATIRO — Sinto-me, de certo modo responsável pelo que acaba de acontecer, visto como se eu imaginasse que um projeto visando tão elevados objetivos moralizadores se haveria de transformar numa legalização da fraude e do crime, nunca, Sr. Presidente, teria eu vindo provocar este pronunciamento inoportuno; nunca viria eu diante da Câmara e do País, pedir moralidade para aquilo que ou por cegueira ou por descrença, ou por desidia, se quer legitimar na pior de suas situações.

Sr. Presidente, dizer-se que hoje grande parte do eleitorado fraudulento vota uma, duas e três vezes, é não conhecer, sequer, a força das expressões: ele vota dez, vinte, trinta vezes. Há eleitores que hoje só tem uma profissão — votar. Eles se alistam, dez, quinze, vinte vezes com nomes diferentes. Já não é só um a conduzir um título alheio. Já se faz pré-estabelecidamente, um alistamento em que cem eleitores poderiam render mil. Há municípios brasileiros — as estatísticas estão aí — que possuem maior número de eleitores do que de pessoas alfabetizadas dentro dos limites das respectivas zonas eleitorais. E contra isto, Sr. Presidente, que me levanto, é para corrigir este defeito que tenho clamado e continuarei a clamar, até que a Câmara, até que o Congresso, um dia não mais seja surdo a estes clamores da consciência do povo brasileiro. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. CAMPOS VERGAL — (Para encaminhar a votação). — (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, Srs. Deputados, está inteiramente fora de dúvida que o projeto ora em discussão, o de número 3.085-B, é de suma importância para a vida política social e até moral do nosso País. Inegavelmente, a colocação da fotografia do eleitor no seu título é imprescindível e moralíssima. A sua falta constitui caminho aberto para fraudes e abusos de toda natureza. Aliás, em várias eleições anteriores pudemos constatar que os títulos eleitorais traziam a fotografia do votante. Ainda não é tudo. O título eleitoral não subiu até esta data ao lugar de destaque em que deveria permanecer. Nos dias que correm ele nada vale, nada representa, o eleitor somente o usa e, às vezes, contra vontade, forçado pela lei, no dia da eleição. Depois, joga-o de lado

e esse título nada lhe garante, nada lhe assegura, não tem expressão alguma na vida do cidadão da República, não serve, sequer, de carteira de identidade para o seu portador.

Quando discutíamos e votávamos nesta Casa a Constituição da República, no período constituinte, lutei no sentido de que o voto não fosse obrigatório, não fosse compulsório e, sim, livre, facultativo. Hoje, estamos na seguinte situação: grande parte do eleitorado não comparece às urnas. Ainda há pouco tempo, num Estado do Nordeste, nas eleições para Senador, setenta por cento do eleitorado, se não me engano da Paraíba, não compareceram às urnas e o candidato único foi eleito por uma minoria irrisória.

Em várias eleições havidas, o número de abstenções tem sido, enorme, embora a Constituição force, obrigue o eleitor a comparecer. Este, porém, usando de um direito legítimo, pessoal e inalienável, coloca-se acima da Constituição e enfrenta a lei — e a lei, errada, é incapaz de promover um processo legal contra os faltosos. E esta é a realidade, porque acima da lei está o princípio da moral e o princípio intuitivo do respeito sagrado à criatura humana. Milhões de votantes não comparecem às urnas e o resultado é entrarmos nesta Casa com novos projetos de anistia ampla para os eleitores faltosos.

A cultura imensa de Prado Kelly conduziu o plenário para adotar o princípio que forçava o eleitor a comparecer às eleições. Volto a defender aquela iniciativa, que eu já propusera em 1946, cedendo ao cidadão o livre direito de votar, ou deixar de fazê-lo. Estamos falando sobre o direito eleitoral. Renovo a minha afirmativa: O título eleitoral nada garante, nada assegura ao seu portador.

É um documento praticamente inútil. É um documento que julga poder obrigar o cidadão a comparecer às urnas; e, diante de ameaças, o cidadão pode recusar-se a esse comparecimento. Em seguida, como é justo e natural, nada, absolutamente nada, lhe acontece. Ficam na mesma situação o eleitor que tem comparecido às urnas, que tem cumprido o dever cívico, e, assim, se interessado pelo destino do país, e o eleitor displicente que não comparece, não dá atenção e não toma a menor providência em favor da coletividade.

Não sou pessimista quanto a essa forma de votar, quanto ao valor do título. Estou apenas analisando, não como marinheiro de primeira viagem, mas como Deputado eleito pela terceira vez.

Temos que dar, precisamos dar valor ao título eleitoral. Aquele que livremente comparece às urnas, escolhe o seu candidato, interessa-se pelo destino do povo, procura escolher os mais capazes e os mais dignos para representá-lo em qualquer ciclo das atividades administrativas e políticas, esse cidadão precisa, inegavelmente, de amparo, de atenção, de ver sua dedicação e seu esforço correspondidos. O cidadão votante, que comparece às urnas, deveria ter vantagens sobre os faltosos, de maneira prática, objetiva, construtiva, para que continue a se interessar pelo povo, pela coletividade.

Sr. Presidente, recebi, a respeito do assunto, longo e inteligente memorial enviado pelos cegos de São Paulo, vivamente empenhados em participar dos pleitos; querem ser e acham que precisam ser eleitores. Julgam-se — nisto estou com eles — não inferiores ao resto da massa votante. Os cegos do Brasil — no momento, falo em nome dos de São Paulo — já vêm lutando contra a esmola. Querem viver com o seu esforço, com o seu trabalho, produzindo para se manterem, lutando entre outros sistemas, dentro dos ensinamentos de Braille, e não são analfabetos. Querem agora o direito de votar, o direito dos não videntes. Cegos, sim, da vista, dos olhos, mas não da moral, da inteligência, da cultura e do amor à Pátria.

O Sr. Ponciano dos Santos — Estou completamente de acordo com o que V. Excia. diz, pois um cego tem mais consciência cívica que um homem que não aprendeu princípios fundamentais da sua história pátria, dos seus direitos políticos. Hoje, a tendência do mundo é para o aproveitamento dos homens quando há deficiência de algum órgão:

quem não tem braços, trabalha com os pés; quem não tem vista, trabalha com os ouvidos. Assim, nessas colônias, organizadas na Europa e nos Estados Unidos, homens com essas deficiências têm sido aproveitados, e os resultados se revelam extraordinários em benefício da Nação.

O SR. CAMPOS VERGAL — Obrigado a V. Excia. pela valiosa contribuição. Insisto nesse propósito: que a Comissão encarregada de redigir ou de renovar a lei referente ao Projeto 3.085-B, não se esqueça de incluir o novo dispositivo, criando o direito de os não-videntes também votarem.

Sr. Presidente, tenho estado em contacto permanente com várias organizações de cegos, de não-videntes. Creia, V. Excia., que eles me têm causado surpresa e admiração. Surpresa pelos trabalhos que realizam, trabalhos de artefactos, de operários, de profissionais, produzindo em larga escala para vender e, como resultado dessa venda, se podem manter digna e nobremente.

Os cegos do Brasil não querem esmolas, não desejam esmolas; querem adquirir, dentro da lei, os meios, os recursos para se poderem manter no nível mais alto possível, no mesmo nível dos demais cidadãos.

Querem eles agora votar. Têm esse direito. Negá-lo é realizar a mais dolorosa das injustiças, é não reconhecer que os cegos, dos olhos apenas, estão capacitados psíquica, moral, intelectual e civicamente a responder aos apelos da Nação.

Sr. Presidente, aos leprosos, aos hansenianos, a essas criaturas que vivem isoladas da grande sociedade, negou-se-lhes, há anos, o direito de voto. Entretanto, maltratados, diariamente seviciados em seu corpo, esses homens lutaram bravamente até reconquistarem o direito de voto. Hoje, sob o aspecto especial, em detalhes adrede preparados, os leprosos estão votando dentro das suas cidades, dos seus sanatórios.

Não podemos, Sr. Presidente, negar aos cegos do Brasil, organizados hoje, em associações, em uniões em espécie de Sindicatos, em organizações leprosas: não podemos absolutamente, sem cometer um verdadeiro crime, ou um atentado contra o direito desses homens, negar-lhes o direito de voto.

Sr. Presidente, sou daqueles que sempre creram e creem num destino promissor para o nosso povo e para a nossa gente. Sempre acreditei, como acredito, que o voto estabelecido dentro dos quadros da inviolabilidade, o voto secreto, é a única senda que pode levar o país a uma situação sempre melhor, sempre mais perfeita.

Jamais acreditei, como não acredito, no valor construtivo, nos bons resultados das mazorcas, dos golpes, das revoluções armadas. Creio que o Brasil atingiu uma fase inteiramente nova em sua vida. O período das manifestações violentas, armadas, o período dos golpes e contragolpes e das revoluções, que ainda caracterizam certas Repúblicas sul-americanas, segundo estamos observando, esse período já ficou para trás e não devemos temer, absolutamente, que o Brasil se envolva numa agitação, numa perturbação da ordem, quando o povo, mais ou menos alertado e esclarecido, está compreendendo que o único, o melhor caminho será este: o da legalidade, o da Constituição, o do respeito ao direito dos outros, o da livre manifestação da idéia, o da liberdade da imprensa e o da renovação de todos os quadros políticos e administrativos da nação. Deputados, Senadores, Vereadores, Presidente da República ou Governadores de Estado, todos eles podem, legal e oficialmente, ser substituídos ao término dos seus mandatos. Nesse terreno, podemos até esperar do povo verdadeiras revoluções brancas. O que se deu em São Paulo, na eleição do seu Prefeito, outra coisa não foi senão uma revolução branca, em que o próprio Governador do Estado foi, inequivocamente, derrotado. Em vinte e quatro horas de uma grande batalha cívica, sem derramamento de sangue, sem destruição, sem o desaparecimento de mercadorias e de gêneros alimentícios do mercado, o povo faz valer a sua vontade, impondo o seu candidato.

Não acredito, pois, Sr. Presidente, nessas notícias pessimistas de última hora — não me refiro ao jornal "Última Hora", mas às notícias que estão circulando — de que estejamos novamente à beira de um precipício. O destino do Brasil está traçado e nós temos de caminhar para a frente, dentro dos dispositivos legais.

Convidamos, desta tribuna, os heróis, os salvadores do povo, os super-homens, as inteligências privilegiadas, aqueles que acham que está tudo errado e somente eles certos; convidamos essas grandes figuras para se projetarem, a participarem de campanhas cívicas, a entrarem nas lutas policiais, a conquistarem, através da luta, do sacrifício, do contacto com o povo, na manifestação dos seus programas, do seu idealismo e até do seu espírito de renúncia, a ocuparem, através do voto secreto, a Presidência da República, o Governo de qualquer Estado, a cadeira de Senador ou a de Deputado.

Fora disso, o resto é chantagem, é demagogia, é mentira organizada, é pretensão de golpes, de espíritos aventureiros e mazorqueiros.

Encerro, Sr. Presidente, as minhas considerações, e, ao fazê-lo, quero dizer que votarei com o melhor, gosto possível, a favor de que nos títulos eleitorais, efetivamente, figure a fotografia do votante. Mas relembro à Casa a necessidade imperiosa de conferir-se ao título de eleitor algum valor, qualquer valor, nem que seja transformá-lo em carteira de identidade. A não ser assim, terminado o pleito, o título eleitoral volta para o esquecimento e o seu portador olhará para ele como se olhasse para um rótulo de garrafa vazia.

O Sr. Flores da Cunha — Na legislação eleitoral do Uruguai, o título eleitoral é denominado *credencial*.

O SR. CAMPOS VERGAL — Recebo, com viva satisfação, o aparte do nobre Deputado Flores da Cunha, que traz a sua magnífica sugestão à Casa; mostrando que, no Uruguai, o título eleitoral se chama *credencial*.

O Sr. Flores da Cunha — Devendo acrescentar que, naquele país, o voto é universal. Os analfabetos também votam, por isso que deixam a impressão digital e não têm que assinar nenhuma lista.

O SR. CAMPOS VERGAL — Agradeço o aparte de V. Excia. Lembraria que, de duas uma: ou o voto, no Brasil, devia ser universal, para que todos votassem, ou um voto de seleção, um voto em que o eleitor, para realizá-lo, fizesse um pequeno exame possível, mesmo que fosse o requerimento do próprio punho e pudesse responder, por escrito, a poucas, ligeiras objetivas e fáceis perguntas relacionadas com a nossa História e com a nossa Corografia.

De duas, uma: ou o voto de seleção, ou o voto universal, a fim de que os próprios analfabetos pudessem usar desse direito. (*Muito bem; muito bem*).

(D.C.N. de 25-8-53).

...

Segunda discussão do Projeto n.º 3.085-B, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências. (Insultos os Srs. Joel Presídio e Vieira de Melo — Em urgência).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Joel Presídio.

O SR. JOEL PRESIDIO — Sr. Presidente, lamento que projeto de tanta relevância não esteja ainda aprovado pela Câmara, e quero, nesta oportunidade, dar as razões do meu apoio à proposição que manda colocar retratos nos títulos eleitorais.

Em 1945, quando se apressava a reconstitucionalização do país a lei eleitoral decretada pelo Governo de então retroagiu naquela conquista do Código Eleitoral anterior, que mandou colocar retratos nos títulos eleitorais, e o fez por uma razão justificada: havia urgência na preparação do sistema eleitoral, na últimação do pleito, convocado que estava o País a ir às urnas a 2 de dezembro, a fim de

eleger o Presidente da República e a Assembléa Nacional Constituinte.

Só por este motivo o Governo excluiu, dos títulos eleitorais, o retrato do eleitor. Dizia-se, então — eu me recordo bem que na primeira eleição imediata, já reformado o Código Eleitoral, os títulos voltariam a ser emitidos com os respectivos retratos. A prática das eleições, com as sucessivas fraudes, fraudes já denunciadas desta tribuna por ilustres Deputados de diferentes Estados, obrigaria a reforma da lei para determinar sua colocação nos títulos eleitorais.

Costuma-se dizer, Sr. Presidente, que o brasileiro tem o mau costume de deixar para amanhã o que pode fazer hoje. Possivelmente, esse mau costume determinou a protelação da corrigenda, no nosso código, ou, talvez, os homens que retêm o poder nos diferentes Estados e Municípios não demonstram interesse em dar ao título de eleitor um cunho de fidelidade, munindo cada cidadão de uma espécie de carteira de identidade eleitoral.

Já foi dito, desta tribuna, que, em alguns Estados da Federação, juizes e escrivães eleitorais entregaram numerosos títulos em branco a cabos eleitorais, apenas assinados para que se preenchessem os claros com os nomes dos eleitores clandestinos.

A maioria dos detentores do poder, nos Estados e Municípios ao que parece, gostam dessa facilidade inqualificável que convida à fraude e permite ao eleitor que for aventureiro votar, na mesma eleição, em quatro e cinco seções diferentes. E tanto isso é verdade que, passados já oito anos da decretação do primeiro Código Eleitoral, ainda nos encontramos nesta Casa tentando obrigar a colocação de retratos nos títulos eleitorais.

O Sr. Raul Pilla — V. Excia. me permite um aparte?

O SR. JOEL PRESIDIO — Com toda satisfação.

O Sr. Raul Pilla — Creio haver um pequeno equívoco da parte de V. Excia. Houve mais do que uma tentativa; nós já chegamos a praticar realmente o sistema do Código Eleitoral, com retrato e impressão digital, não no interior remoto, mas nas cidades.

O SR. JOEL PRESIDIO — Em que ano?

O Sr. Raul Pilla — Foi na primeira eleição realizada após a Revolução de 30. O sistema do Código Eleitoral já foi, assim, praticado, com os melhores resultados. O fato torna mais grave a resistência que estamos encontrando ao que seria voltar a uma prática já estabelecida que introduzir inovação.

O SR. JOEL PRESIDIO — Isso foi no Código anterior. V. Excia. verificará pela própria redação do projeto em debate, que só será obrigatório o título eleitoral com retrato a partir de 1 de janeiro de 1956. Veja V. Excia. como o hábito e as facilidades de fraude convidam os detentores do poder a não desejar que os títulos tenham, obrigatoriamente, o retrato do eleitor. Não compreendo, Sr. Presidente, por outro lado, como nosso Código Eleitoral, que a prática vem demonstrando necessitar de tantas modificações, continue elivado de falhas, de eleição para eleição e, quando se faz pequena alteração, é às vésperas dos pleitos, servindo as emendas, muitas vezes, para complicar ainda mais o alistamento no interior do país, complicando o próprio sistema eleitoral. Era para se acreditar e desejar que, logo após o pleito de 1950, se tratasse da tão anunciada reforma do Código, para ajustá-lo às conveniências do País e, sobretudo, ao dever que temos de preservar a verdade eleitoral, combatendo a fraude sob todas as modalidades por que se a tem exercido no passado. Não vejo como se possa repelir, de boa fé, ou sem meditar sobre o problema, a necessidade imperiosa da colocação do retrato no título eleitoral. E num país como o nosso, onde nenhum hotel recebe hóspedes que não exibam prova de identidade...

O Sr. Raul Pilla — Num país como o nosso, onde ninguém tem o direito de trabalhar sem possuir a carteira do Ministério do Trabalho.

O SR. JOEL PRESIDIO — V. Excia. antecipou meu raciocínio.

onde nenhum cidadão consegue receber um centavo em qualquer estabelecimento de crédito ou numa casa comercial, se não apresentar sua identidade; onde pessoa alguma arranja trabalho sem a carteira profissional, que se permite e facilita a concessão de falsas identidades eleitorais a cidadãos, a fim de que compareçam às urnas e decidam dos destinos dos Municípios, dos Estados e da Nação.

Sr. Presidente, é visível a necessidade, não apenas dessa alteração, mas de introduzirmos na Lei Eleitoral mesmo a quatorze ou quinze meses da reabertura das urnas no país, outras modificações moralizadoras e de caráter urgente, modificações que impeçam a influência do poder econômico nos futuros pleitos, modificações que cheguem, talvez, pela energia, a violência contra aqueles que se servem do dinheiros para corromper consciências, para comprar cabos eleitorais, contra aqueles, enfim, que, por terem nascido em berço de ouro ou enriquecido de um momento para outro, em negócios escusos, se julgam com o direito de, às vésperas de um pleito, candidatarem-se a cargos eletivos, modificando as legendas, alterando a vontade dos partidários, elegendo-se vereadores, prefeitos, deputados estaduais, deputados federais, senadores, governadores de Estado, enfim, comprando cadeiras e mandatos como se comprem ingressos nos circos de cavalinhos.

É preciso que a lei dêste país, onde tanto se fala em democracia, em liberdade e em moral política corrija esses defeitos, para que não se venha transformar esta Casa numa "Câmara de Lords", onde só os milionários poderão ter ingresso.

O Sr. Augusto Meira — V. Excia. é um político esclarecido, um nobre espírito. Acredito tenha as melhores intenções, mas queria pedir sua atenção para o seguinte. A Constituição brasileira determina seja eleitor todo indivíduo que tiver idade de 18 anos e souber ler e escrever. Não podemos, por lei ordinária, emendar a Constituição, preservando outras exigências. V. Excia. compreende que não é possível haver a tal democracia de que fala se nossas leis são as primeiras a violar a Constituição. Além disso, há de notar V. Excia., quando um Deputado comparece à urna para votar, não é possível admitir seja esse eleitor tido como um velhaco, de maneira a se lhe exigir o retrato. Desde que o eleitor possua o título, porque sabe ler e escrever e tem 18 anos de idade, tem direito a votar, sem que se lhes possa exigir o retrato. Exigir retrato de V. Excia., de mim, de todos nós, é imposição tirânica; é imposição afrontosa, é imposição custosa, desnecessária e que não previne, absolutamente, os males apontados por V. Excia., V. Excia. é um nobre espírito experimentado na vida política, espírito aberto ao que é justo e, acredito, reformará seu ponto de vista, não aceitando a exigência do retrato, porque isto fere a Constituição e nada remedeia. Os eleitores brasileiros, na sua generalidade, na sua quase totalidade, são homens honestos que comparecem às urnas para votar. Se há um velhaco, não é possível, por isso, a imposição de medidas como a de colocar retratos nos títulos eleitorais.

O SR. JOEL PRESIDIO — Agradeço as referências generosas de V. Excia. a meu respeito.

O Sr. Augusto Meira — Aliás, muito merecidas.

O SR. JOEL PRESIDIO — Vossa Excia. é um dos grandes juristas dessa Casa...

O Sr. Augusto Meira — Bondade de V. Excia.

O SR. JOEL PRESIDIO — ... e lamento não ser eu também jurista.

O Sr. Raul Pilla — O que, às vezes, é bom.

O SR. JOEL PRESIDIO — O nobre colega há de convir, entretanto, que, quando a Constituição exige, para que o cidadão brasileiro seja eleitor, saber ler e escrever e ser maior de 18 anos, não

poderia entrar em detalhes sobre o processo da obtenção do título, tendo deixado, como em outros diferentes aspectos dos direitos individuais ou coletivos, complementasse a lei ordinária esses direitos.

O Sr. Augusto Meira — O que a lei vai fazer é apenas obrigar o indivíduo a demonstrar que tem 18 anos e sabe ler e escrever. Para isso, ele comparece frente à autoridade competente para receber o título. Desde que prove atender a essas exigências referidas na Constituição, nada mais lhe poderemos reclamar. Afinal, amanhã mandaremos fazer retratos de lado, de frente, de costas, desta ou daquela forma. Tudo isto é abuso, meu nobre colega. É preciso evitar o que vem acontecendo constantemente nesta Casa: estamos fazendo leis inclusive violando, sorrateiramente, a Constituição, prejudicando violentamente a democracia, sujeitando a obrigações, que a Constituição não impõe, pessoas cuja dignidade, cuja honradez, cuja elevação de caráter é presunção de todos os brasileiros.

O Sr. Raul Pilla — Creio que nosso nobre colega está profundamente equivocado. O retrato não é uma violação dos direitos do cidadão. O retrato destina-se apenas a verificar se, realmente, a pessoa que se apresenta para votar tem esse direito, é, realmente, o eleitor chamado a votar. Apenas isso. Não se diminui, em nada, numa linha sequer, o direito que tem todo cidadão maior de 18 anos de votar. Mas, mesmo para exercer este direito, ele tem que se alistar. Ou, então — sejamos lógicos coerentes — acabemos com o alistamento. Todo cidadão chegado aos 18 anos tem direito de votar e não se pode exigir a esse cidadão qualquer comprovação do seu direito. Acabemos, então, com o alistamento.

O Sr. Augusto Meira — A autoridade do meu nobre colega Raul Pilla é tão grande que não posso deixar sem resposta o que acaba de dizer. O que a Constituição exige é que o indivíduo, perante a autoridade competente, prove que tem 18 anos e que sabe ler e escrever. Com essas duas provas, o indivíduo obtém o título, título que o indivíduo leva nas mãos prova que ele é eleitor. Agora, exigir o retrato na suposição de que seja velhaco, é um exagero, é medida inconstitucional.

O Sr. Raul Pilla — Talvez a velhacaria é que seja inconstitucional... (Riso).

O SR. JOEL PRESIDIO — O nobre Deputado Augusto Meira é homem do interior do Brasil, como eu, e sabe que o título eleitoral sem retrato não prova que seu portador é o eleitor a quem ele se refere.

O Sr. Dilermando Cruz — Não é prova de identidade.

O SR. JOEL PRESIDIO — Vou citar um episódio da minha infância que me ficou até hoje na lembrança.

Frequentava eu, com outros meninos, a escola primária de uma pequena vila do interior. Naquela época, a eleição se fazia a bico de pena. Vou mostrar a V. Excia. como muitas vezes o simples retrato não atende aos rigores para identidade do eleitor. Como dizia, a eleição era a bico de pena. Estava-se, na minha vila, no último dia de entrega da ata ao agente do Correio. Este, com a mala aberta, mandava dizer ao chefe político que lhe enviasse as atas. Havia juiz togado na localidade: o pretor. A eleição se fizera, ou se presumia tivesse sido feita, sob a presidência do pretor. No entanto, todos os meninos da escola — inclusive eu — foram requisitados para assinar os nomes dos eleitores que não haviam comparecido.

O Sr. Dilermando Cruz — Quer dizer que Vossa Excia. votou sem ser eleitor.

O SR. JOEL PRESIDIO — Votei com oito anos de idade.

A eleição começara, na véspera, na feira da localidade. E, como eleitores não compareceram, foram convocados meninos do colégio para, cada um, fazer a assinatura de um eleitor. Mas aconteceu que, ao se conferir a lista, por equívoco constava duas vezes o nome de um mesmo eleitor. O agente do Correio

ameaçava não esperar mais. Não havia mais tempo de preparar nova "eleição" no livro de atas. Foi um pânico na localidade, porque a eleição, pelo sistema do voto cumulativo, ia decidir da sorte de alguns candidatos à Assembléia estadual ou à Câmara Federal. Por azar, aquele eleitor, cujo nome figurava duas vezes, era um moço de apenas 22 anos, talvez com a idade aumentada para efeito de alistamento. Recorreu-se ao boticário da terra. Quando ele soube das dificuldades do chefe político, apressou-se em caminhar para a casa daquele "Coronel", e, de luneta na ponta do nariz, resolveu o problema assim: "Quem foi que assinou aqui?". Vieram os meninos da escola e verificou-se que numa das assinaturas daquele cidadão, que se chamava Antenor Pamponet Boaventura, fora feita por mim. Então, o boticário sugeriu o seguinte: quem escreveu que acrescentasse "Júnior". De modo que naquela eleição "votaram" Antenor Pamponet Boaventura, com 22 anos, de idade e Antenor Pamponet Boaventura Júnior! (Riso).

O Sr. Augusto Meira — V. Excia. tinha a prova de saber ler e escrever, mas não tinha a de idade legal.

O SR. JOEL PRESIDIO — Vê o meu nobre colega a necessidade que temos de armar o Código Eleitoral e a Justiça Eleitoral de medidas que evitem a repetição de fraudes, que ainda proliferam no interior do Brasil.

A eleição, hoje, a bico de pena, não é fácil. Mas direi a V. Excia. que no pleito para Governador, em 1947 na Bahia, tivemos ainda eleição a bico de pena. A UDN e o PSD fizeram aliança, apoiando o mesmo candidato, o eminente Sr. Otávio Mangabeira. E, apesar do Código Eleitoral, os dois únicos Partidos grandes naquela ocasião, porque o PTB ainda era Partido pequeno e sustentou, sozinho, candidato a Governador, o saudoso Dr. Antônio Garcia de Medeiros Neto, a UDN e o PSD se uniram e decidiram, por medida de economia, que nos municípios do interior, onde não existe diretório do PTB, não haveria eleição, por "ausência", também, de eleitores adversários... E racharam os votos, na base do comparecimento e das legendas cúbidas, respectivamente, para a Constituinte, no pleito de 2 de dezembro de 1945.

Vê V. Excia. a conveniência, repito, de darmos ao Código Eleitoral normas rápidas que impeçam a proliferação de fraudes nos próximos pleitos.

O Sr. Raul Pilla — Aliás, é problema muito simples, é problema apenas de sinceridade. Neste ponto, bastaria voltarmos ao nosso primeiro Código Eleitoral, que é modelar, onde a identidade do eleitor está perfeitamente assegurada pela fotografia e pela impressão datiloscópica. Pelo sistema do antigo Código Eleitoral, não haveria possibilidade de fraudar-se a eleição; e, se por acaso tal acontecesse, seria comprovada facilmente a fraude e castigada. De modo que é uma questão apenas de sinceridade e nada mais. O que está faltando é sinceridade.

O SR. JOEL PRESIDIO — Vê V. Excia. que o problema não é assim tão difícil. Mesmo para as próximas eleições, o problema não é tão difícil como pode parecer à primeira vista. Bastaria que uma emenda permitisse ao eleitor provar sua identidade, no ato de votar, com a carteira de identidade ou a de reservista. No certificado militar há sempre o retrato do reservista. Poderíamos, também admitir a carteira profissional como prova de identidade. Então, na reforma geral da lei, se exigiria, obrigatoriamente, a fotografia do eleitor no seu título. Mas, para facilitar, os eleitores que tiverem uma prova de identidade oficial poderiam dela servir-se; e não teríamos de estender, no próximo pleito, a obrigatoriedade do retrato no título a todos os eleitores. Seria um meio de facilitar consideravelmente a prova de identidade.

Sr. Presidente, quem conhece o Nordeste, e o Norte do Brasil essas regiões assoladas pela seca e pelas últimas enchentes, compreende facilmente a influência deletéria que o suborno e o poder econômico poderão exercer ali, na próxima eleição. Há um adágio popular que nos ensina ser "a fome ruim

conselheira". A fome que lavra, em todo o Nordeste do Brasil, há de ser ruim conselheira, abrindo as portas aos homens de dinheiro para que possam corromper chefes e cabos eleitorais, influenciando a vontade do eleitor. Por isso mesmo, advogo a necessidade de introduzirmos no Código Eleitoral dispositivo, permitindo até o cancelamento do registro do candidato e do próprio partido que forem pegados em flagrante ou quando provado estarem eles exercendo pressão ou influência corruptora, sob a ação de dinheiro contra o eleitorado.

Basta aquele poder nefasto de polícia que, ainda hoje, no interior, exerce brutal influência nos prêmios eleitorais.

Sr. Presidente, um dos mais atilados políticos do meu Estado, o saudoso Ubaldino de Assis, costumava dizer, ao tempo da República velha, ele que era realmente um grande observador, um grande caráter, um homem combativo, referindo-se ao fenômeno do poder policial, que "prestígio político no interior, é um bom destacamento policial, com um sargento de confiança".

Desgraçadamente, até agora, em muitos recantos do Brasil, continua sendo assim.

O SR. PRESIDENTE — Sobre a mesa requerimento de prorrogação de quinze minutos para o orador, que já tem concluído o seu tempo.

Os senhores que aprovam o requerimento queiram ficar como se acham. (Pac.)

Aprovado.

O SR. JOEL PRESIDIO — Senhor Presidente, V. Excia., político experimentado, um pouco mais velho do que eu, há de dar seu testemunho, com prazer para nós outros, menos experientes, de que título eleitoral sem retrato é uma espécie de cheque sem fundos, podendo se transformar, de uma hora para outra, no instrumento que vai modificar, muitas vezes para pior, os rumos políticos dos Municípios, dos Estados, do País.

Como dizia eu, quando fui interrompido pelo nobre representante do Pará, o eminente Deputado Augusto Meira, em nosso País, não se aceitam, nos hotéis, hóspedes sem identidade: não se paga um centavo a ninguém que não exiba identidade; não se dá emprego a quem não comprove sua identidade, mas é permitido que desconhecidos, com falsos títulos eleitorais, possam votar, decidindo quanto aos destinos do Brasil.

Sr. Presidente, as alterações necessárias ao nosso Código precisam e devem ser feitas. Se os eminentes líderes da Maioria e da Minoria, nesta Casa, desejam ver aprovada qualquer proposição, ela passa aqui, tão rapidamente que, quando a procuramos já está no Senado. Seria, então, de se esperar dos ilustres Deputados que lideram a Maioria, a Minoria e os demais Partidos políticos, urgente iniciativa no sentido de corrigir o Código Eleitoral, naquilo que a prática já demonstrou ser necessidade imperiosa, para que não sejamos surpreendidos por consequências desse clima de agitação que se vai formando no país, clima de agitação que aumentará à proporção que se aproximar a data das eleições.

É preciso corrigir o Código Eleitoral, de modo a não permitir que a desconfiança, a insatisfação, as facilidades de fraude e a corrupção possam, de uma hora para outra, precipitar o Brasil no caos, o que será profundamente desagradável. Teremos indiscutivelmente dias de inquietação, dias de perturbação do trabalho e da paz social, dias perigosos para as próprias instituições, se esta Câmara não zelar pelo regime, procurando, ao mesmo tempo, afastar os perigos que nos ameaçam.

Sr. Presidente, os partidos políticos do Brasil lembram, em determinados instantes, o avestruz, que mete a cabeça debaixo da asa, esperando que passe a tormenta. Não devemos incorrer no mesmo. Quando me refiro aos partidos políticos, incluo o meu próprio partido, porque todos nós de todos os partidos, cometemos erros alguns imperdoáveis e muitos dos quais poderão ser fatais ao Brasil.

Observa-se, desgraçadamente, na política brasileira, Sr. Presidente, o receio de determinados setores de que se transforme a lei num instrumento

positivo, capaz de preservar a verdade eleitoral. Nota-se nesse temor que os homens se demonstram desavisados e que cada chefe, cada chefe improvisado e cada chefe político, mal segura o apito de comando, julga-se logo onipotente, presume-se logo capaz de permanecer no Rio de Janeiro e daqui comandar e decidir sobre os destinos de todos os Territórios, Municípios e Estados da Federação, Municípios, Territórios e Estados que eles desconhecem até geograficamente, porque foram péssimos estudantes de Geografia ou nunca leram a Corografia do Brasil.

É grave erro o homem, que assoma o bastão político, pensar que se pode utilizar dos meios de fraude, que o Código Eleitoral ainda permite, nas reuniões mundanas da "Cidade Maravilhosa", nas festas sociais e esportivas, ou nas noites alegres das "boites", no delírio de pileques famosos por entre garrafas de "whisky" e explodir de champagne, distribuir as posições políticas do país, dizendo que "A" vai ser Governador do Estado, tal "B" de outra unidade, "C", daquela pobre província alheia, enfim, cacarejar que fulano vai administrar tal Território, beltrano vai ser Prefeito de um grande município, ciclano senador ou deputado federal. Eles cometem tais erros, pensando que a situação de onipotência, que os maus ou os bons fados lhes asseguram na capital do país, permite impunemente, essas atitudes caudillescas, que o povo brasileiro há de repelir nas urnas, como já repeliu na eleição de 50, elegendo o Sr. Getúlio Vargas Presidente da República e, em São Paulo, recentemente, elegendo o Sr. Jânio Quadros, Prefeito da capital bandeirante.

Ninguém se iluda. O eleitorado brasileiro das capitais, das cidades, das vilas, dos povoados e das fazendas, não é um amontoado de autómatos, capaz de permitir que caudilhos ou gosadores fiquem no Rio de Janeiro, freqüentando "boites", bebendo "whisky" e champagne nas reuniões mundanas e daqui decidam sobre os destinos dos seus Estados. A revolução pacífica das urnas há de se fazer, em 1954, como já fizemos, há três anos.

O Sr. Félix Valois — Estou ouvindo com atenção, e maravilhado, a Vossa Excelência. Mas ainda não entendi bem. Vamos dar nome aos bois. Quais são esses que vivem nas boites?

O SR. JOEL PRESIDIO — Falo em tese. Se V. Excia. quer dar nome aos bois e conhece nomes e bois, o microfone está franqueado a V. Excia.

O Sr. Félix Valois — Lamentavelmente, não posso comparecer a esses festas de boites, porque minha condição não permite. Mas, é interessante saber-se.

O SR. JOEL PRESIDIO — Estou falando em tese, quando muito distribuindo carapuças. Se, por aí, aparecer alguém que possa encontrar carapuça ao gosto do próprio figurino, pode enfiá-la na cabeça e fazer bom proveito.

Sr. Presidente, concluindo estas considerações, direi à Câmara dos Deputados...

O Sr. Félix Valois — Segundo depreendo das palavras de V. Excia., o próximo pleito vai ser comandado das boites.

O SR. JOEL PRESIDIO — ... que o meu voto é no sentido de darmos ao Código Eleitoral Brasileiro condições de assegurar tranquilidade à Nação: de transformarmos esse Código numa arma, ou numa trincheira, tão forte e tão irresistível que diante dela nenhuma fraude possa medrar. E por esses princípios, estarei sempre aqui nesta tribuna, na imprensa e na praça pública...

O Sr. Félix Valois — V. Excia. não me leve a mal, mas insisto nessa questão das "boites" e do comando dos caudilhos.

O SR. JOEL PRESIDIO — V. Excia. só se impressionou com as "boites"...

O Sr. Félix Valois — Com os caudilhos também.

O SR. JOEL PRESIDIO — Falei em reuniões, esportivas e em outras festas. Mas V. Excia. está atacado do complexo da "boite"...

O Sr. Félix Valois. — Não fui eu, mas V. Excia. quem trouxe o assunto a debate. Gostaria, apenas, de saber o que se passa por lá, uma vez que não as frequênto e apenas ouço falar da revolução que vem das "boites", com os caudilhos. Estou realmente assustado. Há um clima de golpe. Os jornais noticiam. Vejo, portanto, motivo para insegurança. Agora, vejo de onde vem o golpe e tenho mesmo a impressão de que V. Excia. está de fato a anunciá-lo, não é verdade?

O SR. JOEL PRESIDIO — Sou provinciano legítimo e nunca entrei numa "boite". O problema do golpe só é sabido, até agora, ao que me parece, por dois colegas: o Deputado Ary Pitombo, que anunciou, ontem, o "golpe da oposição", e o Deputado Danton Coelho, que anunciou aquele "golpe comunista" que estaria sendo preparado pelo nosso colega Prota Moreira. Não entendo nem de um, nem de outro, e não quero entender.

O Sr. Félix Valois — Falo do golpe das "boites" e dos caudilhos.

O SR. JOEL PRESIDIO — V. Excia. sabe que o brasileiro é homem com grande predisposição a caudilho. Qualquer chefe político, neste país, começa falando em democracia, toma o gosto do poder, e, quando a gente estremece, ele já virou caudilho.

O Sr. Félix Valois — Qualquer coincidência com o chefe, não sei se V. Excia. aceita. O discurso que está fazendo é perfeito.

O SR. JOEL PRESIDIO — Que chefe?

O Sr. Félix Valois — O chefe Getúlio Vargas.

O SR. JOEL PRESIDIO — Não coloco o Presidente Getúlio Vargas no meu altar político, e com ele tenho estado solidário e estarei sempre, enquanto S. Excia. defender os altos e sagrados princípios que o trouxeram, de volta, à Presidência da República. *(Muito bem; muito bem. Palmas).*

(D.C.N. de 28-8-53).

Segunda discussão do Projeto n.º 3.085-B, de 1953, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Vieira de Melo. *(Pausa).*

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Vasconcelos Costa. *(Pausa).*

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Raul Pilla. *(Pausa).*

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. João Cabanas.

O SR. JOÃO CABANAS — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, Srs. Deputados, está em discussão o Projeto n.º 3.085, que exige a fotografia do eleitor no título eleitoral.

A respeito já se manifestaram vários Deputados e eu acho que todos estão concordes em que, de fato, deva figurar nos títulos eleitorais a fotografia. Mas, estando constituído já o corpo de cidadãos eleitores e próximo o pleito para a nova legislação, natural é que essa providência não possa ser tomada com a rapidez que alguns colegas exigem. Entretanto, é bem de ver que temos de constituir o corpo de eleitores em nosso país com aquelas características necessárias à seleção dos elementos conscientes que saibam cumprir o seu dever de votar, a fim de que esta nossa democracia, este nosso regime, pelo qual todos lutamos, não sofra os embates e os choques das paixões e, muitas vezes, dos sentimentos daqueles que, sem ter amor algum ao regime democrático, à própria nacionalidade, estão hoje servindo de instrumento a inconfessáveis interesses de entidades econômicas estrangeiras.

Sempre que em nosso país, como em qualquer outro, está em perspectiva, ou em discussão, assunto que diga respeito à nacionalidade, à nossa economia, imediatamente se estabelece um clima de confusão, de intranquilidade e o país assiste, estarecido, às acusações mais graves que se possam fazer à honra e à honestidade de um homem público. O país assiste, estarecido, também, à chegada de ele-

mentos estrangeiros que sabem ser sua presença neste País indesejável. No entanto, afrontosamente, publicamente, põem-se em contato com homens públicos, utilizam as tribunas das nossas principais associações conservadoras e aqui permanecem alimentando esse clima de intranquilidade, de discórdia, de ódios entre as classes e as instituições. Raro o dia em que jornais, eternamente partidários da entrega de nossas riquezas básicas de economia aos "trusts" internacionais, não trazem, em manchetes grossas, a ameaça das instituições militares contra as outras perfeitamente constituídas que estão cumprindo seus deveres, segundo a Constituição. Temos de buscar os fundamentos dessa campanha impatriótica, dessa campanha que pretende lançar ao descrédito, não só o Poder Executivo, mas o próprio Parlamento. Se o Legislativo ficar silencioso e endossar essas propaladas mentiras inegavelmente tem de sofrer os efeitos das ameaças decorrentes dessa agitação, dessa intranquilidade.

Assim, desejo uma lei que abrigue o corpo eleitoral de todos esses elementos perniciosos e também fazer ver ao Parlamento a necessidade desse corpo eleitoral, para preservar as instituições, a honra dos homens públicos. Dessa forma, não se permitiria que nenhum desclassificado, nenhum homem sem idoneidade, estrangeiro ou não, traga essa onda de desordem, essa onda de descrédito que faz com que seja o Brasil, comparado àqueles países do Oriente Médio, quando o agitador do Intelligence Service, o intermediário vendedor de armas Basil, empregava os mesmos processos que emprega hoje.

Dai meus votos para que este Parlamento, quando estudar o projeto, tenha em mente a situação atual do País. *(Muito bem).*

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto n.º 3.085-B, de 1953, em 2.ª discussão, volta o mesmo à Comissão de Constituição e Justiça.

N.º 1

a) Acrescente-se o seguinte § 9.º ao art. 87, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950:

"Salvo os casos de membros das mesas receptoras, candidatos, fiscais ou delegados de partido, nenhum eleitor poderá votar fora da seção em que seu nome figurar na respectiva lista".

b) Acrescente-se o seguinte artigo:

"É aplicável às eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1955, e nas que lhes forem suplementares, o disposto no § 3.º do art. 197, do Código Eleitoral, Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950".

c) Redijam-se assim o art. 76 e parágrafo único do Código Eleitoral:

"O presidente, mesários, secretários, fiscais e delegados de partido votarão perante as mesas em que estiverem servindo, ainda que eleitores de outras seções, tomando-se o voto em separado e anotada a ocorrência na respectiva ata.

Parágrafo único. Nos casos previstos no artigo, e quando se tratar de candidato, os eleitores poderão votar fora de seu município, em qualquer lugar do país, nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiverem inscrito, nas eleições para senador e suplente, de deputado federal, Governador, Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção de sua inscrição, nas eleições municipais; e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais".

d) Redija-se assim o § 6.º do art. 87 do Código Eleitoral:

"A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo os casos do número 7 e do § 9.º deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado".

e) Redija-se assim o art. 3.º:

"Revogadas as disposições em contrário e, especialmente o § 4.º do art. 67 e o § 9.º do art. 87 da Lei

n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, a presente lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1953. — *Hermes Pereira de Sousa*. — *Tarso Dutra*. — *Paulo Couto*. — *Lima Figueiredo*. — *Artur Audrá*. — *Daniel Carvalho*. — *Orlando Dantas*. — *Novelli Júnior*. — *Ulysses Guimarães*. — *Fernando Ferrari*. — *João Agripino*. — *Ruy Palmeira*. — *Raymundo Padilha*. — *Achyles Mincarone*. — *Lopo Coelho*. — *Jaime Teixeira*. — *Willy Fröhlich*. — *Clovis Pestana*. — *Costa Rodrigues*. — *Alcides Carneiro*. — *Alberto Bottino*. — *Menezes Pimentel*. — *Victorino Corrêa*. — *Herbert Vasconcelos*. — *Guilhermino de Oliveira*.

Substitutivo

Art. — Aplica-se às eleições que se realizaram até 31 de dezembro de 1955 e nas que lhes forem suplementares o disposto no § 3.º do art. 197 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º É facultado, entretanto, ao portador de título sem retrato, estejam ou não preenchidos os lugares destinados à rubrica do presidente da mesa receptora, requerer a substituição pelo novo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, se, com o pedido, que será obrigatoriamente instituído com o título anterior, oferecer o respectivo retrato.

§ 2.º No caso de primeira inscrição, o título será expedido de acordo com o modelo antigo, facultado, todavia, ao alistando preferir o novo modelo com fotografia, desde que junte seu retrato ao pedido de inscrição.

§ 3.º Tratando-se, porém, de perda ou extravio de título, a substituição será feita exclusivamente pelo novo modelo, com a obrigatoriedade do retrato de seu portador.

§ 4.º Os títulos expedidos sem retrato, bem assim os que tiverem esgotada a página destinada à rubrica do presidente da mesa receptora, perderão sua validade a partir de 1 de janeiro de 1956, salvo para eleição suplementar às realizadas anteriormente.

§ 5.º A contar de 1 de janeiro de 1956, será obrigatório o uso de retrato nos novos títulos, ficando a cargo da Justiça Eleitoral as despesas decorrentes dessa exigência. O título assim expedido valerá como prova de identidade.

Art. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1953. — *Oliveira Brito*. — *Leoberto Leal*. — *Orlando Dantas*. — *Carlos Valadares*. — *Moura Rezende*. — *Monteiro de Castro*. — *Daniel Carvalho*. — *Vieira de Mello*. — *Joel Presídio*. — *Ruy Santos*. — *Lima Figueiredo*. — *Alfredo Barreira*. — *Virgílio Távora*. — *Altamirando Requião*. — *Alencar Araripe*. — *Dilermando Cruz*. — *Herbert Levy*. — *Joaquim Viegas*. — *Roberto Morena*. — *Raul Pilla*. — *Novelli Júnior*. — *Victorino Corrêa*. — *Ulysses Lins*. — *Alomar Baleeiro*. — *Afonso Arinos*. — *Nestor Duarte*. — *Luiz Garcia*.

N.º 3

Redija-se o art. 1.º.

Art. 1.º Nos títulos eleitorais, expedidos com os requisitos do art. 37 da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, não serão exigidos retratos.

Suprima-se o parágrafo do art. 1.º, assim como o art. 2.º.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 1953. — *Guilhermino de Oliveira*. — *Olynto Fonseca*. — *João Camilo*. — *Jaeder Albergaria*. — *Menezes Pimentel*. — *Victorino Corrêa*. — *Tristão da Cunha*. — *Novelli Júnior*. — *Lima Figueiredo*. — *Ulysses Guimarães*. — *Uriel Alvim*. — *Jaime Teixeira*. — *Alfredo Dualibe*. — *Sylvio Echenique*. — *Mendonça Braga*. — *Pedro Firman Neto*. — *Bias Fortes*. — *Godoy Ilha*. — *Roberto Morena*. — *Daniel Faraco*. — *Alcides Carneiro*. — *Alberto Bottino*. — *Dilermando Cruz*. — *Willy Fröhlich*. — *Tarso Dutra*.

N.º 4

a) Intercale-se entre os artigos 2.º e 3.º:

Art. Além dos membros das Mesas receptoras, secretários, delegados de partido, fiscais e candidatos,

somente poderá votar excepcionalmente e em separado, em seção em cujas listas seu nome não figurar, o eleitor do mesmo município que possuir título eleitoral com retrato ou apresentar carteira de identidade, que acompanhará os documentos do pleito e cujo número será devidamente anotado para figurar na ata de encerramento.

b) acrescente-se ao art. 1.º:

“até quando será facultativo o seu uso, na conformidade dos modelos aprovados pela Justiça Eleitoral”.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1953. — *Paulo Sarasate*. — *José Bonifácio*. — *Alberto Deodato*. — *José Fleury*. — *Lauro Cruz*. — *Agripa Faria*. — *Alfredo Barreira*. — *Pessoa de Araújo*. — *Virgílio Távora*. — *Eduardo Catalão*. — *Ernani Sátiro*. — *Armando Falcão*. — *Herbert Levy*. — *Arruda Câmara*. — *José Matos*. — *Ari Pitombo*. — *Felix Valois*. — *Flores da Cunha*. — *Monteiro de Castro*. — *Magalhães Pinto*. — *José Guimarães*. — *Tenório Cavalcanti*. — *Lycurgo Leite*. — *Edulberto de Castro*. — *Leandro Maciel*.

N.º 5

As substituições dos títulos eleitorais poderão ser feitas a requerimento de Delegado do Partido, em cada Zona Eleitoral, juntando para esse fim os diplomas a serem substituídos.

§ 1.º Dada entrada, em Cartório, na petição despachada com os títulos, na mesma referidos, será entregue ao Delegado de Partido, ou ao eleitor, um recibo da entrega da petição e dos títulos com os números de ordem de cada um e o nome por extenso do eleitor.

§ 2.º O eleitor comparecerá pessoalmente ao Cartório Eleitoral, ou aos Cartórios de Paz e assinará as três vias do título na presença do respectivo escrivão, que certificará, em forma avulsa, que o eleitor assinou as três vias no seu novo título, de seu próprio punho, e em sua presença.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1953. — *Olynto Fonseca*. — *João Camilo*. — *Ivete Vargas*. — *Ponciano dos Santos*. — *Coaracy Nunes*. — *Oswaldo Orico*. — *Paranhos de Oliveira*. — *Nestor Jost*. — *Getúlio Moura*. — *Nelson Carneiro*. — *José Guimarães*. — *Oscar Carneiro*. — *Fernando Flores*. — *Felix Valois*. — *Armando Falcão*. — *Altamirando Requião*. — *lêder do P. S. T.* — *Coutinho Cavalcanti*. — *Humberto Moura*. — *Agrypa Faria*. — *Leão Sampaio*. — *Crepory Franco*. — *Sigefredo Pacheco*. — *Ferreira Lima*. — *Aarao Steinbuck*. — *Pereira Diniz*.

N.º 6

Onde convier:

Art. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, que ficará à disposição das autoridades constituídas para o policiamento.

Parágrafo único. As forças estaduais serão recolhidas oito dias antes da realização do pleito.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1953. — *Ari Pitombo*. — *Mendonça Braga*. — *Mendonça Júnior*. — *Heracício do Rêgo*. — *João Cabanas*. — *Virgílio Corrêa*. — *Athayde Bastos*. — *Manoel Ribas*. — *Alberto Deodato*. — *José Fleury*. — *Rondon Pacheco*. — *Paulo Sarasate*. — *Ponciano dos Santos*. — *Tenório Cavalcanti*. — *Walter Sá*. — *Cunha Machado*. — *Lima Figueiredo*. — *Armando Falcão*. — *Mário Palmério*. — *Lúcio Bittencourt*. — *Gurgel do Amaral*. — *Francisco Macedo*. — *Francisco Aguiar*. — *José Guimarães*. — *Eduardo Catalão*. — *Anísio Moreira*. — *Joel Presídio*. — *Oswaldo Orico*. — *Augusto Neida*. — *Felix Valois*. — *Menezes Pimentel*. — *Godoy Ilha*. — *Jales Machado*. — *Arão Steinbuck*. — *Wolfram Metzler*. — *Vieira Lins*. — *Lopo Coelho*. — *Lício Borralho*. — *Medeiros Neto*. — *Victorino Corrêa*. — *Alcides Carneiro*. — *Antenor Bogéa*. — *Aziz Maron*. — *Brígido Tinoco*. — *Fernando Ferrari*. — *Heitor Beltrão*. — *Achyles Mincarone*.

N.º 7

Acrescente-se onde convier:

Art. O inciso 4 do art. 129 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) passa a ter a seguinte redação:

"4 — Os membros das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, durante o exercício das suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos e os presidentes e secretários de diretórios nacionais, regionais ou municipais de partidos desde quinze dias antes da eleição".

Justificação

Acrescentem-se ao dispositivo que se pretende emendar as expressões sublinhadas. Em primeiro lugar, não se compreende como conceder a garantia do inciso aos fiscais e não fazê-lo, igualmente, aos delegados de partidos políticos. Por outro lado, impõe-se conceder aos presidentes e secretários de diretórios, cujas atividades pre-eleitorais são da maior importância, a prerrogativa que já é conferida aos candidatos.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1953. — Virgílio Távora. — Paulo Sarasate. — Parsifal Barroso. — Alencar Araripe. — Dulcino Monteiro. — André Fernandes. — Lycurgo Leite. — Chagas Rodrigues. — Ostoja Roguski. — Clodomir Millet. — Clovis Pestana. — Medeiros Neto. — Leopoldo Maciel. — Dias Lins. — Osvaldo Fonseca. — Adahil Barreto. — Iris Meinberg. — Ari Pitombo. — Manoel Novaes. — Arruda Câmara. — Antunes de Oliveira. — Muniz Falcão. — José Fleury. — Plácido Olympio. — Rondon Pacheco. — Raphael Cincurá.

N.º 8

Acrescente-se:

Art. "O título eleitoral acrescido de impressão digital, tem idêntico valor e os mesmos efeitos da carteira de identidade fornecida pelas polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como é equiparado a quaisquer outras carteiras de identidade.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1953. — Campos Vergal. — Diniz Gonçalves. — Lauro Cruz. — Alberto Bottino. — Novelli Júnior. — Altamirando Requião. — Dilermando Cruz. — Lacerda Werneck. — Plínio Cavalcanti. — Rondon Pacheco. — Mauricio Vieira. — Chagas Rodrigues. — Mauricio Joppert da Silva. — Flores da Cunha. — Virgínio Santa Rosa. — Aarão Steinbruck. — Joel Presídio. — Francisco Macedo. — Dolor de Andrade. — Dulcino Monteiro. — Ferraz Egreja. — Arruda Câmara. — Adahil Barreto.

(D. C. N. de 27-8-53).

Projeto n.º 3.342, de 1953

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

O Superior Tribunal Eleitoral solicita abertura de crédito adicional de Cr\$ 1.922.131,80 em reforço da dotação referente ao pessoal permanente do quadro de sua Secretaria, no Orçamento vigente, e de Cr\$ 2.218.192,20 para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço, relativa a dois meses de 1952 e todo o exercício de 1953.

PARECER

O quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral foi alterado pela Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, equivalendo o aumento de despesa à importância proposta no projeto.

A mesma lei conferiu gratificações adicionais aos funcionários do mesmo quadro, cuja despesa corresponde ao quantitativo proposto pelo Egrégio Tribunal Superior.

O Superior Eleitoral, ao solicitar créditos, procede a um rigoroso exame da despesa e faz juntar às suas Mensagens todos os elementos demonstrativos

de seus cálculos. É, sem dúvida e sem qualquer favor, o Órgão do Poder Judiciário que revela maior empenho em comprimir as despesas e que jamais solicitou crédito descabido, desnecessário ou mesmo prescindível. Os seus pedidos são sempre acompanhados de todos os elementos que o levaram à solicitação, de modo que o relator poudé toda vez ajuizar, independente de diligências, que retardam o projeto e só constrangidamente costuma pedir a outros Tribunais.

Somos, desta forma, pela aprovação do projeto. Sala Antônio Carlos, em 30 de julho de 1953. — João Agripino, Relator.

(D. C. N. de 12-8-53).

Segunda discussão do Projeto n.º 3.342-A, de 1953, que autoriza a abertura ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — dos créditos suplementar de Cr\$ 1.922.131,80 (um milhão novecentos e vinte dois mil cento e trinta e um cruzeiros e oitenta centavos) e especial de Cr\$ 2.218.192,20 (dois milhões duzentos e dezoito mil cento e noventa e dois cruzeiros e vinte centavos), o primeiro em reforço de Verba I — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente — 01 — 04 — 01, e o 2.º para atender ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, 1952 e 1953, aos servidores de todos os Tribunais Regionais Eleitorais, excetuando o do Rio Grande do Sul.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte

Projeto n.º 3.342-A, de 1953

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Anexo 26 do Orçamento vigente (Lei n.º 1.755, de 10-12 de 1952), o crédito suplementar de Cr\$ 1.922.131,80, em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ 1.922.131,80.

Art. 2.º É igualmente aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.218.192,20, para atender ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, em 1952 e 1953, aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais, com a seguinte distribuição:

PESSOAL

Vantagens

Adicional por tempo de serviço

	Cr\$
Distrito Federal	482.447,00
Alagoas	30.170,00
Amazonas	57.498,00
Bahia	221.193,00
Ceará	134.946,00
Espírito Santo	76.104,00
Goiás	67.270,00
Maranhão	26.957,00
Mato Grosso	25.102,00
Minas Gerais	203.840,00
Pará	70.854,00
Paraíba	40.012,00
Paraná	52.570,00
Pernambuco	126.371,00
Piauí	51.247,00
Rio de Janeiro	94.843,00
Rio Grande do Norte	54.971,00
Santa Catarina	89.131,00
São Paulo	291.666,20
Sergipe	21.000,00
Total	2.218.192,20

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. de 28-8-53).

Projeto n.º 3.515, de 1953

Transforma o cargo isolado de taquígrafo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em carreira: tendo parecer contrário da Comissão de Finanças ao projeto oferecido pela Comissão de Serviço Público Civil ao Ofício n.º 6.330, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

(Da Comissão do Serviço Público Civil).

OFÍCIO N.º 6.330, DO TRIBUNAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Em 15 de dezembro de 1952

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao que decidiu este Tribunal em Resolução tomada na sessão de 9 de setembro último, tenho a honra de encaminhar a V. Ex.ª o anexo ante-projeto de lei, alterando o quadro da Secretaria deste Tribunal.

Apresento a V. Ex.ª os protestos de minha alta estima e consideração. — Ary Azevedo Franco, Presidente.

Rio de Janeiro, de dezembro de 1952.

Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 97, II, da Constituição Federal e de acordo com decisão unânime deste Tribunal, constante do Acórdão prolatado no Processo número 790-51, tenho a honra de transmitir a Vossas Excelências o anexo projeto de lei, relativo a transformação do cargo isolado de taquígrafo em carreira, com o acréscimo de dois outros, a fim de atender às reais necessidades dos serviços.

Cumpra esclarecer que as sessões desta Corte são taquígrafadas, na íntegra, exclusivamente por um taquígrafo, cujo cargo teve existência legal com a Lei n.º 846-43. Ocorre a circunstância de tornar-se penosa e exaustiva a execução do trabalho por um único profissional, além de apresentar o inconveniente de eventual interrupção em caso da ausência do mesmo por motivo de férias, licença ou de força maior.

Sendo as notas taquígrafadas utilizadas na feitura dos acórdãos, necessário se torna seja feita a tradução com a máxima presteza, o que exige gente.

Este Tribunal ao propor a transformação do cargo isolado em carreira, teve por fim seguir a sistemática adotada pelos Tribunais, cujos cargos são estruturados de "M" a "O", salvo o Tribunal Federal de Recursos, onde os seis cargos são isolados e de padrão "O", bem como assegurar o acesso por merecimento, critério que constitui o estímulo mais poderoso que se oferece ao funcionário para a sua assiduidade e dedicação ao serviço.

É de salientar que pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 (publicada no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês e ano) foram criados 3 cargos isolados de taquígrafo, padrão "M" no Tribunal, pela mesma Lei um cargo isolado com igual padrão de vencimentos. Entretanto, em consequência do recente projeto, já aprovado pelas duas Casas do Congresso e encaminhado à sanção presidencial, foram transformados em carreira de "M" a "O" e acrescidos de mais dois.

Houve ainda modificações nos diversos serviços taquígráficos do Superior Tribunal Eleitoral (Lei número 1.575, de 14-3-52, publicada no *Diário Oficial* de 18-3-52) e do Tribunal Federal de Recursos (Lei número 1.441, de 25-9-51 e decisão daquela Corte, publicada no *Diário da Justiça* de 6-11-52); e se está verificando no Tribunal Superior do Trabalho de acordo com o Projeto n.º 1.575-B-52, já aprovado no Plenário dessa Casa do Congresso.

Em vista do exposto, propõe este Tribunal a reestruturação da carreira de taquígrafo, na forma abaixo, assegurado ao atual ocupante do cargo isolado, que vem exercendo as funções desde a criação do Tribunal, o aproveitamento na última classe na

carreira, possibilitando, assim, os preenchimentos dos outros cargos:

Carreira de Taquígrafo

Número de cargos — Classes

Número de cargo: 1 — Classe: "O"

Número de cargo: 1 — Classe: "N"

Número de cargo: 1 — Classe: "M"

Total: 3 cargos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração. — Ary Azevedo Franco.

PROJETO

Transforma o cargo isolado de taquígrafo da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em carreira.

O Congresso Nacional decerta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é alterado nos termos desta Lei e tabela anexa.

Art. 2.º É transformado em carreira o cargo isolado de provimento efetivo de Taquígrafo.

Parágrafo único. O atual ocupante do cargo isolado deverá ser aproveitado na última classe da carreira.

Art. 3.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, anexo 26, do Orçamento (Lei n.º ..., de) o crédito suplementar de Cr\$ 187.560,00 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

01 — Distrito Federal Cr\$ 187.560,00.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o art. 1.º desta Lei, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

CARGOS DE CARREIRA

NÚMERO DE CARGO	CARGO	CLASSE	OBSERVAÇÕES
1	Taquígrafo	O	A ser preenchido pelo atual ocupante do cargo isolado.
1	Taquígrafo	N	Vago.
1	Taquígrafo	M	Vago.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Propõe o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em cumprimento ao que resolveu o mesmo Tribunal, em decisão unânime, constante do Acórdão prolatado no Processo número 790-51, a transformação do cargo isolado de taquígrafo em carreira, com o acréscimo de dois outros, a fim de atender às reais necessidades dos serviços.

As sessões daquele Tribunal são taquígrafadas, na íntegra, exclusivamente por um taquígrafo, cujo cargo teve existência legal com a Lei n.º 846, de 1948.

Além de penosa e exaustiva a execução do trabalho por um único profissional tem o inconveniente de eventual interrupção em caso de ausência do mesmo, por motivo de férias, licença ou de força maior.

Acresce que as notas taquígráficas utilizadas na feitura dos acórdãos e atas exigem a máxima presteza na sua tradução o que significa maior esforço para um único funcionário.

Pelos motivos acima o Tribunal propôs a criação de mais dois cargos, os quais com o que já existe passarão a constituir uma carreira, composta de três cargos, em três classes diferentes.

As razões do Tribunal são perfeitamente compreensíveis e nada há a opor ao que é proposto, salvo o que consta do parágrafo único do art. 2.º.

Assim é que o atual ocupante do cargo isolado, padrão "M" deverá ser aproveitado na última classe da carreira, isto é padrão "O". Julgamos que a transformação deva se processar de cargo isolado para carreira, devendo os dois outros cargos ser preenchidos mediante concurso. Nada impede ao Tribunal promover o funcionário atualmente exercendo o cargo isolado, quando ele for incluído na nova carreira que se procura criar.

Diante do exposto e a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do D. F. possa desde logo valer-se da medida que propõe, julgamos necessária a criação de dois (2) cargos "M", em caráter provisório, a serem preenchidos mediante concurso e extintos a proporção que os seus ocupantes forem promovidos.

Se assim não agirmos resultará em inutilidade a proposta do Tribunal, pois sendo um só o ocupante da classe "M", enquanto não houver promoções continuará um só o ocupante da carreira.

A vista do exposto opinamos favoravelmente ao projeto, com duas emendas:

Emenda n.º 1 — "Suprima-se o parágrafo único do artigo 2.º".

Emenda n.º 2 — Na Tabela a que se refere o artigo 1.º da Lei, onde diz:

"1 — Taquígrafo — "M" — Vago".

Diga-se:

1 — Taquígrafo — "M". — Observações: Ficam criados 2 cargos "M", provisórios, a serem preenchidos mediante concurso. Os referidos cargos deverão ser extintos à proporção que seus ocupantes forem promovidos.

É o nosso parecer, com a apresentação do projeto anexo.

Sala "Sabino Barroso", em 22 de maio de 1953. — Benjamin Farah, Presidente — Lopo Coelho, Relator. — José Fontes Romero, nos termos da Mensagem — Manoel Ribas. — Bagueira Lela. — Heitor Beltrão. — Flávio Castrioto. — Armando Corrêa. — Plácido Olympio. — Ari Pitombo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal é alterado nos termos desta Lei e tabela anexa.

Art. 2.º É transformado em carreira o cargo isolado de provimento de Taquígrafo.

Art. 3.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, anexo 26, do Orçamento (Lei n.º de) o crédito suplementar de Cr\$ 187.560,00

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

DESTA LEI

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

NUMERO DE CARGOS	CARGOS	CLASSE	PROVISÓRIOS	OBSERVAÇÕES
1	Taquígrafo	O	—	Vago
1	Taquígrafo	N	—	Vago
1	Taquígrafo	M	—	a ser preenchido com o aproveitamento do atual Taquígrafo M
	Taquígrafo	M	2	a serem preenchidos mediante concurso. Extintos à proporção que seus ocupantes forem promovidos

(cento e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta cruzeiros) em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

01 — Distrito Federal — Cr\$ 187.560,00.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Lopo Coelho.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Em ofício sob o número acima marginado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicita a criação de dois cargos de taquígrafo no quadro de sua Secretaria.

PARECER

O quadro daquele Tribunal conta com um taquígrafo, cargo isolado de provimento efetivo, padrão "M". Pretende-se a criação de uma carreira "M", "N", "O", com três cargos, um em cada classe.

Não somos partidários da criação de carreira em termos tão limitados. Além disso, não há motivo para se transformar um cargo isolado em 3 de carreira, com aumento de despesa.

Os Tribunais Regionais Eleitorais que dispõem de Taquígrafo, têm apenas um. Só o Superior conta com maior número. E se ali é carreira, é porque está equiparado ao Supremo onde também há carreira.

Não é possível, só por isso, se pretender a equiparação de um Regional ao Superior.

Não se deve alterar um quadro do Tribunal Regional Eleitoral porque isso importará na mesma modificação nos demais quadros, que estejam nas mesmas condições.

Somos, portanto, contrários ao pedido, opinando pela rejeição do projeto e emendas da Comissão do Serviço Público Civil.

Sala Antônio Carlos, em 18 de agosto de 1953. — João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina contrariamente ao Projeto e às emendas oferecidas pela Comissão de Serviço Público Civil ao Ofício n.º 6.330, de 1952, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 18 de agosto de 1953. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Dantas Júnior. — Abelardo Andréa. — Alvaro Castelo. — Janduhy Carneiro. — Ferreira Martins. — Joaquim Ramos. — Manoel Novaes. — Mario Altino. — Osvaldo Fonseca.

(D. C. N., de 27-8-53).

Indicação n.º 46-53

(Publicação para estudo)

Parecer do Sr. Samuel Duarte sobre Indicação n.º 46, de 1953 (perda de mandato de Deputados).

"Em indicação que tomou o número 46, de 1953, o Deputado Sr. Carvalho Sobrinho sugere o parecer desta Comissão acerca da perda do mandato do suplente de deputado, concluindo seu arrazoado nestes termos:

"O suplente de deputado que não prestar compromisso dentro em seis meses, a contar da sua convocação, perderá o mandato, desde que já não tenha incorrido na sua perda em face do disposto na primeira parte do § 1.º do art. 48 da Constituição. Desde, porém, que, convocado, o suplente não atende a convocação e exerce, notoriamente, comissão ou emprego, dos referidos no n.º I do referido artigo, não lhe cabe mais o direito de se empossar, mais tarde, no mandato, que já perdeu.

O instituto das incompatibilidades entre o mandato legislativo e outra função pública aparece, ora

sob forma radical, ora atenuada, nas primeiras constituições democráticas do século XVIII. A dos Estados Unidos vedou a nomeação do Representante ou Senador, durante o mandato, para qualquer cargo criado ou cujo vencimento fôsse elevado nesse mesmo período, como proibiu ainda que o funcionário público, eleito para uma das casas do Congresso, continuasse no exercício de seu cargo civil.

Mais rigorosa, a Constituição francesa de 1791, decidiu que o deputado não poderia ser nomeado funcionário senão dois anos após cessarem suas funções. No caso do funcionário que se elegesse deputado, os titulares de numerosas categorias administrativas ficavam obrigados a optar, desde os ministros aos oficiais municipais. Permitiria, entretanto, o exercício de funções judiciárias cumulando com o de representante da nação, durante todo o curso da legislatura. A Convenção ampliou as incompatibilidades, vedando ao representante o exercício de qualquer função pública, princípio consagrado no art. 47 da Constituição do Ano VIII. Com o golpe de Brumário, interrompeu-se o critério de independência entre os dois poderes. A Lei de 10 de novembro de 1799 dispunha:

"Les membres du Corps législatif peuvent, sans perdre leur qualité de représentants du peuple, être employés comme ministres, agents diplomatiques, délégués de la commission consulaire exécutive, et dans toutes les autres fonctions civiles. Ils sont même invités, au nom du bien public, à les accepter".

Após longo período de tolerância a revolução de 1848 restaleceu o princípio de 1792. A Constituição de 26 de novembro daquele ano prescreveu que toda função pública retribuída era incompatível com o mandato de representante do povo. O texto era este:

"Toute fonction publique retribuée est incompatible avec le mandat du représentant du peuple. Aucun membre de l'Assemblée nationale ne peut, pendant la duration de la législature, être nommé ou promu à des fonctions publiques salariées dont les titulaires sont choisis à volonté par le Pouvoir Exécutif. Les exceptions aux dispositions des deux paragraphes précédents seront déterminées par la loi électorale organique".

Generalizou-se o princípio, acolhido, com variações que não lhe alteraram a essência, pelas cartas políticas depositárias da herança democrática de 1789.

Na Inglaterra, cujas instituições tinham inspirado a Montesquieu as idéias fundamentais de sua obra "Esprit des Lois", procurou-se escudar a independência do Parlamento, conquistada à custa de lutas e revoluções, entre outras garantias, na incompatibilidade entre o mandato legislativo e os empregos retribuídos pela Coroa.

A evolução do instituto ganhou outros contornos, aspectos novos, com o advento de fatores sociais e econômicos que puzeram o Poder Legislativo em presença de influência de outro tipo. E assim que, nas modernas Constituições, além das relações de dependência como Poder Executivo, vedadas ao representante, adotou-se a regra da não cumulação com outros mandatos legislativos, como se proibiu, também, o exercício de atividades privadas suscetíveis de prejudicar a isenção do legislador ou a sua assiduidade nessa função.

Das Constituições hispano-americanas a mais rigorosa, na conceituação do instituto, foi a uruguaia, que dilatou até um ano após o término do mandato o período da incompatibilidade.

Acentuada a diferença entre a incompatibilidade e a inelegibilidade, operando aquela depois e esta antes da eleição, é bem de ver que, enquanto a primeira tem como sanção a perda do mandato, a segunda, torna nula a eleição que assim deixa de fazer nascer o mandato em favor do inelegível.

Não diverge o sistema constitucional brasileiro das linhas dessa evolução. Construído o regime federal em 1891, o art. 25 da Carta de 24 de fevereiro dispunha:

"O mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões".

Excetuados as missões diplomáticas as comissões ou comandos militares, os cargos de acesso e as promozões legais, vedava-se ao Deputado ou Senador, desde eleito, celebrar contratos com o Executivo ou dele receber comissões ou empregos remunerados. A aceitação dos encargos excepcionalmente permitidos dependia de licença da respectiva Câmara, quando deles resultasse a privação do exercício das funções legislativas, salvo o caso de guerra ou aqueles em que a honra e a dignidade da União estivessem empenhadas.

Proibia-se ainda ao representante ser presidente ou fazer parte de diretórios de bancos, companhias ou empresas que gozassem de favores do Governo Federal definidos em lei. A sanção era a perda do mandato.

Surgem mais numerosas as restrições do sistema de 1934, que, seguida nesse critério pela de 1946, considerou umas tantas a partir da expedição do diploma e outras a partir da posse. As primeiras restrições referem-se a contratos com a administração pública e a empregos ou comissões remunerados; as outras, à participação em diretoria ou no patrimônio de empresas favorecidas pelo Governo a cargos de livre demissão, a outros mandatos legislativos e a causas contra a União, os Estados e os Municípios. A investidura no cargo de Ministro de Estado suspendia o exercício, sem a perda do mandato, como se permitia, mediante licença prévia o desempenho de missão diplomática.

Para a vaga ou nos impedimentos previstos, autorizava-se a convocação do suplente.

Como se vê, pouco se afastou desse modelo o capítulo das incompatibilidades da atual Constituição. Tornou-as mais explícitas, contemplando as entidades autárquicas, as sociedades de economia mista e as empresas concessionárias de serviço público, com as quais não pode o representante contratar nem a elas servir remuneradamente. E além da União, do Estado e do Município, contra as pessoas de direito público em geral não pode o membro do Congresso patrocinar demandas.

Sob prévia licença, pode exercer a função de Ministro de Estado, de Secretário do Estado ou de Interventor Federal, como desempenhar missão diplomática de caráter transitório ou particular, no estrangeiro, de congressos, conferências e missões culturais.

A evolução histórica por que passou o instituto das incompatibilidades, em nossa organização política, como na de outros países, deixa transparente a triplice ordem de razões em que se apoiam. Em primeiro lugar, o resguardo da independência do Poder Legislativo, frente ao Executivo; em segundo, a garantia de uma ação parlamentar livre da influência de interesses contrários aos da Nação, quando manipulados por empresas favorecidas pelo Governo; em terceiro, a conveniência de impedir que outras tarefas perturbem e distraiam o tempo destinado às atividades do mandato.

Poder-se-á acrescentar que a dignidade do mandato e a fidelidade ao interesse público serviram ao mesmo intuito e, de modo especial, no caso, dos litígios de cujo patrocínio se deve abster o membro do Congresso.

Mas, o art. 48 da nossa Carta não esgota os casos de perda do mandato. Dos direitos que compõem o "status" do representante pode este decair quando incide noutras vedações ali não configuradas.

Vale como exemplo o art. 136 sobre perda dos direitos políticos, pois a locução "cargo ou função pública" usada nesse texto tem alcance genérico, abrangendo o mandato eletivo que na expressão tradicional de nosso direito, também se costuma chamar cargo eletivo".

Como quer que seja, sendo uma sanção de caráter grave a declaração da perda do mandato não foi deixada pelo constituinte à mercê de critérios ocasionais. Ao contrário: fica a depender de deliberação da própria Câmara a que pertencer o titular. A sabedoria dessa orientação tem sua fonte na experiência histórica e na necessidade de excluir a interferência de jurisdição estranha na decisão de um debate em que freqüentemente se insinuam propósitos nocivos à independência do Legislativo.

E não só: à exceção da hipótese de ofensa ao decôro (art.), exigiu que o "impeachment" do parlamentar derivasse de uma denúncia somente autorizada a órgãos responsáveis ou seja, apresentada por um colega, ou documentadamente, por partido político ou pelo Procurador Geral da República.

Esses conceitos revestem meridiana evidência quando se trata de deputados e senadores, como tais diplomados. A Constituição, no art. 48, institui duas séries de incompatibilidade, uma a partir da expedição do diploma, e outra a partir da posse.

Quanto ao suplente, nenhuma referência. Estarão estes excluídos do alcance das incompatibilidades?

Criada para obviar dos inconvenientes da repetição dos pleitos eleitorais e os desfalques da representação nacional por longos intervalos, a suplência partidária, surgindo no Código Eleitoral de 1933, substituiu no atual. O suplente, substituto eventual, não participa da atividade legislativa, enquanto não se empossa no mandato, no impedimento ou vaga do substituído.

Sua posição é a de um expectante, a quem não aproveitam as vantagens, as regalias, ou privilégios do representante efetivo. Fora do exercício, deixa de perceber subsídios, não dispõe de imunidades, está sujeito às obrigações militares, ao contrário do que corre com o congressista, face ao art. 46 da Constituição.

Se essa é a situação do suplente injusto fôra fazê-lo carregar com os ônus correspondentes ao do representante em pleno exercício, ônus compensados pela contrapartida de privilégios inerentes à plenitude do mandato.

Se lícito fôsse impôr ao suplente as incompatibilidades com que a Constituição acautela a independência do Legislativo, na pessoa de seus membros efetivos; se readmitissem restrições excepcionais contra aquele que, antes de tomar assento na representação das câmaras, antes de se investir no exercício da representação, dela não colhe imunidades nem outras regalias, ter-se-ia negado ao suplente, que deputado não é, que não é senador aquilo que não se nega ao comum dos cidadãos. O livre acesso aos cargos públicos lhe seria vedado, ainda quando incerta a sua posse no mandato dependente, como fica, de condição do acesso ou da vontade do titular efetivo.

Em tese, portanto, não se aplica ao suplente o regime das incompatibilidades que afetam a pessoa dos membros efetivos do Congresso.

Mas — e a consulta fere precisamente este ponto — uma vez convocado, não se acha o suplente incurso nas proibições do art. 48?

Do momento em que é convocado passa o suplente a preencher um claro na representação. Opera-se uma mudança em seu "status". Findou o período de expectativa que o mantinha em posição de incerteza. Já agora a convocação lhe aponta uma vaga e lhe determina o seu preenchimento, a Mesa da Câmara, órgão da lei, o declara investido no exercício do mandato em toda a plenitude. Dúvida não se concebe que, ao ser convocado, o suplente se torna titular dos direitos de representante, direitos que antes da convocação existiam potencialmente. Passou a dispor de um título, que não é mais o de uma problemática investidura, mas é o título de deputado efetivo, pela certeza que a convocação lhe oferece, de exercer o mandato pleno. Já agora seu diploma vale como o de deputado, pois deputado passou a ser com a convocação, cessando nesse momento mesmo, sua condição de suplente. Tanto isso é certo que, convocado, qualquer obstáculo que se oponha ao suplente visando frustrar-lhe o exercício, tem, evidentemente, a cor de um atentado às suas imunidades parlamentares. O Poder Legislativo empenhado na integridade de sua composição, sofreria com isso, em sua independência, a semelhança de coação dirigida contra um de seus próprios membros em exercício. É certo, entretanto, que tratando-se de preceitos restritivos, de disposições opostas ao exercício de direitos, sua aplicação deve recair sobre os casos considerados no texto. Face à conhecida regra de hermenêutica que submete tais disposições ao regime da interpretação estrita, ficaria fora de seu alcance o suplente, enquanto não tomasse posse. Uma vez que as incompatibilidades do inciso I do art. 48 funcionam a partir da expedição

do mandato, estaríamos então entre as pontas do dilema: ou sujeitar o suplente a essas incompatibilidades desde que receba, com os deputados, a certidão da ata geral das eleições ou, considerá-los isentos daquelas restrições, dado que entre a diplomação e a posse não indicou a Constituição outro termo que marque o início do período de restrições.

Ora, a primeira alternativa é evidentemente absurda. Se ao suplente, antes da convocação, não se outorgam as vantagens ligadas ao "status" do representante, fôra inconseqüente feri-lo com desqualificações que o colocassem em nível de inferioridade ao comum dos cidadãos, nas hipóteses, tão freqüentes, de nunca vir a preencher uma vaga na representação.

Se fôssemos acompanhar o rigor lógico do raciocínio exposto, chegaríamos a concluir que em relação ao suplente só se poderá cogitar de incompatibilidades a partir da posse, isto é, a partir do momento em que ele presta o compromisso perante a sua Câmara, substituindo um representante efetivo.

Cabe, todavia, chamar à ordem dessas considerações uma circunstância e outros elementos de convicção, susceptíveis de determinar conclusão diversa.

Pondere-se que a mesma Constituição, manda convocar o suplente nos casos a que alude o artigo 52. E o Regimento Interno da Câmara, regulando a matéria (art. 3.º, § q, letra b), declara perder o mandato o suplente que não prestar compromisso dentro em seis meses, a contar da sua convocação.

Trata-se de infração que o Regimento assimilou à de "falta sem licença, às sessões por mais de seis meses consecutivos" referida no art. 48, § 1.º. Somente de Deputados e Senadores fala a Constituição, punindo o abuso da ausência prolongada além de certo limite. Nem por isso teria pretendido excluir o suplente, o qual, uma vez convocado, reúne a plenitude das qualificações legais e jurídicas do representante.

O Regimento, portanto, que é lei complementar à Constituição, fornece, no ato da convocação, um ponto de referência, para a aplicação da regra que manda punir o representante faltoso.

Reveste a convocação o significado e a importância de um ato que não cria direitos, mas declara a oportunidade de seu exercício: que, chamando o suplente, o investe nos privilégios da função parlamentar.

Se assim se passam as coisas na realidade, a interpretação sistemática dos textos nos leva a admitir que, a partir da convocação está sujeito o suplente àquelas restrições que por igual, recaem sobre o deputado a partir de sua diplomação. A convocação dá ao convocado, como o diploma ao diplomado, a certeza da investidura; qualifica-o para o exercício, a prazo certo: atualiza e define uma situação de direito, que antes constituía mera expectativa.

Não é demais, que, desde então, se equipare o suplente ao deputado, para efeito das incompatibilidades previstas no inciso I do artigo 48.

Assim, tendo em vista os precisos termos da consulta, nela se objetivam duas situações: a) a do suplente que, convocado deixa de prestar o compromisso nos seis meses seguintes; b) a do suplente que exerce comissão com emprego remunerado, depois da convocação.

Quanto à primeira, temos como fora de dúvida que implica a perda do mandato: o Regimento é expresso.

Quanto à segunda, equipara-se à do deputado após a diplomação. Todavia, esta conclusão decorre de inferência dos princípios constitucionais e não de preceito claro e terminante. Urge, portanto, dissipar a dúvida, por meio de disposição regimental que cria para o futuro a situação figurada na consulta.

Para esse efeito propomos seja adotado o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aplica-se ao suplente de deputado, a partir da convocação, o disposto no art. 48, n.º I da Constituição Federal.

Art. 1.º O suplente de deputado está sujeito às incompatibilidades definidas no n.º 1, do art. 48, da Constituição, desde a data em que fôr notificado da

convocação que lhe fizer a Mesa da Câmara, nos termos do art. 52.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de julho de 1953. — Samuel Duarte, Relator.

(D. C. N. de 13-8-53).

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 19-52

Pelo nobre Senador Alfredo Neves, foi enviado à Mesa um requerimento que vai ser lido:

E' lido e sem debate aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 246, de 1953

Nos termos do art. 125, letra h, do regimento Interno, requeiro votação em globo do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, ressalvados os destaques que sejam concedidos.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1953. — Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser votado o projeto em 1.ª discussão.

Os Senhores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

(D. C. N. de 7-8-53).

Nota: O Projeto n.º 19-52, de autoria do Senador J. Vilasboas, foi publicado no Boletim Eleitoral n.º 13, pág. 24.

Projeto n.º 31-53

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 31 de 1953, que altera os quadros do pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco. (Com pareceres: I) sobre o Projeto: ns. 359-53 da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; 360-53, da de Finanças, favorável; e 633-53, da de Serviço Público Civil, favorável; II) sobre a emenda: ns. 541 de 1953, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade; 542-53, da de Finanças, pela rejeição; e 633-53, da de Serviço Público Civil pela rejeição).

O SR. PRESIDENTE — Atendendo ao requerimento do nobre Senador Joaquim Pires, designo o nobre Senador Waldemar Pedrosa para substituir, na Comissão de Redação de Leis, o saudoso Senador Clodomir Cardoso.

Esgotada a prorrogação da hora do expediente passa-se à matéria constante da

ORDEM DO DIA

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (*) (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, não vim a esta tribuna com o objetivo de combater o Projeto. Move-me, antes, o propósito de lhe oferecer o subsídio da minha palavra, se bem que não possa estar de acôrdo com a maneira pela qual as Comissões Técnicas desta Casa se pronunciaram em derredor da emenda que ofereci.

E' de fato chocante, se atentarmos meditadamente na espécie, a injustiça que o Projeto — recusada a Emenda — representaria para o meu Estado. Seja como for, eu não poderia, como representante do Rio Grande do Norte, deixar se consumisse o fato, sem lhe oferecer, pelo menos, a voz do meu protesto.

Atente bem o Senado para o que diz o art. 1.º do Projeto.

“Os quadros de pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco passarão a ser os constantes das Tabelas desta lei”.

Como se vê, Sr. Presidente, o Rio Grande do Norte ficou excluído por prensagem — digamos assim — das mais singulares, senão das mais esquisitas.

Por que razão se contemplaram o Ceará e a Paraíba e se deixou o Rio Grande do Norte à margem dos benefícios?

Apregoou-se, como motivo, o descumprimento de exigência constitucional. E' que para o benefício mister seria houvesse certas providências do Poder competente, no caso, o Judiciário do meu Estado natal. Preciso trazer, porém, um fato pelo menos ao conhecimento desta Casa, para que ressalte a singular circunstância de se ver o Rio Grande do Norte, pela exclusão, tolhido de receber idênticas vantagens às dos outros Estados.

Com efeito, Sr. Presidente, anteriormente, tramitou por esta Casa do Parlamento um Projeto de Lei em que se fazia a enquadração dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do meu Estado. Entretanto, a proposição foi recusada sob a alegação de que corria na Câmara dos Deputados este projeto, ou outro que tal, e não seria razoável senão por aspecto de conjunto, car pela parcialidade do caso, a aquiescência desta Casa àquele projeto. Esse princípio, que mereceu minha oposição neste recinto, vingou entretanto e foi vitorioso.

Que há de estranho agora?

E' que surge este projeto, em que todos ficam muito bem, em que todos se situam à vontade, em que os Estados como que se acamararam. Mas um Estado fica de fora; foi deliberadamente excluído posta à margem — o do Rio Grande do Norte.

Sr. Presidente, ousei oferecer emenda que incluísse a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de minha terra.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou, pelo motivo a que há pouco me referi, em contrário, isto é julga o projeto inconstitucional. E' bem verdade que os doutos juristas Senadores Atílio Vivacqua e Gomes de Oliveira, não comungaram com a inconstitucionalidade: e arrimo-me ao precedente a que há instantes me reportei, para tornar claro não devia o Senado olvidar o fato pretérito, o que ocorreu numa das sessões desta Casa, quando projeto semelhante por solicitação da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, foi considerado prejudicado, por dever a matéria ser apreciada em conjunto.

Não contesto a justiça do projeto, no que se refere aos Estados nele citados, e aos benefícios que proporcionará, os quais reputo necessários, mas ressalto que, tal qual está, a proposição compreendia injustiça contra o Rio Grande do Norte.

Seja sob qual calor o tomemos, em resumo significa a exclusão do Rio Grande do Norte, e não há quem me comprove que as condições que militam e justificam esta proposição, não são as mesmas que militariam e beneficiariam à minha terra natal.

Sr. Presidente, dos “Anais” desta Casa deve constar o projeto que, se não me falha a memória, é deste ano, no qual o Rio Grande do Norte teve sua pretensão recusada, não porque faltasse a adjudicação da solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, mas pelos motivos há poucos referidos — existência de um projeto que corria na Câmara dos Deputados e que deveria chegar a esta Casa.

Apenas isto: os recusantes, os que nos negaram esse favor, estão agora nos seus Estados devidamente apoiados e beneficiados.

E o Rio Grande do Norte, escudado naquela solicitação, estará, de fato, prejudicado com a aprovação do projeto — caso seja rejeitada a emenda que tive oportunidade de oferecer.

Sr. Presidente, não creio seja forçar a cancela, rebentar uma muralha, vir a admitir a aprovação da emenda que submeti à consideração do Senado. Nem mesmo os doutos na Comissão respectiva chegaram a ponto de vista uniforme, no que tange à sua constitucionalidade.

Tenho para mim que é razoável admitir a possibilidade de a emenda vir a ser considerada como a consequência do processado antecedente, visto existir na própria Casa a solicitação feita pelo Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, a fim de que lhe sejam atribuídas as mesmas vantagens que o Projeto concede aos Estados que especifica.

Dai, Sr. Presidente, pedir eu a atenção do Senado para que não perpetre injustiça contra o Rio Grande do Norte. (Muito bem. Muito bem).

Durante o discurso do Senhor Kerginaldo Cavalcanti o Senhor Marcondes Filho, deixa a cadeira de presidente que é ocupada pelo Sr. Alfredo Neves.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda. com pareceres contrários das Comissões.

Os Senhores que a aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa)
Está rejeitada.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI (Pela ordem) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação de votação solicitada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

O SR. ATTILIO VIVACQUA (*) (Pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a que enuncie o texto da emenda, a fim de que alguns colegas que não se encontravam no plenário dela tomem conhecimento, uma vez que se trata de verificação da votação. Conheço a emenda e dei o meu voto na Comissão pela sua constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE — Trata-se do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1953, que altera os quadros do pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco. A esse projeto o nobre senador Kerginaldo Cavalcanti apresentou, em plenário, a seguinte emenda:

“Acrescente-se: Rio Grande do Norte”.

A emenda teve parecer contrário nas respectivas Comissões. Anunciada a sua rejeição, o nobre Senador pelo Rio Grande do Norte pediu verificação da votação.

Vai-se proceder à verificação solicitada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor da emenda. (Pausa).

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que votaram a favor e levantar-se os que votam contra. (Pausa).

Manifestaram-se pela aprovação da emenda 11 Senhores Senadores e contra 27.

E' rejeitada a seguinte.

EMENDA

Ao art. 1.º:

Acrescente-se: “Rio Grande do Norte”.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Projeto. Os Senhores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

(D. C. N. 11-8-53).

Nota. O Projeto n.º 31, foi publicado no Boletim Eleitoral n.º 18 pag. 225.

Projeto n.º 176-53

PARECER N.º 742, de 1953

Da Comissão de Finanças ao Projeto de lei da Câmara n.º 176, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.756.439,80, para atender despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952.

Relator: Sr. Joaquim Fiores.

O Sr. Presidente da República nos termos do artigo 67, § 3.º da Constituição enviou à Câmara dos Deputados a Mensagem 381 de 6 de outubro de 1952 em que pede seja autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 2.440.772,80 para atender ao pagamento de despesas da Justiça Eleitoral correspondente aos exercícios de 1950, 1951 e 1952, acompanhada do respectivo decreto.

Na Câmara dos Deputados o projeto obedecendo aos trâmites Regimentais recebeu em 1.ª discussão duas emendas de autoria do nobre deputado Parsifal Barroso e um substitutivo da Comissão de Finanças. Em 2.ª discussão o projeto volta à Comissão de Finanças com uma emenda do nobre deputado João Agripino, resolvendo esta Comissão, entretanto, enviar ao plenário um novo substitutivo que é aprovado elevando a despesa que era calculada em Cr\$ 2.440.772,80 à Cr\$ 2.756.439,80, assim discriminada:

	Cr\$
Substituição que enumera	187.488,80
Gratificações eleitorais (?)	289.700,30
Serviços e Encargos	2.139.912,00
Aluguel do prédio onde funciona o T. E. do Ceará	135.338,70
Salário-família (Piauí)	4.000,00
Total	2.756.439,80.

Havendo, portanto, um aumento de despesa de Cr\$ 315.667,00. Entretanto cumpre salientar que o primitivo pedido do Tribunal feito através do Ministério da Fazenda era como ficou dito o seguinte:

	Cr\$
Crédito especial	1.202.944,00
Crédito suplementar	1.237.828,80
Total	2.440.772,80

Esta despesa que se refere aos exercícios de 1950, 1951 e 1952 esta exaustivamente comprovada.

Assim somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 176, de 1953.

Sala Joaquim Murtinho, 3 de agosto de 1953. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Joaquim Pires, Relator. — Durval Cruz. — Ferreira de Souza. — Pinto Alcizo. — Plínio Pompeu. — Alvaro Adolpho. — Alberto Pasqualini. — Apolonio Sales.

(D. C. N. de 7-8-53).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.953 de 24 de agosto de 1953

Exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121 de 22 de outubro de 1947, os municípios de Guarulhos, Estado de São Paulo, Florianópolis e São Francisco, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º São excluídos da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, os municípios de Guarulhos, no Estado de São Paulo, Florianópolis e São Francisco, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Senado Federal, em 24 de agosto de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO

(D. O. de 28-8-53).

Decreto n.º 33.685 — de 27 de agosto de 1953

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral o crédito especial que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no artigo 4.º da Lei n.º 1.900, de 7 de julho de 1953 e tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade, decreta:

Art. 1.º. É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 14.493.440,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de abono de emergência e salário-família, relativos aos exercícios de 1952 e 1953, assim discriminados:

04 — Justiça Eleitoral

Abono de emergência:

01 — Tribunal Superior Eleitoral	1.263.360,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	13.018.330,00
Salário-família:	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	13.750,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	197.500,00

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

GETULIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves
Osvaldo Aranha

(D. O. de 31-8-53).

NOTICIÁRIO

Ministro Edgard Costa

Entregue a Sua Excelência a insígnia da Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito

Em solenidade realizada no salão nobre do Palácio do Catete, no dia 15 de agosto findo, foi entregue ao Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a insígnia da Grã-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, com que foi condecorado por decreto de 2 de fevereiro do corrente ano.

O ato foi presidido por Sua Excelência o Senhor Doutor Getulio Vargas, Presidente da República, que, ao colocar no ilustre homenageado a insígnia da Grã-Cruz, declarou "que se associava com satisfação às manifestações tributadas ao Ministro Edgard Costa, pelas suas virtudes de cidadão e de exemplar e íntegro magistrado". Concluindo, disse o Senhor Presidente da República: "Homenageando a um tão lido representante da Justiça do país, homenageava a magistratura brasileira, toda ela dedicada aos superiores interesses da Nação".

Falou, em seguida, o Senhor Doutor Tancredo Neves, Ministro da Justiça. Sua Excelência, de improviso, teve considerações sobre os motivos que determinaram a inclusão do nome do Senhor Ministro Edgard Costa no Livro do Mérito, salientando os relevantes serviços por ele prestados ao país.

Em agradecimento, o Senhor Ministro Edgard Costa pronunciou o seguinte discurso:

"Advertem os Evangelhos que — como julgarmos assim seremos julgados. Se a palavra evangélica é infalível, — a benevolência com que meus méritos foram julgados levar-me-ia a modificar o conceito em que me tenho como julgador.

Não me iludo, porém: — não é a mim propriamente que se dirige esta altíssima distinção, — mas à Justiça de que sou aqui o instrumento, e a que, com o mesmo encanto, a mesma fé e o mesmo entusiasmo dos primeiros anos, — que já vão longe, — sirvo ainda hoje no crepúsculo da minha carreira.

Esse, e não outro, o motivo, a explicação deste supremo galardão com que quis me distinguir o Governo da República.

Como quer que seja, — ele constitui uma honra tão alta que outro maior não poderia aspirar; — recebo-o com emoção e desvanecimento para guardá-lo como prêmio mais valioso da minha vida de juiz.

Sob estas insígnias palpitará mais vivamente ainda, um coração que sempre pulsou pelo bem do seu país. A ele tenho procurado servir, servindo à Justiça com a mais profunda e sincera convicção de que nela repousa a tranquilidade do presente e a segurança do futuro, — todas aquelas coisas enfim, de que dependem a sua grandeza, e hoje o desenvolvimento, senão a subsistência, das próprias instituições democráticas, constituindo-se, assim, em ante-mural às

idéias materialistas e estranhas que rondam e ameaçam a felicidade dos povos...

Agradeço, Senhor Presidente, a grande honra que me faz o Governo da República, — honra que tanto mais me dignifica quando a recebo das mãos de Vossa Excelência, — mãos que têm sido obreiras da grandeza do Brasil.

No propósito de continuar a ser útil à minha Pátria, como imposição do meu dever de cidadão, e, como juiz, sempre escravo da lei para poder ser livre, — espero servi-la, já agora, com a redobrada dedicação que me impõe a responsabilidade de nunca desmerecer e jamais deslustrar estas insígnias, de que me constituo portador".

* * *

O Sr. Ministro Edgard Costa nasceu na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, a 27 de fevereiro de 1887, sendo filho do Dr. Paulino Gomes da Costa e D. Cândida Nina Gomes da Costa. Fez os primeiros estudos e os cursos secundário e superior na Capital da República, tendo-se bacharelado, em 1905, em Ciências e Letras, pelo Colégio Abílio, e formado a 10 de janeiro de 1909, em direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro. Antes mesmo de sua formatura, entrou para a administração pública, como *Diretor do Gabinete de Identificação da Polícia do Distrito Federal*, no Instituto Félix Pacheco, cargo que ocupou até 1.911, quando se dedicou à advocacia. Como diretor desse serviço, substituindo a Félix Pacheco, foi o *instituidor do registro civil de identificação das pessoas honestas*, quando se introduziu o uso, hoje divulgado, da carteira de identidade (Primeira identificação no Brasil).

Em 1910, teve oportunidade de ir a Paris, em missão do Governo, incumbido de estudar os métodos modernos de identificação.

Em março de 1917, foi nomeado, por concurso *Juiz Pretor*, e, em 1924, promovido, por merecimento, a *Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Juri*, que elevou no conceito público pela rigorosa seleção que realizou no corpo de jurados.

Em dezembro de 1929, foi, ainda por merecimento, nomeado *Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível*, tendo em 1925 e 1926, exercido o cargo de *Secretário do Conselho Supremo da Corte de Apelação* e, posteriormente, o de *Presidente da Comissão Disciplinar de Justiça*.

Em maio de 1931, foi promovido a *Juiz de Direito da 1.ª Vara de Orfãos*. Nesse mesmo ano exerceu o cargo de *Secretário do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, durante a intervenção do General Mena Barreto, tendo sido nomeado para essa alta investidura mediante autorização em decreto especial do Governo Provisório.

Em março de 1934, foi promovido, por merecimento, a *Desembargador do Tribunal de Apelação do*

Distrito Federal, tendo sido, além disso, *Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal* desde a sua instalação, em maio de 1932, até julho de 1933. Dois anos antes, fora nomeado *membro da Subcomissão Legislativa do Código de Processo Penal*, tendo sido, outrossim, o *primeiro Corregedor de Justiça*, por indicação unânime de seus pares, ocupando esse cargo de 1938 a 1941, quando o renunciou.

Em dezembro de 1942, foi eleito *Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal*, para o biênio 1943 — 1944, cargo no qual se empossou em 4 de janeiro de 1943. Nesse mesmo ano convocou e reuniu, sob sua presidência, nesta Capital, a 1.^a Conferência de Desembargadores de todo o Brasil para o estudo e exegese da nova legislação penal, tendo sido, ao encerrar-se aquele conclave, aclamado pelos seus pares com o título honorífico de "*Desembargador do Brasil*".

Como Presidente do Tribunal de Apelação, integrou o *Tribunal Superior Eleitoral* quando da sua constituição, em 1945. Reeito naquele cargo para o biênio imediato, foi nomeado em novembro de 1945, *Ministro do Supremo Tribunal Federal*, e nessa qualidade continuou a integrar aquele Tribunal Eleitoral, em substituição ao Ministro José Linhares, até 31 de janeiro de 1946.

Em 1951, voltou, por indicação unânime ao Supremo Tribunal Federal, ao *Tribunal Superior Eleitoral*, sendo eleito, pelos seus pares, para a sua *Presidência* (5 de julho).

O Ministro Edgard Costa é autor dos seguintes trabalhos: "*Jurisprudência Criminal*" — 1 vol; "*Consolidação das Leis do Processo Criminal*" — 1 vol; "*Juízes Especiais para Menores*" (Tribunal para crianças) — Estudo, 1917; "*Prontuário da Legislação Eleitoral*" — 2 vols; "*Da Territorialidade da Lei Penal*" (Estudo); "*Dos Crimes Eleitorais*" — 1 vol; "*Prática do Processo Criminal*" — 1 vol; "*Manual dos Jurados*" — 1 vol; "*Código do Processo Penal (Anotações)*" — 1 Vol.

Fundador e Diretor do "Arquivo Judiciário", conceituada e muito difundida publicação de direito e jurisprudência, editada pelo "*Jornal do Comércio*" do Rio de Janeiro, o Ministro Edgard Costa é, ainda, *Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros*, desde setembro de 1949. Possui as Medalhas do Cinquentenário da República, Rio Branco e Rui Barbosa, tendo sido condecorado pelo Sr. Presidente da República com a Ordem Nacional do Mérito, no grau de Grã-Cruz, por decreto de 2, publicado no "*Diário Oficial*", de 3 de fevereiro de 1953.

Achavam-se presentes à solenidade, além de outras pessoas, o Dr. Café Filho, Vice-Presidente da República; Dr. Tancredo Neves, Ministro da Justiça; Embaixador Lourival Fontes e General Aguiinaldo Calado de Castro, respectivamente, chefes das Casas Civil e Militar da Presidência; Ministro José Linhares presidente do Supremo Tribunal Federal; Ministro Amando Sampaio Costa, presidente do Tribunal Federal de Recursos; Ministro Ataúlfo de Paiva, chanceler da Ordem Nacional do Mérito; deputados Nereu Ramos, presidente da Câmara dos Deputados; o representante do Governador do Estado do Rio de Janeiro; Ministros: Orosimbo Nonato, Barros Barreto, Lafayette de Andrade, Luiz Gallotti, Nelson Hungria e Rocha Lagoa, do Supremo Tribunal Federal; José Tomás da Cunha Vasconcelos Filho, Afrânio Costa, Abner Carneiro Leão de Vasconcelos, Edmundo Macedo Ludolf, Vasco Henrique D'Ávila, Alfredo Loureiro Bernardes e Elmano Cruz, do Tribunal Federal de Recursos; Dr. Flínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República; Desembargador Frederico Sussekind, Drs. Pedro Paulo Penna e Costa e Plínio Pinheiro Guimarães, Juizes do Tribunal Superior Eleitoral; Desembargadores Ari Franco, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Guilherme Estelita, Ademar Tavares, José Duarte e Milton Barcelos, Juizes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Alvaro Ferreira Pinto, Guaraci Souto Mator, Agenor Rabelo e Tobias Dantas Cavalcanti, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Drs. Aires Itabaiana de Oliveira e Nestor

Rodrigues Perlingeiro, Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro; Drs. Alfredo Machado Guimarães Filho, Eduardo Bahouth, Fábio Bonifácio Olinda de Andrade e Mário Acioli, procuradores da República; Drs. Fernando Maximiano Pereira dos Santos, Humberto Grande, Procurador Regional do Distrito Federal e Procurador Geral da Justiça do Trabalho, respectivamente; Drs. Augusto Cordeiro de Melo, Secretário da Presidência do Supremo Tribunal Federal; Jayme de Assis Almeida e João Francisco da Mata, diretor geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio; professor Ramon Benito Alonso; Senador Mathias Olympio; representantes do Senado e da Câmara Federal.

União Internacional de Magistrados

Com destino à Europa, seguiram, por via aérea, no dia 31 de agosto findo, os senhores Ministros Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Desembargador José Duarte, membro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como delegados da "*Associação de Magistrados Brasileiros*" à reunião de instalação da "*União Internacional de Magistrados*", realizada em Salzburg, na Austria, nos dias 4, 5 e 6 do mês em curso.

Este organismo tem como principais objetivos a defesa da independência da magistratura como condição essencial da garantia dos direitos e liberdades humanas, o intercâmbio cultural e a intensificação das relações de cordialidade e estima entre os magistrados dos vários países, a organização de congressos e conferências para o estudo dos problemas que interessam as funções judiciárias e a unificação do Direito em geral.

Ao embarque, que teve lugar no aeroporto do Galeão e foi bastante concorrido, compareceu grande número de amigos e admiradores dos dois ilustres magistrados.

Presidência do Tribunal Superior Eleitoral

Assumiu a presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 1.^o do corrente, o Senhor Ministro Luiz Gallotti vice-presidente, por ter entrado no gozo de 60 dias de férias regulamentares o Senhor Ministro Edgard Costa.

Ministro Rocha Lagoa

Pelo Senhor Ministro Presidente, em exercício, foi convocado o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa Filho, para tomar parte nos trabalhos do Tribunal Superior Eleitoral, durante as férias do Senhor Ministro Edgard Costa.

Créditos para a Justiça Eleitoral

A promulgação da lei n.º 1.814, de 14-2-53, e o advento do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que entrou em vigor em novembro de 1952, trouxeram um aumento de despesa com o pagamento do pessoal da Justiça Eleitoral, não previsto nas respectivas dotações orçamentárias para o corrente exercício.

Nesse sentido, e de posse de dados concretos fornecidos por todos os Tribunais Regionais Eleitorais, o Senhor Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior, enviou mensagem à Câmara dos Deputados, em julho último, solicitando a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 1.922.131,89 e outro especial de Cr\$ 2.218.192,20. O primeiro, para suprir o déficit verificado em decorrência da reestruturação do quadro da Secretaria daquela alta Corte, e o segundo, para atender ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço em 1952 e 1953, aos servidores da Justiça Eleitoral.

O projeto, que tomou o n.º 3.342-A e está publicado no *Boletim Eleitoral* n.º 25, foi relatado na Comissão de Finanças daquela Casa do Poder Legislativo em 30-7-53 (D. C. N. de 12-8-53), de cujo parecer, emitido pelo ilustre Deputado João Agripino,

aprovado unanimemente e inserto no presente *Boletim*, na sessão Projetos e Debates Legislativos, extraímos o seguinte tópico:

“O Superior Tribunal Eleitoral, ao solicitar créditos, procede a um rigoroso exame da despesa e faz juntar às suas mensagens todos os elementos demonstrativos de seus cálculos. E, sem dúvida e sem qualquer favor, o órgão do Poder Judiciário que revela maior empenho em comprimir as despesas e que jamais solicitou crédito descabido, desnecessário ou mesmo prescindível. Os seus pedidos são sempre acompanhados de todos os elementos que o levariam à solicitação de modo que o relator pode, toda vez, ajuizar, independente de diligências, que retardam o projeto e só constringidamente costuma pedir a outros Tribunais”.

Contabilidade dos Partidos Políticos

A propósito de uma indicação do Dr. Flínio Pinheiro Guimarães, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 20-7-53, sobre livros de contabilidade adotados pelos Partidos políticos, a “*Rádio Mauá*”, em 5 de agosto findo, irradiou o seguinte comentário:

“O Tribunal Superior Eleitoral aprovou o voto do desembargador José Duarte, favorável à indicação do juiz Flínio Pinheiro Guimarães, no sentido de que os partidos políticos fiquem obrigados a instituir per-

feita contabilidade e a manter, em dia, a escrituração da receita e da despesa, e, ainda, a conservar, em ordem, a respectiva comprovação.

Vão ter os partidos, portanto, a sua vida financeira escrita em livros próprios, sem rasuras, enendas e borrões.

Foi mais longe aquela corte suprema. Instituiu, também, a perícia contábil, que, periodicamente, será feita, a título de correição a prazo.

A iniciativa do autor da indicação e a decisão do Tribunal Superior Eleitoral merecem aplausos e apoio e virão, ainda, restabelecer a confiança do eleitorado e assegurar moralidade aos processos políticos vigoraes”.

Suplementação da verba

A lei n.º 1.900, de 7-7-53, publicada no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês, abre ao Poder Judiciário 04 - Justiça Eleitoral - 01 - Tribunal Superior Eleitoral e 02 - Tribunais Regionais Eleitorais, respectivamente, os créditos suplementares de Cr\$ 165.000,00 e Cr\$ 2.370.000,00, em reforço da Verba 3 - Serviços e Encargos, Consignação 4 - Assistência e Previdência Social, Sub-consignação 60 Salário-família, do Orçamento Geral da União, Anexo 26 (Lei 1.757, de 10-12-52).

INCISO	HISTÓRICO	IMPORTANCIA
	AO TESOURE NACIONAL	Cr\$
01	Tribunal Superior Eleitoral	165.000,00
02	Tribunais Regionais Eleitorais	87.600,00
	01 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	373.200,00
	À DELEGACIA DO TESOURE NACIONAL NOS ESTADOS:	
02	03. — T. R. E. do Amazonas — Manaus	42.600,00
	11 — “ “ Pará — Belém	50.400,00
	08 — “ “ Maranhão — São Luiz	45.000,00
	15 — “ “ Piauí — Terceira	80.400,00
	05 — “ “ Ceará — Fortaleza	132.600,00
	17 — “ “ R. G. do Norte — Natal	86.400,00
	12 — “ “ Paraíba — João Pessoa	63.600,00
	14 — “ “ Pernambuco — Recife	124.200,00
	02 — “ “ Alagoas — Maceió	21.600,00
	21 — “ “ Sergipe	64.200,00
	04 — “ “ Bahia — Salvador	156.000,00
	06 — “ “ E. Santo — Vitória	33.600,00
	16 — “ “ Rio de Janeiro — Niterói	121.200,00
	20 — “ “ São Paulo — São Paulo	204.000,00
	13 — “ “ Paraná — Curitiba	111.600,00
	19 — “ “ S. Catarina — Florianópolis	91.800,00
	18 — “ “ R. G. do Sul — Porto Alegre	172.800,00
	10 — “ “ Minas Gerais — Belo Horizonte	191.400,00
	09 — “ “ Mato Grosso — Cuiabá	45.000,00
	07 — “ “ Goiás — Goiânia	70.800,00

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO:

Ao Tesouro Nacional (Tribunal Superior Eleitoral)	165.000,00
“ “ “ (Saldo para os TT. RR. EE.)	87.600,00
“ “ “ (TRE do Distrito Federal)	373.200,00
Deleg. Fisc. Estados (Total distribuído)	1.909.200,00 2.370.000,00

Abono de emergência e salário-família

O Decreto n.º 33.685, de 27-8-53, publicado no *Diário Oficial* de 31 do mesmo mês, que abre ao Poder Judiciário — 04 — Justiça Eleitoral — 01 — Tribu-

na Superior Eleitoral e 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 14.493.440,00, para atender às despesas com o pagamento de abono de emergência e salário-família, relativas aos exercícios de 1952 e 1953.

HISTÓRICO				ABONO EMERGÊNCIA	SALÁRIO FAMÍLIA
AO TESOURO NACIONAL				Cr\$	Cr\$
01	— Tribunal Superior Eleitoral.....			1.263.360,00	13.750,00
02	— Tribunais Regionais Eleitorais.....			—	7.500,00
01	— TRE do Distrito Federal.....			2.363.585,00	31.100,00
À DELEG. TES. NACIONAL NOS ESTADOS.....					
02	03	— T. R. E. do Amazonas	— Manács.....	184.500,00	3.550,00
	11	— " " Pará	— Belém.....	239.910,00	4.200,00
	08	— " " Maranhão	— S. Luís.....	235.900,00	3.750,00
	15	— " " Piauí	— Terezina.....	261.005,00	6.500,00
	05	— " " Ceará	— Fortaleza.....	791.690,00	11.050,00
	17	— " " R. G. Norte	— Natal.....	276.760,00	7.200,00
	12	— " " Paraíba	— João Pessoa.....	235.900,00	5.300,00
	14	— " " Pernambuco	— Recife.....	481.350,00	10.350,00
	02	— " " Alagoas	— Maceió.....	163.800,00	1.800,00
	21	— " " Sergipe	— Aracajú.....	246.260,00	5.350,00
	04	— " " Bahia	— Salvador.....	886.960,00	13.000,00
	06	— " " E. Santo	— Vitória.....	240.340,00	2.800,00
	16	— " " Rio de Janeiro	— Niterói.....	732.160,00	10.100,00
	20	— " " São Paulo	— São Paulo.....	1.977.240,00	17.000,00
	13	— " " Paraná	— Curitiba.....	514.410,00	9.300,00
	19	— " " S. Catarina	— Florianópolis.....	456.560,00	7.650,00
	18	— " " R. G. do Sul	— Porto Alegre.....	768.700,00	14.400,00
	10	— " " M. Gerais	— B. Horizonte.....	1.569.620,00	15.950,00
	09	— " " M. Grosso	— Cuiabá.....	163.800,00	3.750,00
	07	— " " Goiás	— Goiânia.....	228.380,00	5.900,00
				13.018.830,00	197.500,00
				Cr\$ 14.493.440,00	

Títulos Eleitorais

Durante o mês findo, e de acordo com os respectivos pedidos, foram remetidos aos Tribunais Regionais, abaixo especificados, as seguintes quantidades de títulos eleitorais: Amazonas — 15.000; Pará — 50.000; Maranhão — 50.000; Piauí — 147.000, sendo 40.000 do modelo antigo; Ceará; — 130.000; Rio

Grande do Norte — 60.000 Paraíba — 70.000; Pernambuco — 100.000; Alagoas — 30.000; Sergipe — 30.000; Bahia — 100.000; Espírito Santo — 40.000; S. Paulo — 400.000; Paraná — 80.000; Santa Catarina — 70.000; Rio Grande do Sul — 200.000; Minas Gerais — 360.000; Mato Grosso — 25.000; Goiás — 60.000, sendo 20.000 do modelo antigo.